

LEGISLAÇÃO COMERCIAL



Ficha Técnica



Colecção	MANUAIS PARA APOIO À FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS EMPRESARIAIS
Título	Legislação Comercial
Suporte Didáctico	Guia do Formando
Coordenação e Revisão Pedagógica	IEFP – Instituto do Emprego e Formação Profissional - Departamento de Formação Profissional
Coordenação e Revisão Técnica	ISG – Instituto Superior de Gestão
Autor	Abel Ferreira/ISG
Capa	IEFP
Maquetagem	ISG
Montagem	ISG
Impressão e Acabamento	ISG
Propriedade	Instituto do Emprego e Formação Profissional, Av. José Malhoa, 11 1099-018 Lisboa
Edição	Portugal, Lisboa, Dezembro de 2004
Tiragem	1000 exemplares

Copyright, 2004

Todos os direitos reservados ao IEFPP

Nenhuma parte deste título pode ser reproduzido ou transmitido,
por qualquer forma ou processo sem o conhecimento prévio, por escrito, do IEFPP

Índice Geral

I. O COMÉRCIO	1
1. Noção de Comércio	4
2. A Função Económica do Comércio	6
3. Agentes Económicos	7
4. Comércio Interno e Comércio Externo	8
• Resumo	10
• Questões e Exercícios.....	11
• Resoluções.....	12
II. O DIREITO COMERCIAL	13
1. A Natureza Social do Homem e a Necessidade de Regras.....	16
2. O Direito como Conjunto de Normas Jurídicas	17
3. Normas Jurídicas	18
4. Direito Objectivo e Direito Subjectivo	19
5. Meios de Tutela	20
6. Direito Privado e Direito Público	21
7. Direito Comercial	24
8. A Legislação Comercial mais Importante	27
• Resumo	30
• Questões e Exercícios	32
• Resoluções.....	33
III. OS COMERCIANTES	35
1. Capacidade.....	38
2. Incapacidades.....	40
3. Limitações à capacidade de exercício.....	43
4. Actos de comércio	45
5. Quem pode exercer o comércio	46
6. Empresa	48
7. Proibições do exercício do comércio.....	50
• Resumo	51
• Questões e Exercícios	52
• Resoluções.....	53

IV. CONTRATOS	55
1. Facto e acto jurídico.....	58
2. Actos de comércio	62
3. Obrigação	67
4. Obrigação conjunta e obrigação solidária	70
5. Noção de contrato.....	73
6. Alguns tipos de contratos	74
7. A validade do contrato	78
8. Cumprimento E Incumprimento Do Contrato	80
9. Garantias	87
10. Alguns contratos em especial.....	91
11. Novas figuras contratuais	96
12. Convenções internacionais.....	99
• Resumo	101
• Questões e Exercícios	102
• Resoluções.....	104
V. OBRIGAÇÕES DOS COMERCIANTES.....	107
1. Obrigações dos comerciantes	110
2. A firma.....	111
3. A escrituração mercantil	117
4. Registo Comercial.....	123
5. O Balanço e a Prestação de Contas	126
• Resumo	127
• Questões e Exercícios	128
• Resoluções.....	129

VI. AS SOCIEDADES COMERCIAIS.....	131
1. Noção de sociedade comercial.....	134
2. Constituição das sociedades comerciais.....	138
3. Processo de constituição de sociedades comerciais.....	142
4. Sociedade em nome colectivo.....	144
5. Sociedade por quotas.....	145
6. Sociedade anónima.....	151
7. Sociedade em comandita.....	153
8. Cooperativa.....	156
• Resumo.....	161
• Questões e Exercícios.....	162
• Resoluções.....	163
BIBLIOGRAFIA.....	167
GLOSSÁRIO.....	169

I. O COMÉRCIO

LEGISLAÇÃO
COMERCIAL

Objectivos:

No final desta unidade temática, os formandos deverão estar habilitados a:

- Definir a especificidade da noção de comércio subjacente ao direito mercantil;
- Identificar a «função económica» dos actos de comércio e das actividades mercantis exercidas por comerciantes;
- Distinguir entre comércio interno e comércio externo, em especial na perspectiva do mercado único europeu.

Temas:

1. Noção de comércio,
2. Função económica do comércio;
3. Agentes económicos;
4. Comércio interno e comércio externo;
 - Resumo;
 - Questões e Exercícios;
 - Resoluções.

1. NOÇÃO DE COMÉRCIO

A palavra «comércio» deriva do vocábulo latino «merx» que significa mercadoria.

Comércio é:

a troca de produtos por outros produtos, de produtos e serviços por valores ou de valores entre si.

Existe comércio de bens de consumo, de bens de produção e de metais preciosos.

A actividade económica desdobra-se em três etapas:

primária

- correspondente à extracção de recursos naturais em estado bruto (por exemplo, a extracção de minério).

secundária

- correspondente à transformação dos recursos naturais (por exemplo, a indústria de pasta de papel).

terciária

- correspondente ao transporte e comercialização dos produtos de utilização final.

O comércio situa-se no sector terciário da economia.

Qualquer actividade económica, numa economia de mercado, visa o lucro.

Também a actividade comercial tem por objectivo a obtenção do lucro.

Daí que os bens que são objecto de troca tenham carácter mercantil, isto é, sejam mercadorias.

As sociedades primitivas viviam em economia de sobrevivência, assente em trabalho não especializado, pelo que não havia comércio, ou este era incipiente.

As pequenas comunidades que tinham excedentes de produção trocavam directamente os seus produtos por outros de que não dispunham: alimentos, vestuário, etc..

Na Idade Média, especialmente durante os séculos XII e XIII, o comércio foi-se expandindo gradualmente, devido à constituição de associações de artesãos chamadas corporações.

Nos séculos seguintes, o desenvolvimento de cidades mercantis (principalmente as cidades italianas) e o conhecimento dos mares permitiu a estimulação do comércio.

O desenvolvimento do comércio e a consolidação das cidades permitiram a acumulação de riqueza que, posteriormente, veio a ser aplicada na produção, através de contratação de trabalho assalariado.

A divisão social do trabalho — os indivíduos ocupam na sociedade funções distintas, de acordo com tarefas especializadas que executam — veio permitir o desenvolvimento da produção e, em consequência, a expansão do comércio.

Por sua vez, a própria expansão do comércio constitui um factor do processo de modernização e de desenvolvimento da economia.

Foi o que aconteceu durante a Revolução Industrial : a capacidade de produzir e de transportar os produtos intensificou o comércio.

Temo-nos referido a «comércio» em sentido estrito, porque num sentido mais amplo, o comércio é uma actividade produtiva do ponto de vista económico.

2. A FUNÇÃO ECONÓMICA DO COMÉRCIO

Do que ficou dito pode inferir-se que o comércio tem tido ao longo da História da Humanidade uma função económica muito importante, na medida em que, escoando-se as mercadorias, intensifica-se a produção e é o desenvolvimento desta, que, por sua vez, faz expandir o comércio.

O comércio interno e, hoje, sobretudo, o comércio externo influi na economia das nações.

O comércio externo constitui para todos os países uma importante, senão a mais importante componente do conjunto das operações económicas com o resto do mundo, sendo a rubrica principal da balança de pagamentos .

Na balança de pagamentos, o comércio externo é inscrito com as importações e com as exportações e com a diferença respectiva, que se designa por saldo da balança de pagamentos.

O saldo da balança de pagamentos é um indicador económico muito importante para cada país.

Um saldo negativo indica, em princípio, que a economia não está de boa saúde e um saldo positivo, em princípio, indicará que a economia está saudável.

Dada a importância do comércio externo, desde há muito que os Governos procuram influenciar o seu comércio externo.

Ou seja, quando as operações económicas de cada país com o resto do mundo se limitaram às trocas comerciais, os governos sentiram-se obrigados a alcançar o equilíbrio da balança comercial ou, se possível, a obter um excedente que permitisse acumular ouro.

Quando os países começaram a ter indústrias, à referida preocupação de equilíbrio, juntou-se a preocupação de limitar as importações, com o objectivo de defender essas indústrias.

Por essa razão, os Estados criaram entraves ou obstáculos às importações, os quais assumiram, durante muito tempo, a forma de direitos aduaneiros .

Posteriormente, surgiram outras formas de limitar as trocas comerciais: a contingentação das importações , bem como medidas de restrição administrativa.

A partir da II Guerra Mundial, num movimento que se vem mantendo até à actualidade, tem-se assistido a uma tendência no sentido da liberalização das trocas comerciais, assim se aliviando, progressivamente, os obstáculos atrás mencionados.

A essa tendência acresce uma outra, no sentido do aumento das exportações.

As relações económicas internacionais são hoje também caracterizadas pela existência de blocos económicos — como o Mercado Comum — no interior dos quais há livre circulação de mercadorias.

3. AGENTES ECONÓMICOS

Agente é:

toda a pessoa ou entidade que realiza determinadas acções, tendo por fim um objectivo determinado (jurídico, administrativo ou económico, etc.).

Agente económico é:

toda a pessoa ou entidade que desempenha, nas relações económicas, acções tendo em vista a concretização de determinados projectos.

O Estado tem sido e, na actualidade, ainda é o principal agente económico.

Com efeito,

O Estado detém numerosas empresas.

O Estado é consumidor.

O Estado intervém na economia, legislando.

O Estado é, inúmeras vezes, parte em contratos.

A empresa é, também, um relevante agente económico.

A empresa como conjunto unitário e autónomo de elementos materiais e imateriais, organizado para prosseguir objectivos económicos é, actualmente, como adiante se verá, um conceito que, cada vez mais, é objecto do Direito Comercial .

Aliás, o Código Comercial português faz referência às empresas e, embora não as defina, enumera-as, mencionando as empresas industriais e considerando-as empresas comerciais.

Um outro agente económico é o consumidor.

Consumidor é:

toda a pessoa ou entidade a quem, por pessoa singular ou colectiva , no exercício de uma normal actividade económica, sejam fornecidos bens ou serviços para seu uso privado.

Naturalmente, qualquer pessoa singular pode ser agente económico, não apenas enquanto consumidor, mas por força das outras dimensões da sua vida (como, por exemplo, enquanto trabalhador).

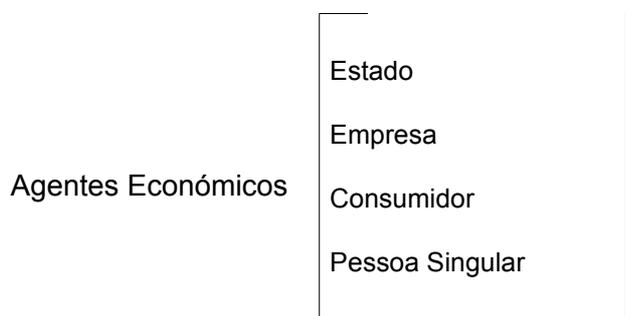


Figura 1

4. COMÉRCIO INTERNO E COMÉRCIO EXTERNO

De uma forma muito simples, poder-se-à qualificar comércio interno como:

o comércio no qual as trocas se efectuam dentro do mesmo país

Tal como o comércio externo é:

o comércio no qual as trocas se realizam entre países diferentes.

Por sua vez, o comércio internacional é:

o conjunto das operações de comércio externo dos vários países.

Nota: em cada uma das operações, para cada um dos países intervenientes, existe uma importação e a correspondente exportação.

Embora o comércio internacional constituísse uma parte importante das economias antigas, adquiriu um novo significado depois do século XVI, com o estabelecimento de colónias em África e na América, sendo, hoje, uma parte integrante da economia das nações.

O comércio internacional é também, hoje, um factor de interdependência mundial, contribuindo para a mundialização das trocas comerciais.

O conceito de comércio internacional foi alargado e é muitas vezes confundido com o de relações económicas internacionais, mas, em rigor, a expressão comércio internacional refere-se exclusivamente ao intercâmbio de mercadorias e serviços.

Nesta perspectiva, deve fazer-se referência aos conceitos de:

comércio de importação

e

comércio de exportação

conceitos que, de algum modo, se relacionam com os de comércio interno e comércio externo, mas que com eles se não confundem.

Assim,

chama-se comércio de importação ao

comércio no qual as mercadorias penetram nas fronteiras (fiscais) de um país,

e fala-se em comércio de exportação a propósito

do comércio no qual um país vende os seus produtos a outro, ou outros diferentes, entrando nas fronteiras (fiscais) respectivas.

Uma referência aos conceitos de importação e exportação.

Considera-se importação:

a entrada de mercadorias dentro dos limites fiscais de um país

e considera-se exportação:

a saída de mercadorias para fora dos limites fiscais de um país.

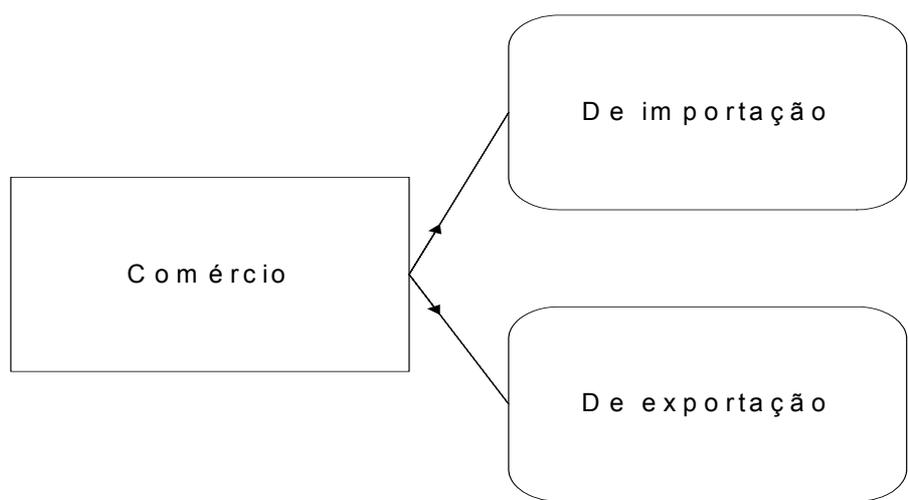


Figura 2

Com a criação do Mercado Interno Comunitário, em 1993, foram, tendencialmente, eliminadas as barreiras administrativas, fiscais, fronteiriças e técnicas no comércio entre os Estados-membros da Comunidade Europeia.

Assim, na actualidade, no território da União Europeia, só se considera haver exportação, quando as mercadorias saem do território aduaneiro comunitário para países terceiros.

Resumo

Comércio é:

a troca de produtos por outros produtos,

de produtos e serviços por valores, ou

de valores entre si.

O comércio tem uma função económica importante, porquanto ao permitir o escoamento de produtos, intensifica a produção e, reciprocamente, esta faz expandir o comércio, criando riqueza.

Agentes económicos são:

o Estado

a empresa

o consumidor

a pessoa singular

Comércio interno é o que se realiza quando as trocas ocorrem dentro de um mesmo país.

Comércio externo é o que se efectua quando as transacções são feitas entre dois países diferentes.

Questões e Exercícios

1. O que é comércio?
2. Em que etapa da actividade económica se situa o comércio?
3. Qual é a função económica do comércio?
4. O que é um agente económico?
5. Quais são os agentes económicos?
6. Distinga comércio interno de comércio externo?
7. O que é comércio internacional?
8. Distinga comércio de importação de comércio de exportação?

Resoluções

1. Comércio é a troca de produtos por outros produtos, a troca de produtos e serviços por valores ou, mesmo, a troca de valores entre si.
2. O comércio situa-se no sector terciário da actividade económica.
3. A função económica do comércio é importante: o escoamento das mercadorias permite a intensificação da produção e o desenvolvimento desta faz expandir o comércio.
4. Agente económico é aquele que, individual ou colectivamente, no contexto das relações económicas, desempenha um conjunto de acções com vista à concretização de determinados projectos.
5. Os principais agentes económicos são:
 - O Estado
 - A empresa
 - O consumidor
 - A pessoa singular

O Estado, porque é detentor de inúmeras empresas e, simultaneamente, consumidor, porque intervém na economia através da iniciativa legislativa e porque, em múltiplas circunstâncias, é parte, activa ou passiva, nas relações contratuais.

A empresa é agente económico, enquanto conjunto unitário e autónomo de elementos materiais e imateriais organizado para a prossecução de objectivos económicos.

O consumidor, na qualidade de pessoa individual ou colectiva, a quem são fornecidos bens ou serviços para seu uso privado.

6. O comércio interno identifica-se com as trocas que se realizam dentro do mesmo país, sendo que o comércio externo é o que se efectua quando as trocas são feitas entre dois países.
7. Por comércio internacional entende-se o conjunto das operações de comércio externos dos diferentes países, constituindo, actualmente, um importante factor de interdependência mundial que contribui para a internacionalização das trocas comerciais.
8. No contexto do comércio de importação as mercadorias penetram nas fronteiras (fiscais) de um país, sendo que, ao invés, no comércio de exportação os produtos e mercadorias são vendidos por um país a outro (s), penetrando na (s) respectiva (s) fronteira fiscal.

II. O DIREITO COMERCIAL

**LEGISLAÇÃO
COMERCIAL**

Objectivos:

No final desta unidade temática, os formandos deverão estar habilitados a:

- Explicar a importância do Direito e, em especial, do Direito Comercial no contexto do Direito privado;
- Descrever o porquê da formação e autonomização do Direito Comercial e a sua utilidade;
- Identificar as especificidades e âmbito de aplicação do Direito Comercial;
- Operar com a principal Legislação Comercial, em especial, partindo da sistematização do Código Comercial e do Código das Sociedades Comerciais.

Temas:

1. A natureza social do homem e a necessidade de regras;
2. O Direito como conjunto de normas jurídicas;
3. Normas jurídicas;
4. Direito objectivo e direito subjectivo;
5. Meios de tutela;
6. Direito Privado e Direito Público;
7. Noção e âmbito do direito comercial: a sua formação, utilidade e características;
8. A legislação comercial mais importante.
 - Resumo;
 - Questões e Exercícios;
 - Resoluções.

1. A NATUREZA SOCIAL DO HOMEM E A NECESSIDADE DE REGRAS

O Homem, ao contrário de outras espécies, não vive isolado, mas em grupo, em sociedade.

O Homem é um ser eminentemente social.

A sua natureza impõe-lhe a convivência com os semelhantes.

A convivência, a vida dos homens em sociedade, as relações que os indivíduos entre si mantêm podem gerar conflitos entre os homens, porque os interesses em confronto podem ser ou harmoniosos ou contraditórios.

Da necessidade de conciliar e harmonizar os interesses, fixando-se o espaço dentro do qual cada um se pode mover, resulta a existência de regras ou princípios que enformem a conduta dos homens em sociedade.

Algumas espécies animais agrupam-se, também, em sociedade.

Nelas existe também uma disciplina que é ditada pelo instinto social dos seus membros.

Exemplo:

1. Entre as formigas de um formigueiro existem regras de colaboração.

Contudo, estas são o resultado, apenas, do instinto e, por isso, essas regras nunca se alteram.

Nas sociedades humanas, os princípios por que se regem as condutas são, não só o produto do instinto, mas, também, da inteligência.

A colaboração entre os seres vivos é a que a realidade, em cada momento, impuser.

Transformando-se a realidade, alteram-se, também, as condutas e as normas dessas condutas.

2. O DIREITO COMO CONJUNTO DE NORMAS JURÍDICAS

Para além de normas sociais, morais e religiosas, a sociedade humana teve necessidade de criar normas jurídicas.

Em termos muito simples, o Direito pode ser descrito como um conjunto de normas jurídicas.

Um leigo tende a ligar o conceito de Direito a fenómenos como sentença, aplicação de penas, tribunais, etc.

Mas, o certo é que o Direito funciona, e o nosso comportamento conforma-se com ele espontânea e naturalmente, sem que nos apercebamos.

Exemplo:

1. Ao dirigimo-nos a uma livraria para comprar um livro, estamos a celebrar um contrato de compra e venda que é disciplinado pelo Direito.

O Direito tem a função de disciplinar as relações entre os indivíduos e de solucionar os conflitos de interesses que entre eles surgem.

Contudo, tem, também, a função de disciplinar a constituição e funcionamento dos órgãos do poder.

Actualmente, o Direito revela-se, quase exclusivamente, através da Lei — norma jurídica escrita.

Mas, antigamente, o Direito revelava-se de um outro modo, através do costume.

O costume é uma prática social constante acompanhada do sentimento da obrigatoriedade da norma correspondente.

É o Estado, através dos seus órgãos legislativos (em Portugal, a Assembleia da República, mas também, em certas matérias, o Governo) que aprova as leis.

3. NORMAS JURÍDICAS

Dissemos que o Direito integra normas jurídicas.

Dissemos, já, que o comportamento dos homens, para além de ser disciplinado por normas jurídicas, é-o, também, por normas sociais, morais e religiosas.

O que é que as normas jurídicas têm de peculiar que as distingam de outras normas de conduta?

- a imperatividade
 - a norma jurídica não se limita a aconselhar ou sugerir uma conduta, IMPÕE ou ORDENA certo comportamento;
- a coercibilidade
 - a violação da norma jurídica impõe ao infractor a aplicação de uma sanção genérica e efectiva.
- a generalidade e a abstracção
 - as normas jurídicas são gerais e abstractas, porque se aplicam a uma generalidade de pessoas e não a esta ou àquela pessoa em concreto.

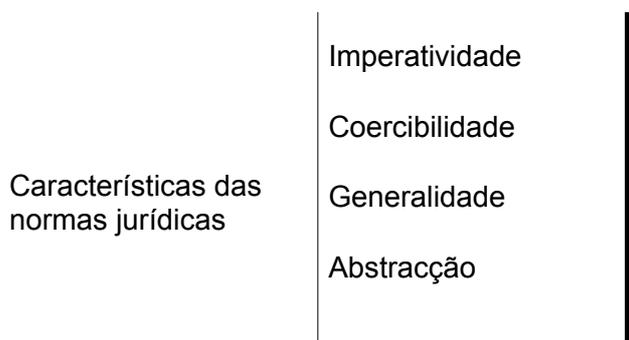


Figura 3

Exemplo:

1. Alguém entra numa pastelaria. Pede um café e uma torrada. No momento em que paga a conta, o cliente entrega ao empregado o preço pedido e mais cem escudos, a título de gorjeta.

Quando o cliente paga o preço está, sem o saber, a observar a norma jurídica que lhe impõe o pagamento do preço da coisa comprada.

Ao entregar 100 escudos ao empregado, a título de gorjeta, está-se a observar uma norma de conduta social de acordo com a qual o cliente dá gorjeta ao empregado de café.

O não pagamento do preço implicará a aplicação de uma sanção de tipo genérico, sendo que a não entrega da gorjeta, apenas, poderá implicar uma censura social.

4. DIREITO OBJECTIVO E DIREITO SUBJECTIVO

A palavra «direito» tem, no entanto, um duplo sentido, quer na linguagem técnica, quer na linguagem corrente.

Falámos atrás de Direito, como conjunto de normas, de preceitos.

Utilizámos a expressão em sentido OBJECTIVO – como quando se alude ao Direito Português ou ao Direito Alemão.

Outras vezes falamos de «direito» como sinónimo de poder ou faculdade.

Exemplo:

1. António comprou a José um livro pelo preço de 3 000\$00.

José tem direito a exigir a António a importância de 3 000\$00.

Está-se a usar, no caso em apreço, a expressão «direito» em sentido subjectivo.

A língua inglesa utiliza dois vocábulos diferentes para traduzir estes dois sentidos distintos da palavra «Direito»:

- RIGHT — poder, faculdade, direito no sentido subjectivo;

ou

- LAW — direito no sentido objectivo.

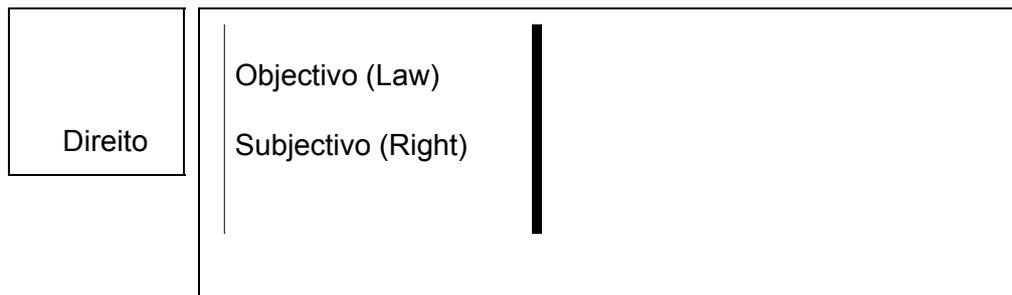


Figura 4

5. MEIOS DE TUTELA

Os direitos deixariam de ter conteúdo ou existência real, se não contivessem em si mesmos, o poder de realização, a força de se tornarem efectivos, ou seja, a capacidade de defesa contra qualquer ameaça ou violação.

A garantia ou defesa do direito pode ser exercida pelo próprio titular do direito ofendido: é a vindicta privada, como acontece frequentemente nas sociedades primitivas.

Mas o sistema de defesa pessoal torna-se incompatível com o próprio desenvolvimento do direito: se ao Direito for sobreposta a força, fomenta-se a anarquia em vez da ordem e da justiça.

Por isso, a garantia efectiva do Direito é uma função própria do Estado, existindo órgãos próprios para a exercer (Tribunais) e fixando-se regras e formas, através das quais os interessados a podem reclamar (Processo).

A defesa judiciária do direito chama-se «acção», designando-se o titular do direito ofendido, quando recorre ao tribunal para obter a referida garantia, «autor» e a pessoa contra a qual é instaurada a acção denomina-se «réu».

Há circunstâncias, porém, em que ao interessado não é possível propôr em Tribunal, em tempo, uma acção, para defesa dos seus direitos. Nestes casos, excepcionalmente, e desde que verificados certos requisitos, a lei reconhece ao indivíduo, o direito de defesa pessoal.

Estes meios de tutela privada que constituem excepção à regra da tutela pública – a que é realizada pelo Estado através dos seus órgãos – são os seguintes:

- Acção directa

É o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando tal se mostre indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização desse direito. É necessário para que este comportamento seja legítimo que o titular do direito não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo. A acção directa não será lícita quando sejam sacrificados interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar.

À luz deste preceito legal, é, por exemplo, lícito o arrombamento de um portão, como meio de defesa de uma servidão de passagem.

- Legítima defesa

Considera-se justificado o acto que se destine a afastar qualquer agressão actual e contrária à lei contra a pessoa ou contra o património da própria pessoa ou de terceiro, desde que não seja possível fazê-lo através dos meios normais e o prejuízo causado pelo acto não seja manifestamente superior ao que pode resultar da agressão.

- Estado de necessidade

É lícita a acção daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover um perigo actual de um dano manifestamente superior, da própria pessoa ou de terceiro.

6. DIREITO PRIVADO E DIREITO PÚBLICO

Não obstante a imperatividade, a coercibilidade e a generalidade e a abstracção serem características de todas as normas jurídicas, os juristas têm procurado dividir o conjunto imenso de normas jurídicas em certos ramos.

Uma distinção muito antiga é a que divide o Direito em DIREITO PRIVADO e DIREITO PÚBLICO.

Direito Privado é:

- o conjunto das normas reguladoras das relações entre os particulares ou entre os particulares e o Estado, quando este intervém despido de «Imperium».

Direito Público é:

- o conjunto de normas reguladoras das relações entre os Estados ou entre o Estado e os particulares.

É Direito Público:

Direito Internacional Público

É o conjunto de preceitos reguladores das relações estabelecidas entre os diversos Estados : Acordos, Tratados, Praxes Internacionais, etc.

Direito Constitucional

Conjunto de normas que regulam a organização fundamental do Estado e que fixam os direitos e obrigações recíprocas do Estado e dos cidadãos.

Direito Administrativo

Conjunto de normas que regulam a formação, competência e funcionamento dos órgãos administrativos e disciplinam a actividade administrativa.

Direito Criminal

Conjunto de normas que fixam os pressupostos da aplicação de sanções criminais. Considera-se direito público porque protege fundamentalmente interesses de segurança e de tranquilidade social.

Direito Processual (civil, penal, fiscal)

Conjunto de regras que fixam os termos a observar na propositura das acções cíveis, na instauração e desenvolvimento da acção penal.

É Direito Privado:

Direito Civil ou Direito Privado Comum

É o direito regra, é o direito geral cujo campo de acção tende a estender-se a todas as relações de direito privado.

Direito Comercial

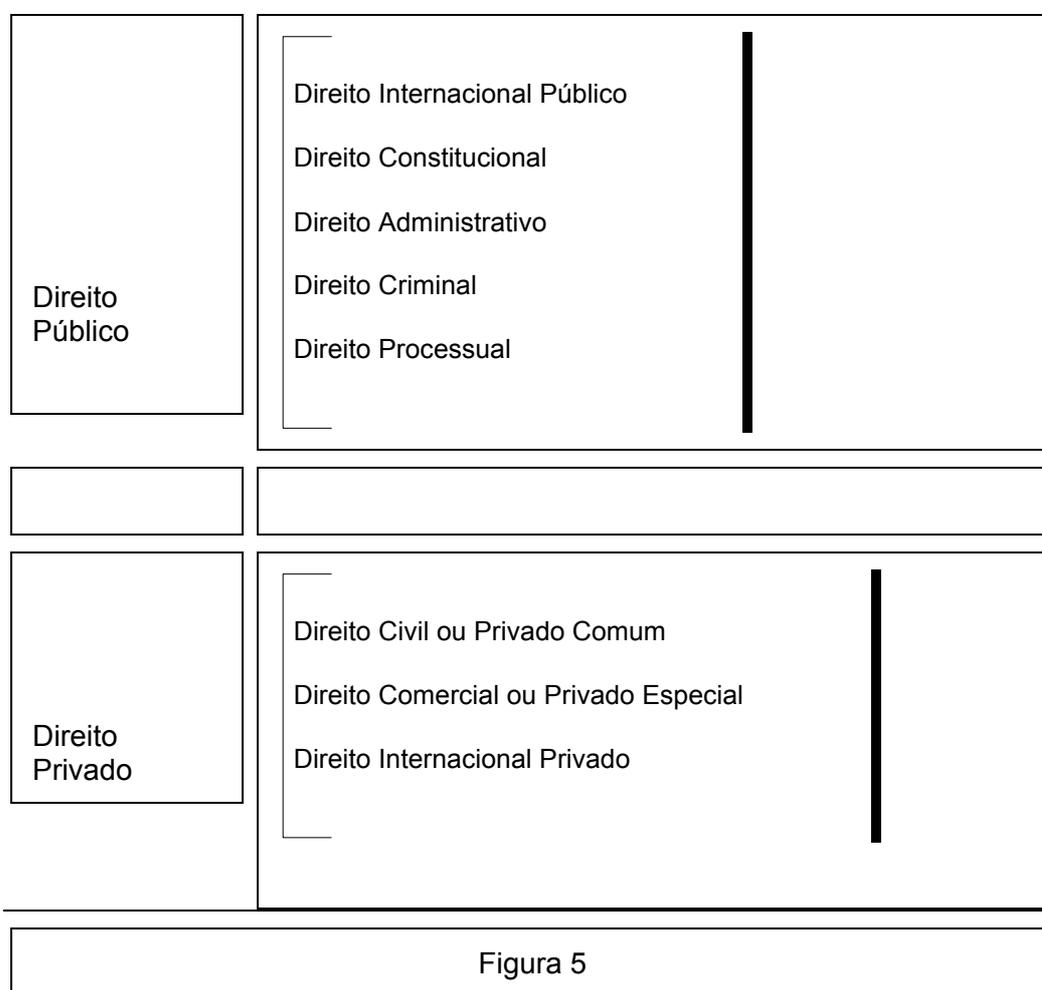
Direito privado especial que regula os actos de comércio.

Direito Internacional Privado

É fundamentalmente constituído por aquelas normas que apenas se limitam a indicar a lei reguladora das relações que estão em conexão com mais do que um sistema jurídico, normas de conflitos.

Exemplo:

1. O artº 52º, nº 2 do Código Civil contém uma norma de direito internacional privado. «Não tendo os cônjuges a mesma nacionalidade, é aplicável a lei da sua residência habitual comum e, na falta desta, a lei do país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexas» .



Direito Civil

Está contido basicamente no Código Civil.

Este é composto de cinco livros:

LIVRO I – Parte Geral

Contém preceitos, por exemplo, sobre as fontes de direito, interpretação da lei, pessoas, coisas, factos jurídicos.

LIVRO II – Direito das Obrigações

Estabelecem-se as regras sobre as obrigações, sobre as garantias das obrigações, sobre o cumprimento e incumprimento das obrigações, sobre os contratos.

LIVRO III – Direito das Coisas

Dispõe-se sobre a posse, sobre o direito de propriedade, sobre o usufruto.

LIVRO IV – Direito da Família

Trata de matérias como o casamento, filiação, alimentos.

LIVRO V – Direito das Sucessões

Contém as normas sobre a sucessão por morte.

7. DIREITO COMERCIAL

Noção e âmbito

A «lei comercial rege os actos do comércio, sejam ou não comerciantes as pessoas que nele intervêm».

O direito comercial não é, pois, simplesmente o direito dos comerciantes, mas, sim, o direito da matéria comercial.

Não é, apenas, o comércio propriamente dito que é disciplinado por este direito.

Também, algumas indústrias, como a transformadora e a de transportes são reguladas pelo direito comercial.

O direito comercial como direito privado especial

No âmbito do direito privado foi incluído o direito comercial, definido como direito privado especial regulador dos actos do comércio.

Diz-se que o direito comercial é especial perante o direito civil, porque retira do âmbito do direito comum determinadas categorias que prevê e rege através de normas, por vezes opostas às regras comuns.

No sistema jurídico português, o direito comercial tem autonomia formal e substancial.

É um direito formalmente autónomo, porque as suas normas fundamentais se encontram num Código próprio.

É um direito substancialmente autónomo, porque a matéria mercantil foi retirada ao direito privado comum para se reger pelos preceitos do Código Comercial.

A autonomização do direito comercial

Apesar de existir actividade comercial nas sociedades antigas, só a partir da Idade Média, com o aparecimento das corporações – associações profissionais organizados para a defesa dos interesses comuns – se foi diferenciando do direito civil, um direito autónomo regulador do exercício do comércio.

As razões que levaram à autonomização de um conjunto de preceitos que regulassem a actividade comercial estão relacionadas com as características particulares desta actividade:

- rapidez das transacções

- necessidade de crédito

Requisitos que as normas do Direito Civil não tinham em conta.

Características do Direito Comercial

- Simplicidade

A rapidez das transacções comerciais implica simplicidade.

Por exemplo, o mútuo (contrato através do qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade) só é válido se:

- no caso de o seu valor ser superior a 20 000 euros, se for celebrado por escritura pública,
- no caso de o seu valor ser superior 2 000 euros se constar de documento assinado pelo mutuário.

O empréstimo mercantil para ser válido não tem de obedecer a nenhuma forma especial.

- Facilidade de crédito

Porque, em geral, o comerciante compra para vender mais tarde, tem necessidade de crédito.

A título de exemplo, quando o direito comercial regula a «letra» - título de crédito que adiante se caracterizará), o objectivo é o de facilitar o crédito.

- Universalidade e uniformidade

Da necessidade de colocação de mercadorias em qualquer parte do Mundo resulta uma grande semelhança, nos vários países, no modo de disciplinar as operações comerciais.

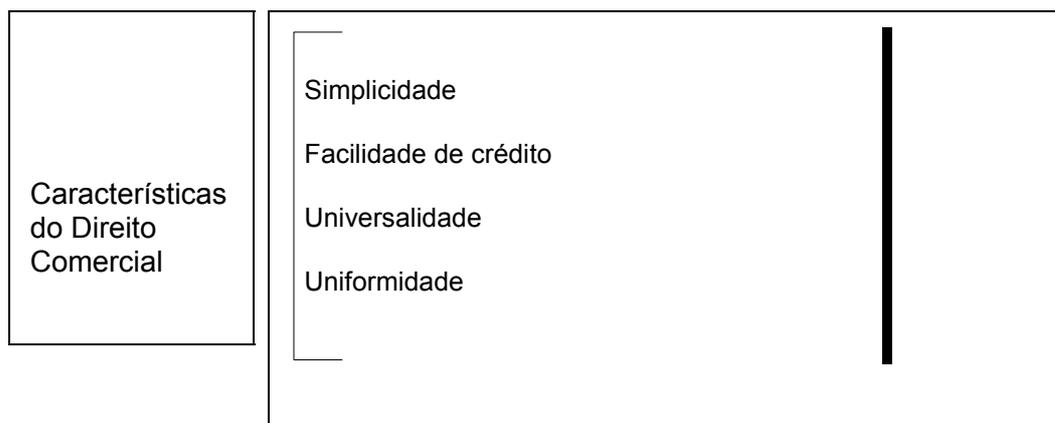


Figura 6

O direito civil como direito subsidiário do direito comercial

«Se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não puderem ser resolvidos, nem pelo texto da lei comercial, pelo seu espírito, nem pelos casos análogos neles prevenidos, serão decididos pelo direito civil».

O Direito civil é, pois, subsidiário do direito comercial, ou seja, quando determinado caso não possa ser solucionado à luz da lei comercial (Código Comercial e todas as leis avulsas que versem sobre matéria comercial), recorrer-se-à ao direito civil.

8. A LEGISLAÇÃO COMERCIAL MAIS IMPORTANTE

O Código Comercial

No início da nacionalidade portuguesa, o comércio era disciplinado por algumas disposições do direito romano, visigótico e canónico, e, particularmente por usos e costumes.

A partir do início do século XIII e até ao período liberal, foram surgindo leis gerais sobre matéria comercial, até que no início do séc. XVIII foi sentida, em Portugal, a necessidade de publicação de um Código.

Em 1833, foi publicado o Código Comercial, segundo projecto de Ferreira Borges.

Entrou em vigor, em 14 de Janeiro de 1834 e dividia-se em duas partes:

- «Do comércio terrestre»
- «Do comércio marítimo»

A primeira parte compunha-se de 3 livros.

Este Código instituiu o direito comercial como ramo especial do direito privado.

Devido ao progresso e desenvolvimento do comércio e da indústria, o Código de Ferreira Borges tornou-se rapidamente desactualizado.

Em 1888, segundo projecto de Veiga Beirão, foi publicado, para entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de 1889, o actual Código Comercial.

O Código Comercial sofreu profundas alterações que foram impostas pela alteração da realidade.

Do inicial Código Comercial muitas disposições foram revogadas e as respectivas matérias tratadas por outros diplomas.

A título de exemplo, refere-se a matéria relativa às sociedades comerciais, ao registo, às falências.

O Código Comercial está dividido em livros, estes em títulos, estes em capítulos, estes em secções e estas em subsecções.

Contém três livros que são os seguintes:

9. O Comércio em geral

Os contratos especiais do comércio

10. Do comércio marítimo

Uma referência aos Títulos I e II do Livro I, respectivamente com a epígrafe «Disposições gerais» - onde se regulam, entre outras matérias, o âmbito da lei comercial, e se define acto do comércio - e «Da capacidade comercial».

O Código das Sociedades Comerciais

Foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.

De acordo com o objectivo expresso no preâmbulo deste diploma, o Código «Corresponde ao objectivo fundamental de actualização do regime dos principais agentes económicos de direito privado – as sociedades comerciais».

O Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, revogou toda a parte do Código Comercial que regulava as sociedades comerciais e que correspondia ao Título II do Livro II daquele Código, bem como os seus art.ºs. 21º a 23º (relativos a firma de alguns tipos de sociedades).

O Código das Sociedades Comerciais entrou em vigor em 1 de Novembro de 1986 e já sofreu diversas alterações.

O Código das Sociedades Comerciais está dividido em títulos.

No Título I estabelecem-se as regras comuns a todos os tipos de sociedades.

Nos títulos II a V, fixam-se as regras específicas a cada tipo de sociedade:

- Sociedades em nome colectivo
- Sociedades por quotas
- Sociedades anónimas
- Sociedades em comandita

O Código Cooperativo

É aplicável às Cooperativas.

Aprovado anteriormente pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9/10, sofreu diversas alterações, tendo sido revogado pela Lei 51/96, de 7/9 que aprovou um outro Código Cooperativo que está actualmente em vigor, com as alterações do Dec-lei 343/98 de 6/11 e do Dec-lei 131/99 de 21/4.

É dividido em capítulos que regulam vários aspectos das cooperativas:

- Princípios cooperativos
- Ramos do sector cooperativo

- Espécies de cooperativas
- A sua forma de constituição

O Código Cooperativo é complementado por diversos diplomas legais que regulam cada um dos ramos do sector cooperativo – ramo do consumo, ramo da comercialização, ramo agrícola, crédito, ramo da habitação e construção, ramo da produção operária, ramo do artesanato, ramo das pescas, ramo da cultura, ramo dos serviços, ramo do ensino e ramo da solidariedade social.

O Código de Registo Comercial

Originariamente, o registo comercial era regulado pelos artigos 41º a 65º do Código Comercial e por um regulamento.

O Código de Registo Comercial actualmente em vigor foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 03/12, tendo sofrido diversas alterações (Dec-lei 328/95 de 9/12, Dec-lei 257/96 de 31/12, Dec-lei 410/99 de 15/10).

Está dividido em capítulos, regulando, entre outras matérias:

- Objecto
- Efeitos e vícios do registo
- O processo do registo
- A publicidade
- Prova do registo

Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência

O Código dos Processos especiais de recuperação de empresa e de falência, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23/04, tendo sofrido alterações posteriores, através do dec-lei 157/97 de 24/6 e Dec-lei 315/98 de 20/10.

A introdução da autonomia formal do direito falimentar operada pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência, constitui um regresso ao século XIX.

Com efeito, na vigência do Código Comercial de 1888, o regime da falência foi regulado pelo Código das Falências de 1899.

Posteriormente, o direito falimentar perdeu autonomia tendo sido integrado no Código de Processo Civil de 1939.

O Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência está dividido em três Títulos:

- Título I (Disposições comuns introdutórias)

Contém normas aplicáveis aos dois processos, o de recuperação de empresa e de falência.

- Título II (Regime subsequente do Processo de Recuperação)

Regulamenta o processo de recuperação da empresa.

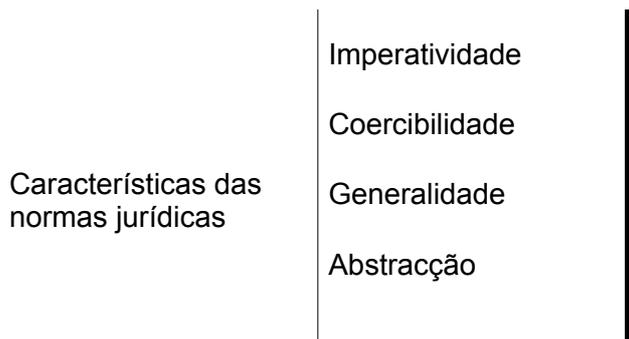
- Título III (Processo de falência)

Resumo

Em termos muito simples, o Direito pode ser descrito como um conjunto de normas jurídicas.

O Direito tem a função de disciplinar as relações entre os indivíduos e de solucionar os conflitos de interesses que entre eles surgem.

Contudo, tem, também, a função de disciplinar a constituição e funcionamento dos órgãos do poder.



Estes meios de tutela privada que constituem excepção à regra da tutela pública – a que é realizada pelo Estado através dos seus órgãos – são os seguintes:

- Acção directa

É o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando tal se mostre indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização desse direito. É necessário para que este comportamento seja legítimo que o titular do direito não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo. A acção directa não será lícita quando sejam sacrificados interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar.

À luz deste preceito legal, é, por exemplo, lícito o arrombamento de um portão, como meio de defesa de uma servidão de passagem.

- Legítima defesa

Considera-se justificado o acto que se destine a afastar qualquer agressão actual e contrária à lei contra a pessoa ou contra o património da própria pessoa ou de terceiro, desde que não seja possível fazê-lo através dos meios normais e o prejuízo causado pelo acto não seja manifestamente superior ao que pode resultar da agressão.

- Estado de necessidade

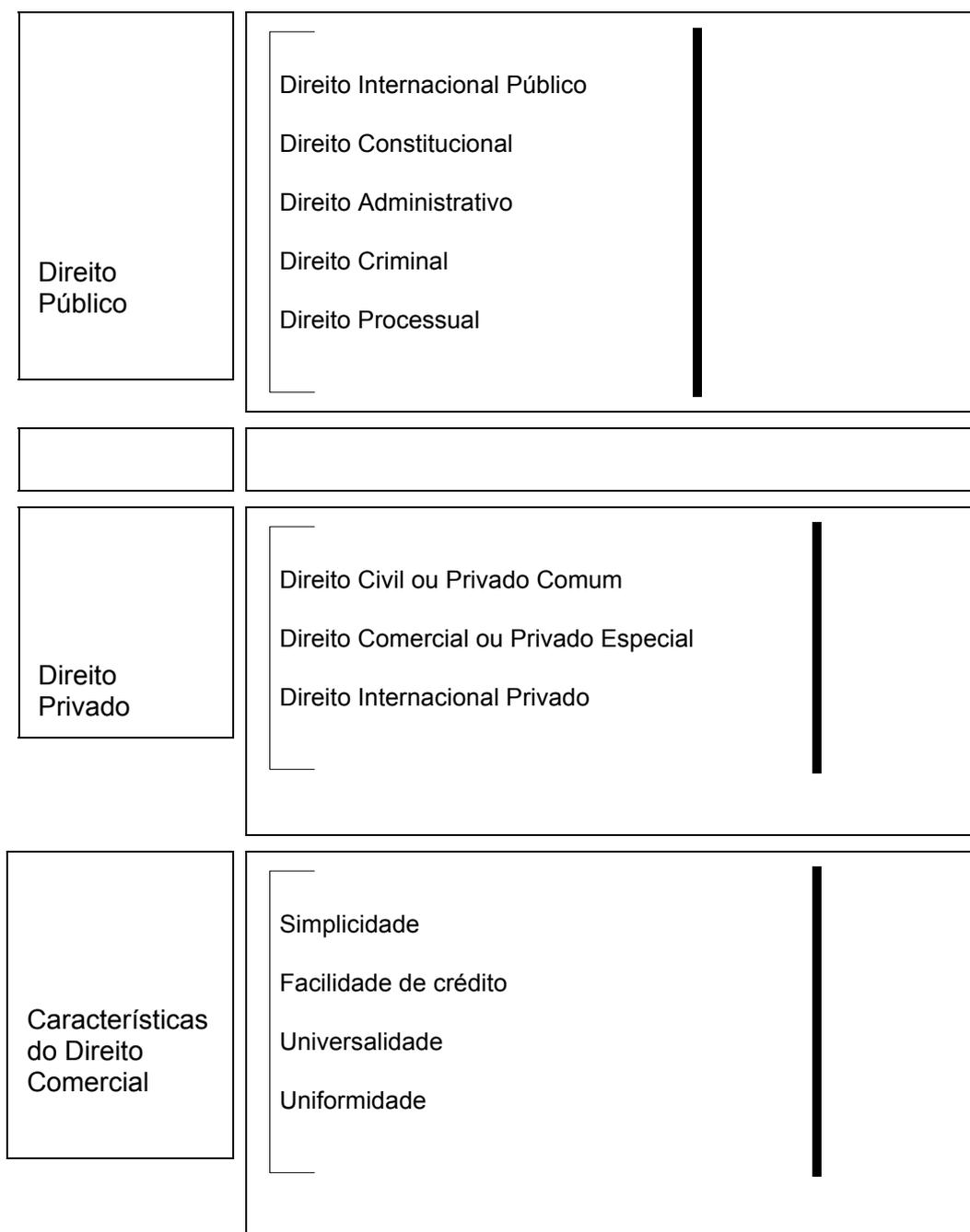
É lícita a acção daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover um perigo actual de um dano manifestamente superior, da própria pessoa ou de terceiro.

DIREITO PRIVADO é:

- o conjunto das normas reguladoras das relações entre os particulares ou entre os particulares e o Estado, quando este intervém despido de «Imperium».

DIREITO PÚBLICO é:

- o conjunto de normas reguladoras das relações entre os Estados ou entre o Estado e os particulares.



O Código Comercial está dividido em livros, estes em títulos, estes em capítulos, estes em secções e estas em subsecções.

Contém três livros que são os seguintes:

11. O Comércio em geral

Os contratos especiais do comércio

12. Do comércio marítimo

Questões e Exercícios

1. Diga o que entende por Direito?
2. Distinga entre Direito objectivo e Direito subjectivo?
3. Faça a distinção entre meios de tutela privada e pública?
4. Classifique os seguintes factos à luz dos conceitos de normas de conduta social/moral e normas jurídicas: O uso de «smoking», à noite, quando recomendado traje formal; A urbanidade e cortesia a que estão obrigados os funcionários; A obrigação de «não matar».
5. Diga o significado de coercibilidade para a norma jurídica?
6. Dê um exemplo de um Direito subjectivo?
7. Diga o que entende por Direito Civil?
8. Identifique as razões que levaram à autonomização do Direito Comercial em relação ao Direito Civil?
9. Enuncie as principais características do Direito Comercial?
10. Qual a razão subjacente à não exigência de qualquer formalidade nos contratos de mútuo comercial?
11. Indique as principais fontes da legislação comercial?

Resoluções

1. Entende-se por Direito, o conjunto das normas jurídicas que visa disciplinar as relações entre os indivíduos e solucionar os respectivos conflitos de interesses, bem como disciplinar a constituição e o funcionamento dos órgãos de poder.
2. O Direito objectivo é o conjunto de normas que disciplinam as relações entre os indivíduos, sendo que o Direito subjectivo é o poder ou faculdade do indivíduo de exigir de outrém uma determinada prestação ou a assumpção de uma determinada atitude.
3. A tutela privada do Direito é o conjunto de meios legalmente previstos que permitem ao particular assegurar a defesa do direito pessoal.

Constituindo-se como excepção à regra da tutela pública, esses meios são:

Acção directa

Legítima defesa

Estado de necessidade

4. O uso de «smoking, à noite, quando recomendado traje formal, é uma norma de conduta social;
A urbanidade e cortesia a que estão obrigados os funcionários corresponde, não, só, a uma norma de conduta social, como, também, a uma norma jurídica (direito administrativo);
A obrigação de «não matar», corresponde a uma norma de conduta moral e jurídica.
5. A coercibilidade que caracteriza a norma jurídica significa a «aplicação forçada do Direito».
6. A faculdade de o proprietário poder exigir de qualquer possuidor o reconhecimento do seu Direito de propriedade caracteriza um direito subjectivo.
7. Direito Civil é o conjunto das normas que disciplinam as relações de direito privado geral.
8. A autonomização do Direito Comercial face ao Direito Civil resultou das características particulares da actividade comercial, como sejam, a rapidez das transacções e a necessidade de crédito.
9. As principais características do Direito Comercial são a simplicidade, a facilidade de credito, a universalidade e a uniformidade.
10. A não exigência de forma para o contrato de mútuo comercial (empréstimo mercantil) impõe-se pelo facto de a rapidez das transacções exigir simplicidade de procedimento.
11. A legislação comercial mais importante está contida no Código Comercial, no Código das Sociedades Comerciais, no Código Cooperativo, no Código de Registo Comercial, na Lei sobre Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada e no Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência.

III. OS COMERCIANTES

**LEGISLAÇÃO
COMERCIAL**

Objectivos:

No final desta unidade temática, os formandos deverão estar habilitados a:

- Definir um acto de comércio;
- Identificar os comerciantes, distinguindo os comerciantes dos não comerciantes;
- Listar os tipos de comerciantes;
- Definir o conceito de empresa, distinguindo as empresas singulares das empresas colectivas;
- Identificar e descrever os actos correntes do exercício do comércio;
- Nomear as proibições do exercício do comércio;
- Identificar os pressupostos da responsabilidade dos comerciantes.

Temas:

1. Capacidade;
2. Incapacidades;
3. Limitações à capacidade de exercício;
4. Actos de comércio;
5. Quem pode exercer o comércio: tipos de comerciantes;
6. Empresa;
7. Proibições do exercício do comércio;
 - Resumo;
 - Questões e Exercícios;
 - Resoluções.

1. CAPACIDADE

Personalidade jurídica

A personalidade jurídica é a susceptibilidade de ser sujeito de direitos e obrigações.

A personalidade jurídica adquire-se com o nascimento completo e com vida e cessa com a morte.

Esta susceptibilidade é concedida a todos os seres humanos, mas, também, a determinadas organizações denominadas pessoas colectivas.

A pessoa em sentido jurídico abrange, quer as pessoas singulares ou físicas, quer as pessoas colectivas que são organizações constituídas por um agrupamento de indivíduos, tendo em vista a prossecução de um interesse comum determinado, e às quais a ordem jurídica atribui a qualidade de sujeitos de direitos e obrigações.

O conceito de personalidade jurídica é qualitativo: dizer que alguém tem personalidade jurídica significa que pode ser sujeito de direitos e obrigações, sem precisar se destes ou daquelas, se de todas ou de algumas.

Para quantificar a susceptibilidade de ser sujeito de direitos e obrigações, fala-se de capacidade jurídica ou de gozo.

As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário; nisto consiste a sua capacidade jurídica.

A capacidade jurídica é genérica, admitindo, no entanto, a lei que esta capacidade seja limitada por disposição legal em contrário.

Quando surge uma disposição legal em contrário, estaremos face a uma incapacidade. Por exemplo, as pessoas colectivas não podem ser titulares de direitos estranhos à realização dos seus fins.

Ao lado desta capacidade de gozo existe a capacidade de exercício que é faculdade de a pessoa, por si, exercer os seus direitos.

A regra é a da capacidade, estabelecendo a lei civil quais as incapacidades de exercício de direitos.

Em matéria de capacidade de exercício, o princípio a reter é o da coincidência entre a capacidade civil e a capacidade comercial.

No direito civil a capacidade de exercício é a regra e a incapacidade a excepção, o mesmo sucedendo no direito comercial.

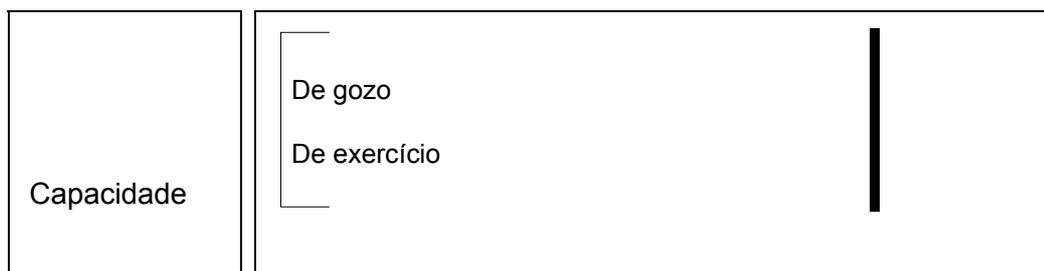


Figura 7

Importa, pois, saber quais são as incapacidades em direito civil para saber quem não tem capacidade em direito comercial.

2. INCAPACIDADES

A incapacidade dos menores

Estabelece a lei que, salvo disposição legal em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos.

Exemplo: João, que tem 14 anos de idade é dono de um Hotel. Porque carece de capacidade de exercício, não poderá vender esse Hotel.

A incapacidade dos menores abrange, em princípio, os negócios de natureza pessoal ou patrimonial. É uma incapacidade geral.

Há, no entanto, alguns actos de administração ou actos de disposição que os menores podem praticar:

- os relativos aos bens que os menores de dezasseis anos hajam adquirido por seu trabalho;
- os negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor que só impliquem despesas ou disposição de bens de pequena importância;
- ainda, os negócios jurídicos relativos à profissão que o menor tenha sido autorizado a exercer ou os praticados no exercício dessa profissão ou indústria.

Esta incapacidade dos menores cessa quando o menor atinge a maioridade ou é emancipado.

A maioridade atinge-se, segundo a lei portuguesa, como é sabido, aos dezoito anos, ficando, a partir desta data, o menor plenamente habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.

(ver arts. 122º e 130º do Código Civil)

Antes da maioridade, pode, todavia, o menor adquirir a plena capacidade do exercício de direitos, através de emancipação, verificando-se esta através do casamento, o qual pode contrair-se com 16 anos.

A emancipação atribui ao menor plena capacidade do exercício de direitos, habilitando-o a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens como se fosse maior.

A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal: são o pai e a mãe do menor que têm o poder-dever de representação dos filhos e administração dos seus bens, sendo eles que praticam os actos em nome dos filhos (ver art. 124º do Código civil). Há, porém, alguns actos para a prática dos quais, os pais necessitam de autorização do tribunal. Não podem, por exemplo, alienar ou onerar bens dos filhos. Também não podem os pais, como representantes dos filhos, sem autorização do tribunal adquirir estabelecimento comercial ou industrial ou continuar a exploração do que o filho haja recebido por sucessão ou doação ou entrar em sociedade em nome colectivo ou em comandita simples ou por acções.

Dissémos que os menores sofrem de incapacidade geral para o exercício de direitos. Carecendo de capacidade para o exercício de direitos, não podem, pois, praticar actos do comércio.

A incapacidade dos interditos e dos inabilitados

Mediante sentença do Tribunal podem as pessoas ser interditas, por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira.

A interdição determina incapacidade total e é suprida através de um tutor nomeado pelo Tribunal.

Também mediante sentença de Tribunal podem ser inabilitadas as pessoas cuja anomalia psíquica, surdez-mudez e cegueira, embora de carácter permanente, não sejam tão graves que justifiquem a interdição, bem como aquelas pessoas que, por habitual prodigalidade ou pelo uso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património.

A inabilitação determina apenas uma incapacidade parcial, sendo a sua extensão fixada na sentença.

O suprimento da incapacidade dos inabilitados é feito através de um curador.

O levantamento da inabilitação, nos casos de prodigalidade e abuso do álcool ou de estupefacientes, não pode efectuar-se antes de decorridos cinco anos do trânsito em julgado da sentença que decretou a inabilitação, ou sobre decisão que tenha desatendido pedido anterior de levantamento.

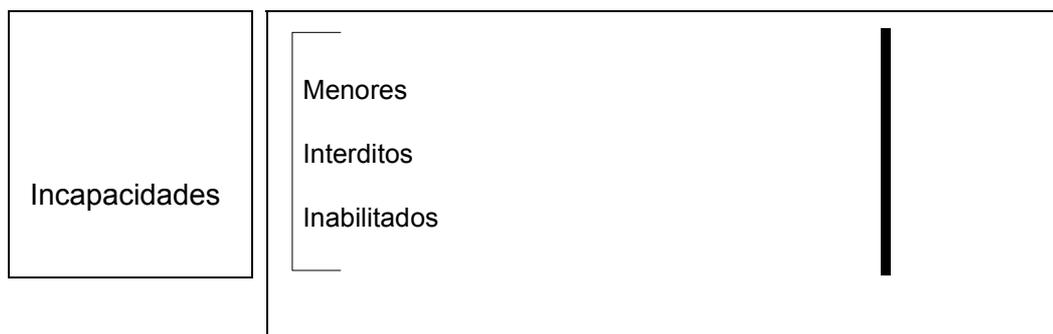


Figura 8

A incapacidade accidental

Estabelece a lei que são anuláveis os actos daqueles que, devido a qualquer causa – embriaguez, consumo de droga, ou outras – se encontravam incapacitados de entender o sentido desse acto ou não tinham o livre exercício da sua vontade, desde que o facto seja notório ou conhecido do destinatário do acto.

Os estrangeiros

O Código Comercial estabelece que a capacidade comercial dos estrangeiros é regulada pela lei da sua nacionalidade.

Qualquer estrangeiro que tenha capacidade de exercício de direitos face à lei do seu país, poderá praticar, em território português, actos do comércio. Se não fôr capaz, nos termos da sua lei nacional (por exemplo, se for menor) não poderá praticar actos do comércio, em Portugal.

3. LIMITAÇÕES À CAPACIDADE DE EXERCÍCIO

Resultantes do casamento

Por virtude do casamento – contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida –, os cônjuges ficam incapacitados para a prática de alguns actos, isoladamente.

Por exemplo, carece do consentimento de ambos os cônjuges:

- a resolução ou denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário
- a revogação do arrendamento por mútuo consentimento
- a cessão da posição do arrendatário
- o subarrendamento ou empréstimo total ou parcial

Também carece do consentimento de ambos os cônjuges, salvo se entre eles vigorar o regime da separação de bens:

- A alienação, oneração ou locação de estabelecimento comercial próprio ou comum.

A incapacidade para a prática de determinados actos por parte dos casados é diferentemente regulada consoante os bens do casal sejam próprios ou comuns. Quanto aos bens serem próprios ou comuns depende do regime de bens adoptado para o casamento.

Há três regimes de bens do casamento, os quais são, em geral, livremente escolhidos pelos cônjuges – há, porém, casos em que é imposto o regime da separação e outros casos em que é interdito o regime da comunhão geral.

Uma vez escolhido um regime de bens, não pode ser alterado.

São os seguintes os regimes de bens de casamento previstos na lei:

- a) Regime da separação – há separação absoluta dos bens de cada um dos cônjuges, quer no que respeita aos que cada um leva para o casamento, quer àqueles que venham a ser adquiridos na constância do casamento;
- b) Regime da comunhão geral de bens – há uma comunhão total de bens, quer dos que cada cônjuge leva para o casamento – que passam a ser comuns –, quer dos adquiridos na constância do casamento;
- c) Regime da comunhão de adquiridos – há bens próprios – desde logo, os que cada cônjuge leva para o casamento – e bens comuns que serão os adquiridos depois do casamento.

O regime da comunhão de adquiridos é o regime supletivamente estabelecido, o que significa que será o imposto pela lei, na falta de escolha.

Relativamente à administração dos bens:

- cada cônjuge tem a administração dos seus bens próprios e dos bens comuns levados para o casamento, podendo praticar actos de administração ordinária [são os actos de carácter usual e corrente] em relação aos bens comuns. Os restantes actos de administração dos bens comuns só podem ser praticados com o consentimento de ambos os cônjuges

Por exemplo:

Para alienar ou onerar bens móveis comuns, é necessário o consentimento do outro cônjuge.

No que se refere aos bens imóveis, quer sejam próprios, quer sejam comuns, salvo quando o regime de bens for o da separação, é sempre necessário o consentimento do outro cônjuge para a venda ou doação, hipoteca, arrendamento, bem como para a alienação, oneração ou locação de estabelecimento comercial, como acima se referiu.

Relativamente ao exercício do comércio, actualmente, face ao princípio da igualdade de direitos e deveres do marido e da mulher, em vigor, não há qualquer limitação resultante do casamento. Não era assim, antes da Reforma do Código Civil de 1977: a mulher casada comerciante carecia de autorização do marido para determinados actos e para o próprio exercício do comércio.

Resultantes da falência

A declaração de falência priva o falido de dispôr dos seus bens e inibe-o do exercício do comércio.

Quanto à inibição do exercício do comércio, se o falido for pessoa singular, pode o tribunal autorizar o exercício daquela actividade se for justificada a necessidade de angariar meios de subsistência e não for prejudicada a massa falida.

4. ACTOS DE COMÉRCIO

Os actos de comércio serão tratados com maior desenvolvimento a propósito da sua qualificação como actos jurídicos no Tema IV - Contratos (ver pág.).

Neste momento, importa apenas referir a noção de acto de comércio.

Assim, o Código Comercial diz quais são os actos de comércio:

- Todos os que se encontrem especialmente regulados no Código Comercial, ou seja, aqueles que são sempre comerciais, independentemente da qualidade de comerciante de quem os pratica.

São os actos de comércio objectivos.

- Todos os actos praticados pelos comerciantes, excepto se:
 - a sua natureza for exclusivamente civil (por exemplo, o casamento).
 - se provar que não têm relação com o comércio (como por exemplo, se o comerciante compra uma casa para a habitação da sua família, este acto não terá relação com o comércio).

Estes são os actos de comércio subjectivos.

5. QUEM PODE EXERCER O COMÉRCIO

Oportunamente veremos que a circunstância de um acto ser praticado por «comerciante» pode determinar a sua natureza comercial.

Por esta razão e por outras que se prendem, quer com vantagens de que os comerciantes gozam (em juízo os livros de escrituração fazem prova, o arrendamento comercial é mais favorável, o empréstimo superior a 20 000 euros não necessita de ser celebrado por escritura pública), quer com obrigações a que estão especialmente vinculados (dever de adoptar uma firma, ter escrituração comercial, registar determinados actos, apresentar balanço e prestar contas), é fundamental caracterizar o «comerciante», distinguindo-o do não comerciante.

COMERCIANTES são :

- as pessoas que, tendo capacidade para praticar actos do comércio, fazem deste profissão – os comerciantes em nome individual.
- as sociedades comerciais.

Tipos de comerciantes

Comerciantes em nome individual

Para se ser considerado comerciante é necessário:

- Ter capacidade para praticar actos de comércio, ou seja, a faculdade de, por si, praticar aqueles actos.
- Fazer do comércio profissão

Praticar repetida e habitualmente actos de comércio.

- Exercer o comércio em nome próprio.

Há pessoas que, sendo profissionais na área do comércio, como empregados de balcão e gerentes comerciais, não são comerciantes, apenas auxiliam o comerciante.

O património do comerciante em nome individual, quer se trate de bens afectos ao exercício da actividade comercial, quer se trate de bens afectos à sua vida pessoal, responde integralmente pelas obrigações comerciais.

É o que se chama responsabilidade ilimitada.

Atrás, já foi referido que existe hoje um instrumento jurídico de que o comerciante em nome individual se pode socorrer para evitar que todos os seus bens respondam pelas dívidas comerciais, que limita a responsabilidade face aos credores comerciais:

O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, o EIRL.

O EIRL é uma forma de organização do comerciante em nome individual que lhe permite separar o seu património pessoal do património afecto ao exercício da actividade comercial, só este último respondendo pelas suas obrigações comerciais.

(ver Dec-lei 248/86 de 25/8)

Sociedades comerciais

As sociedades comerciais são pessoas colectivas, em que existe uma pluralidade de sócios que participam com bens ou serviços, cujo fim é a obtenção do lucro e que se propõem o exercício de uma actividade económica.

Existem vários tipos ou formas de sociedade:

- Sociedades em nome colectivo.
- Sociedades por quotas.
- Sociedades anónimas.
- Sociedades em comandita.

Oportunamente analisaremos os vários tipos de sociedades comerciais.

6. EMPRESA

A palavra «empresa» deriva do vocábulo latino «imprehensa» - «empreendida» – e significa cometimento ousado, empreendimento, intento .

É um conceito actual que qualquer pessoa tende a identificar com a ideia de negócio, estabelecimento, organização para a exploração de uma actividade, como contraponto às antigas «oficinas», «ateliers» .

Não obstante ser generalizadamente aceite a importância da «empresa», não foi ainda aceite por todos um conceito jurídico de «empresa», que reúna as várias perspectivas por que pode ser olhada.

Na perspectiva da economia, empresa é uma «unidade de produção», ou «uma unidade de exploração económica», ou «uma unidade técnica de produção», uma organização com o objectivo de criar utilidades, sob a forma de bens ou serviços, para obter o lucro.

A «empresa» no Direito Comercial Português.

«Haver-se-ão por comerciais as empresas, singulares ou colectivas, que se propuserem:

1. Transformar por meio de fábricas ou manufacturas, matérias-primas, empregando, para isso, ou só operários, ou operários ou máquinas.
2. Fornecer, em épocas diferentes, géneros quer a particulares, quer ao Estado, mediante preço convencionado.
3. Agenciar negócios ou leilões por conta de outrém em escritório aberto ao público, e mediante salário estipulado.
4. Explorar quaisquer espectáculos públicos.
5. Editar, publicar ou vender obras científicas, literárias ou artísticas.
6. Edificar ou construir casas para outrém com materiais subministrados pelo empresário.
7. Transportar, regular e permanentemente, por água ou por terra, quaisquer pessoas, animais, alfaias ou mercadorias de outrém...»

(ver art. 230º do Código Comercial)

É da disposição do Código Comercial de que se acabou de transcrever uma parte que há-de resultar o conceito de «empresa» no nosso Direito Comercial.

Em primeiro lugar, a empresa é o comerciante, isto é, o empresário que exerce as actividades enumeradas de 1º a 7º.

Mas a empresa é também a actividade do empresário.

Os nºs 1º a 7º não aludem a um acto, mas a uma actividade, ou seja, conjunto de actos entre si coordenados para a realização do mesmo fim.

A actividade do empresário há-de exercer-se através de uma organização que lhe sirva de instrumento.

Resumindo, empresa é :

- Em sentido subjectivo, o comerciante;
- Em sentido objectivo, a actividade que o comerciante exerce profissionalmente, servindo-se de uma organização que é o estabelecimento comercial.

Do que acabou de ser dito, fácil é concluir que as empresas singulares são:

- os comerciantes em nome individual;

E as empresas colectivas são as que têm uma estrutura jurídica dotada de personalidade colectiva. São:

- as sociedades comerciais;
- as cooperativas;
- as empresas públicas.

Referiu-se que a actividade do empresário se realiza através de uma organização.

Esta organização que é o instrumento da actividade comercial é o estabelecimento comercial.

Estabelecimento comercial é, assim, o conjunto de bens ou serviços organizado pelo comerciante com vista ao exercício da sua actividade.

É uma universalidade de facto e de direito: reúne todos os elementos necessários à actividade, como sejam, as instalações onde funciona, as licenças respectivas, os trabalhadores, a clientela.

7. PROIBIÇÕES DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

Vimos que os menores e outros incapazes não têm capacidade para praticar actos de comércio, portanto, não podem ser comerciantes.

Mas, existem outros casos em que a lei não concede a certas pessoas o direito de exercer a actividade comercial.

- Casos em que há proibições absolutas de exercer o comércio:

As associações que não visem interesses económicos estão proibidas de exercer o comércio;

Indivíduos que, por lei, não podem comerciar, como os magistrados judiciais, os magistrados do ministério público, os oficiais de justiça, os notários.

- Casos em que as proibições são relativas, isto é, só impedem certos ramos de negócio ou fazem depender o exercício do comércio de autorizações.

Os directores das sociedades anónimas e os gerentes das sociedades por quotas não podem exercer actividade concorrente com a da sociedade, sem autorização, respectivamente do conselho geral e da assembleia geral.

O gerente de uma casa comercial de certo género não pode negociar por conta própria, efectuando transacções desse mesmo género ou espécie, a não ser que esteja autorizado pelo comerciante.

Resumo

Todo o ser humano, quando nasce, adquire a susceptibilidade de ser sujeito de direitos e obrigações, isto é, personalidade jurídica.

Uma coisa é susceptibilidade de ser sujeito de direitos, outra coisa é exercer esses direitos.

Fala-se de capacidade de exercício para qualificar a faculdade de, por si, o homem exercer os seus direitos.

Apesar de, em princípio, os homens terem capacidade de exercício, há situações em que estão impossibilitados de o fazer:

- Quando se é menor.
- Quando se é declarado interdito.
- Quando se é declarado inabilitado.

Quem tem capacidade civil, terá também capacidade comercial.

Comerciantes são os indivíduos que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão (comerciantes em nome individual) e as sociedades comerciais.

Empresa é o comerciante e a actividade que o comerciante exerce profissionalmente, servindo-se de uma organização que é o estabelecimento comercial.

Há indivíduos que estão proibidos de exercer o comércio, outros que estão proibidos de exercer certas actividades comerciais.

Questões e Exercícios

1. O que é capacidade ?
2. Distinga entre capacidade de gozo e capacidade de exercício ?
3. Explique a afirmação : «Há coincidência entre a capacidade civil e a capacidade comercial».
4. Quem pode exercer o comércio ?
5. Quais os requisitos necessários para se ser considerado comerciante ?
6. O que são sociedades comerciais ?
7. Que tipos de sociedades comerciais existem?
8. João, solteiro, de 17 anos de idade, é dono de uma moradia em Sintra. Pretende aí instalar e pôr em funcionamento uma escola infantil, constituindo, para o efeito, uma sociedade comercial por quotas com Maria e Francisca, educadoras de infância.
 - a) Poderia constituir-se tal sociedade ?
 - b) Maria e Francisca não estão interessadas no projecto de João e este decide, então, instalar na moradia uma loja de venda de roupa. Pode fazê-lo ?
 - c) João desiste também deste projecto e decide vender a moradia. Pode fazê-lo ?
9. O que é empresa ?

Resoluções

1. Capacidade é a susceptibilidade de ser sujeito de direitos e obrigações.
2. A capacidade de gozo é a medida da susceptibilidade de ser sujeito de direitos e obrigações e a capacidade de exercício é a faculdade de o indivíduo, por si, em exercer os seus direitos.
3. Em matéria de capacidade de exercício, a regra é a da coincidência entre a capacidade civil e a capacidade comercial.
4. O exercício do comércio está cometido, apenas, ao comerciante, isto é, quer o comerciante em nome individual, quer as sociedades comerciais.
5. Os requisitos necessários à qualificação de comerciante são a capacidade para praticar actos de comércio, a prática repetida e habitual de actos de comércio e o exercício do comércio em nome próprio.
6. Sociedades comerciais são pessoas colectivas cuja finalidade é a obtenção do lucro e que se propõem o exercício de uma actividade económica.
7. As sociedades comerciais podem ser em nome colectivo, por quotas, anónimas e em comandita.
8. João não pode constituir uma sociedade comercial por quotas porquanto, sendo de menor idade, não tem capacidade para praticar actos de comércio. Contudo, esta incapacidade pode ser suprida pelo poder paternal uma vez que os pais de João têm o poder-dever de representação do filho e administração dos seus bens. Pela mesma razão, isto é, por ser de menor idade e não ter capacidade de praticar actos de comércio, João não pode instalar na moradia uma loja de venda de roupas, nem, mesmo, vendê-la, salvo através do suprimento pelo poder paternal.
9. Em sentido subjectivo, Empresa é o comerciante; Em sentido objectivo, Empresa é a actividade que o comerciante exerce profissionalmente, através de uma organização que é o estabelecimento comercial.

IV. CONTRATOS

**LEGISLAÇÃO
COMERCIAL**

Objectivos:

No final desta unidade temática, os formandos deverão estar habilitados a:

- Explicar as noções de facto jurídico, acto jurídico e contrato;
- Definir o conceito de obrigação;
- Distinguir entre obrigação conjunta e obrigação solidária e explicar a razão pela qual as obrigações solidárias são a regra no Direito Comercial;
- Identificar os diversos tipos de contratos utilizados na actividade comercial;
- Listar os requisitos de validade desses contratos;
- Explicar as regras e formalidades respeitantes ao cumprimento dos contratos;
- Identificar a garantia geral dos contratos e as garantias especiais.

Temas:

1. Facto jurídico e acto jurídico;
2. Actos do comércio;
3. Obrigação;
4. Obrigação conjunta e obrigação solidária;
5. Noção de contrato;
6. Alguns tipos de contratos;
7. A validade do contrato;
8. Cumprimento e incumprimento do contrato;
9. Garantias: a garantia geral e as garantias especiais;
10. Alguns contratos em especial;
11. Novas figuras contratuais;
12. Convenções internacionais;
 - Resumo;
 - Questões e Exercícios;
 - Resoluções.

1. FACTO E ACTO JURÍDICO

«O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor».

Ao analisarmos este preceito do Código Civil, verificaremos que ele se compõe:

a) da previsão de um facto ou hipótese:

Se o devedor faltar culposamente ao cumprimento da obrigação...

b) da estatuição dos efeitos jurídicos do facto:

torna-se responsável pelos prejuízos causados ao credor

As normas jurídicas decompõem-se em dois elementos estruturais:

A previsão do facto

A estatuição dos efeitos do facto

Facto jurídico é todo o acontecimento que tem a virtualidade de produzir efeitos jurídicos.

Distingue-se do facto simples: este é juridicamente irrelevante, a ordem jurídica não lhe atribui quaisquer consequências.

Exemplo:

1. A cor do olhos de um indivíduo é exemplo de um facto simples.

Os factos jurídicos podem ser :

Factos jurídicos voluntários

Existem como manifestação ou actuação da vontade

São acções humanas

Factos jurídicos involuntários

Existem por mera intervenção de forças naturais ou, se para eles concorre a vontade humana, esta não tem relevância jurídica.

2. Exemplos de factos jurídicos involuntários são o nascimento, a morte, o parentesco, o decurso do tempo.

Os factos jurídicos voluntários podem ser :

Lícitos:

Os que estão de acordo com a ordem jurídica que os aprova e consente.

Ilícitos:

Os que são contrários à ordem pública, os que lhe são antagónicos e, por isso, o seu efeito jurídico é a aplicação de uma sanção civil, ou penal.

Exemplos: indemnização por prejuízos causados; aplicação de uma pena.

Os factos jurídicos voluntários lícitos são:

- a) simples actos jurídicos, isto é, acções humanas lícitas, actos voluntários aos quais a lei atribui determinados efeitos não determinados pelo conteúdo da vontade do seu autor, mas determinados directamente pela lei.

Exemplo:

3. Manuel deve a João 100 contos. Não lhe paga.

João escreve a Manuel uma carta para ele lhe pagar dentro de determinado prazo.

Manuel não lhe paga.

Independentemente da vontade de João, por força da lei, e pela circunstância de lhe ter sido remetida aquela carta, Manuel fica constituído em mora, ficando, em consequência, obrigado, no caso em apreço, a pagar juros a João.

- b) negócios jurídicos: acções humanas lícitas, actos voluntários, mais precisamente, declarações de vontade, a que a ordem jurídica atribui efeitos de um modo geral concordantes com a vontade dos seus autores.

Os negócios jurídicos são unilaterais ou bilaterais.

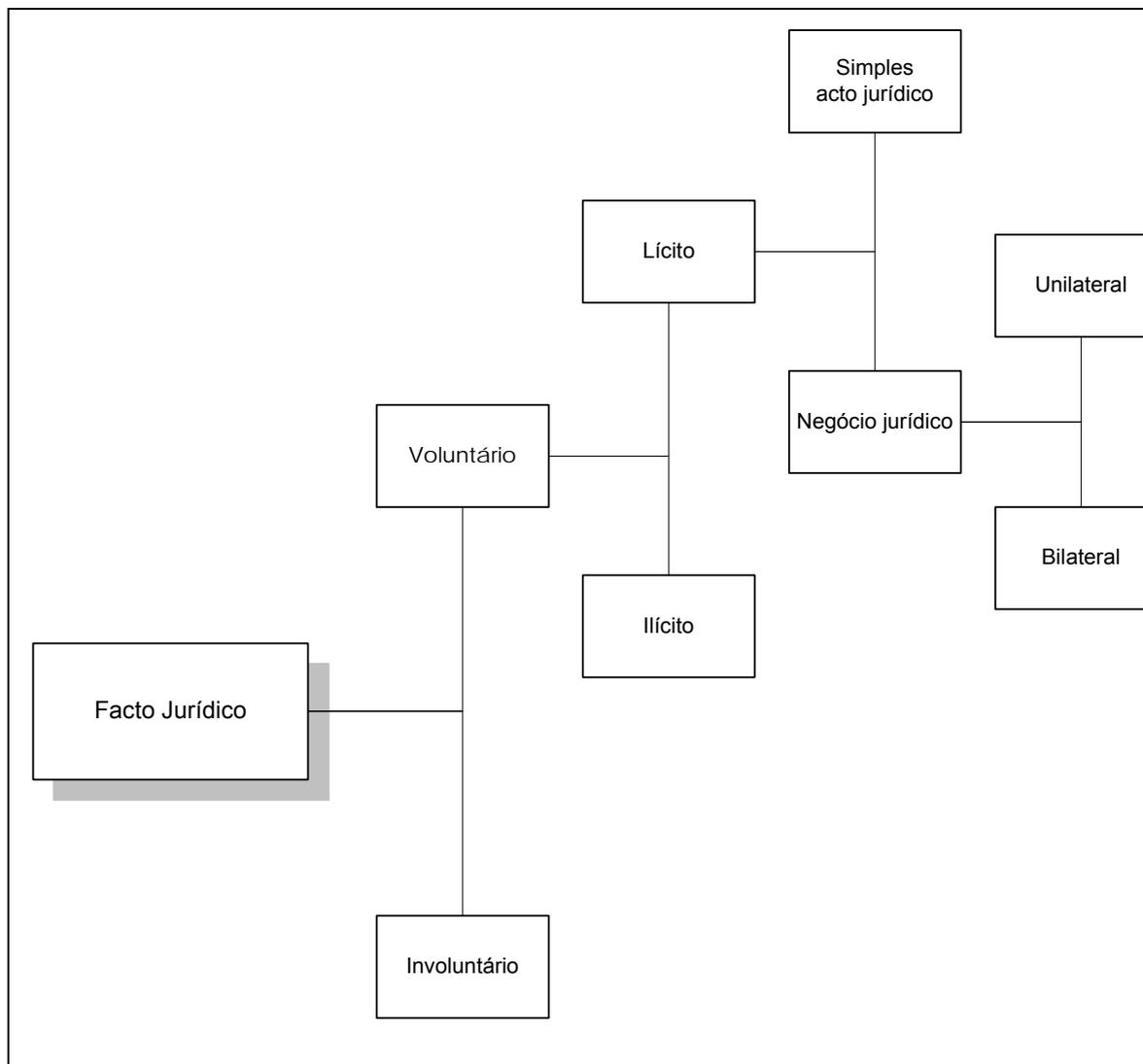


Figura 9

Diz-se testamento o acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles.

Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade.

Da análise das noções de testamento e de contrato de sociedade ressalta a diferença entre negócio jurídico unilateral e negócio jurídico bilateral.

Negócios jurídicos unilaterais são aqueles em que há apenas uma declaração de vontade. O testamento é um negócio jurídico unilateral.

Negócios jurídicos bilaterais são aqueles em que há uma ou mais declarações de vontade com conteúdos diversos ou, até, opostos, mas que se harmonizam ou se conciliam reciprocamente. São declarações de vontade convergentes, cujo objectivo é um resultado jurídico unitário.

Os contratos são negócios jurídicos bilaterais.

Das várias categorias de factos jurídicos, os negócios jurídicos revestem, no direito privado, um significado particular por reflectirem o princípio individualista que está na base da nossa organização social.

Verifica-se no negócio jurídico uma coincidência entre os efeitos jurídicos produzidos pela lei e os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes: é o meio que a lei põe à disposição das pessoas privadas para estas enformarem as suas relações jurídicas de acordo com os seus interesses.

Esta ordenação das relações jurídicas pela vontade dos particulares constitui a chamada AUTONOMIA PRIVADA que existe em todos os negócios jurídicos.

2. ACTOS DE COMÉRCIO

O Direito Comercial é Direito Privado.

E é Direito especial perante o Direito Civil, que é o Direito Privado Comum.

No que se refere a actos jurídicos, no âmbito do Direito Privado, a regra é o acto ser civil, só sendo acto comercial quando se verificarem certos requisitos.

Os actos de comércio são regulados pela lei comercial.

Mas o que são actos do comércio?

Dentro dos actos jurídicos, o que distingue os actos civis dos actos de comércio?

O Código Comercial diz quais são os actos de comércio:

Todos os que se encontrem especialmente regulados no Código Comercial, ou seja, aqueles que são sempre comerciais, independentemente da qualidade de comerciante de quem os pratica.

São os actos de comércio objectivos.

Todos os actos praticados pelos comerciantes, excepto se:

a sua natureza for exclusivamente civil (por exemplo, o casamento).

se provar que não têm relação com o comércio (como por exemplo, se o comerciante compra uma casa para a habitação da sua família, este acto não terá relação com o comércio).

Estes são os actos de comércio subjectivos.

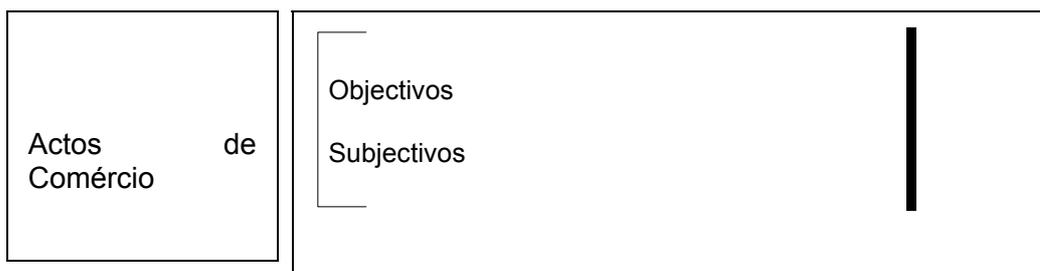


Figura 10

Os actos de comércio objectivos, isto é, os que são tratados na lei comercial são os seguintes :

Contrato de Sociedade

Contrato de sociedade comercial é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para, em comum, exercerem legalmente o comércio, com o objectivo de obterem lucro.

Contrato de consórcio

É aquele em que duas ou mais pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade económica se obrigam entre si, de uma forma concertada, a realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição para realização de um dos seguintes objectivos:

- a) Realização de actos materiais ou jurídicos, preparatórios quer de um determinado empreendimento, quer de uma actividade contínua;
- b) Execução de determinado empreendimento;
- c) Fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio;
- d) Pesquisa ou exploração de recursos naturais;
- e) Produção de bens que possam ser repartidos, em espécie, entre os membros do consórcio.

Contrato de associação em participação

É a associação de uma pessoa a uma actividade económica exercida por outra, ficando a primeira a participar nos lucros ou nos lucros e perdas que do exercício daquela actividade resultarem para a segunda.

Mandato

Mandato comercial é o contrato pelo qual alguém encarrega outrém de praticar um ou mais actos de comércio por conta e em nome do primeiro.

Comissão

Contrato de comissão é o contrato pelo qual alguém encarrega outrém de praticar um ou mais actos do comércio, por conta do primeiro, mas em seu próprio nome.

Letra

É um título pelo qual uma pessoa (sacador) ordena a outro (sacado) que pague a si ou a terceira pessoa (tomador), determinada quantia.

Livrança

É um título pelo qual uma pessoa se compromete para com outra a pagar-lhe uma determinada quantia, em certa data.

Extracto de factura

É um título que traduz o crédito resultante duma venda mercantil a prazo, realizada entre comerciantes.

Cheque

É um título pelo qual uma pessoa que tem dinheiro depositado num estabelecimento bancário, dispõe de parte ou da totalidade dessa quantia.

Conta corrente

É o contrato pelo qual duas pessoas, estando obrigadas a entregar valores uma à outra, se obrigam a transformar os seus créditos em artigos de «deve» e «haver», de tal modo que só o saldo final seja exigível.

Operações de bolsa

São os contratos efectuados nas bolsas e que têm por objecto:

- a) títulos públicos e particulares;
- b) mercadorias;
- c) navios, seguros e transportes.

A organização, o funcionamento e as operações dos mercados de valores mobiliários são regulados pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários. Existe uma Comissão do Mercado de Valores Mobiliários que regulamenta, supervisiona, fiscaliza e promove os mercados de valores mobiliários, bem como a actividade dos agentes que nele intervêm.

Reporte

É o contrato pelo qual se compra, a dinheiro contado, títulos de créditos negociáveis e se revende simultaneamente títulos da mesma espécie, a prazo, por preço determinado, sendo a compra e venda feitas à mesma pessoa.

Operações de banco

São as operações que, como o nome indica, são realizadas nos bancos, tais como depósito, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de crédito, emissão e circulação de notas, câmbios.

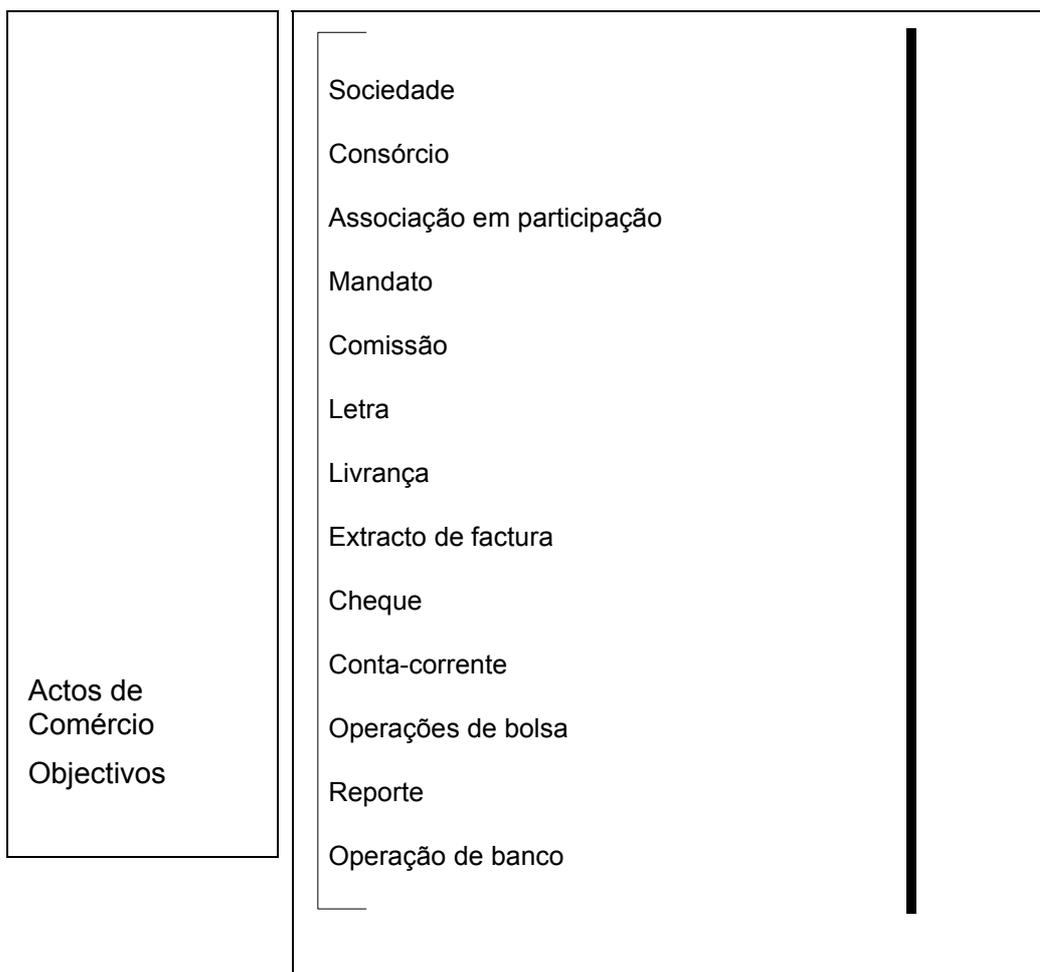


Figura 11

3. OBRIGAÇÃO

Atrás falou-se de Direito Privado.

Ficou dito que existe um Direito Privado Comum e um Direito Privado especial.

O Direito Privado comum é o Direito Civil.

O Direito Privado especial é o Direito Comercial, sendo o primeiro subsidiário do segundo, isto é, quando uma determinada situação não for resolvida pelo Direito Comercial, ter-se-à de procurar a solução no Direito Civil .

Mais se disse que o direito civil está basicamente contido no Código Civil e que este Código é composto de cinco livros, um dos quais se denomina «DIREITO DAS OBRIGAÇÕES».

Este direito das obrigações pode definir-se como o conjunto das normas jurídicas reguladoras das relações de crédito – aquelas em que ao direito subjectivo atribuído a um dos sujeitos corresponde um dever ou obrigação de prestar imposto ao outro, ou seja, aquelas em que alguém tem o direito de exigir de alguém o cumprimento de uma prestação.

Exemplo:

1. António vende a Vasco um automóvel, entregando-lho.

António tem direito a receber de Vasco o preço respectivo.

Vasco tem o dever de pagar a António o preço.

O termo obrigação é usado com sentidos diferentes.

Pode ser simplesmente sinónimo de dever jurídico - no exemplo atrás referido, Vasco tem a obrigação ou o dever de pagar a António o preço.

Em sentido técnico, obrigação é o vínculo jurídico por força do qual uma pessoa tem o poder de exigir de outra certo comportamento (prestação) para satisfação de um interesse digno de protecção jurídica.

Nesta acepção, o termo obrigação abrange a relação no seu conjunto: compreende, quer o dever de prestar que recai sobre uma das partes, quer o correlativo direito de exigir a prestação conferido à outra parte.

No exemplo aludido, o vínculo, a ligação existente entre António e Vasco, de onde decorre o conjunto dos direitos e dos deveres de um e de outro é a obrigação.

A prestação consiste normalmente numa acção, numa actividade, numa conduta de sinal positivo:

Entregar uma quantia (comprador).

Restituir uma coisa (mutuário).

Realizar uma obra (empreiteiro).

Mas, pode também consistir numa abstenção, numa omissão, como, por exemplo, não comprar certo produto, senão a determinada empresa.

A obrigação, ou relação obrigacional é, pois, constituída :

a) Pelos sujeitos da obrigação :

Credor.

É o titular do direito à prestação, é o sujeito activo da relação de crédito, é a pessoa a quem se proporciona a vantagem resultante da prestação (o vendedor quanto ao recebimento do preço).

Devedor.

É a pessoa sobre a qual recai o dever de efectuar a prestação (o comprador quanto à entrega do preço), é o sujeito passivo.

b) Pelo objecto da obrigação:

A prestação que consiste, como se referiu, normalmente numa acção (entrega do preço numa compra e venda).

c) Pelo vínculo:

Nexo ideal que liga os poderes do credor ao dever do obrigado.

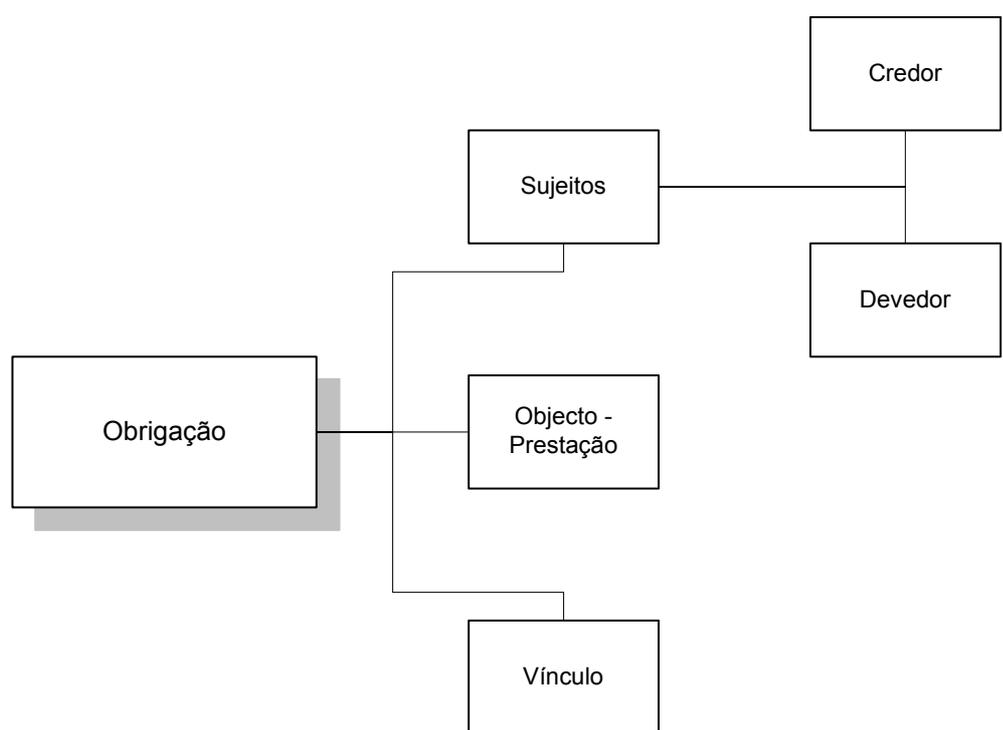


Figura 12

4. OBRIGAÇÃO CONJUNTA E OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA

Uma das modalidades de obrigações, tendo em conta o número de sujeitos, é a de obrigação plural (por contraposição a obrigação singular).

Obrigação plural é aquela em que existe mais do que um credor, ou mais do que um devedor, ou mais do que um credor e do que um devedor.

Exemplo de uma obrigação plural em que há mais de um devedor:

1. João e Manuel devem a Francisco 3 000 contos da herdade que lhe compraram.

Dentro das obrigações plurais distinguem-se as obrigações conjuntas das obrigações solidárias.

As obrigações conjuntas são as obrigações plurais cuja prestação é fixada globalmente, mas, em que a cada um dos sujeitos compete apenas uma parte do débito ou do crédito comum.

No exemplo atrás referido, a prestação global corresponde à entrega de 3 000 contos a Francisco. Mas o João só deve a Francisco 1 500 contos, o mesmo acontecendo com Manuel que também só deve 1 500 contos. Claro que o Francisco só pode exigir de cada um deles 1 500 contos.

O traço característico da conjunção é que cada vínculo, uma vez constituído, possui vida autónoma, não sendo necessário que haja igualdade de prestação.

As obrigações solidárias, no lado passivo, são obrigações plurais, nas quais o credor pode exigir a prestação integral de qualquer dos devedores e a prestação efectuada por um destes libera a todos perante o credor comum.

São, pois, duas as características das obrigações solidárias:

dever de prestação integral recai sobre qualquer dos devedores;

efeito extintivo recíproco da satisfação dada por qualquer deles ao direito do credor.

Assim, devendo João e Manuel a Francisco 3 000 contos da herdade que lhe compraram, sendo solidária a obrigação, o credor, Francisco, poderá exigir de João ou de Manuel, a entrega de toda a soma devida (3 000 contos e não apenas metade); a prestação efectuada pelo João ou pelo Manuel libera o outro em face de Francisco.

Se João, por exemplo, não tiver possibilidade de pagar, quem sofre o prejuízo daí resultante não é o credor (Francisco) - como sucederia, se a obrigação fosse conjunta - mas, o outro devedor, Manuel, de quem Francisco pode exigir a prestação integral.

O devedor solidário que houver satisfeito o direito do credor, além da parte que lhe competia no débito comum, goza do direito de regresso, contra cada um dos devedores.

Direito de regresso é:

o direito que assiste ao devedor solidário que satisfaz integralmente a prestação ao credor, de exigir dos outros devedores, o reembolso das quotas que lhe competiam

Assim, se João pagar a Francisco os 3 000 contos, João pode exigir de Manuel 1 500 contos.

Há que referir que, na falta de convenção em contrário, as quotas dos co-devedores solidários presumem-se iguais.

As obrigações solidárias, no lado activo, são as obrigações plurais em que qualquer dos credores pode exigir do devedor a prestação por inteiro, e a prestação efectuada pelo devedor a um dos credores libera o devedor em face de todos os credores.

O credor cujo direito foi satisfeito, além da parte que lhe competia no crédito comum, tem de satisfazer os outros na parte que lhes cabe.

As obrigações conjuntas são a regra no Direito Civil.

As obrigações solidárias são a regra no Direito Comercial.

Porque é que a solidariedade passiva é regra no direito comercial ?

Porque a solidariedade traz segurança nas relações comerciais, acautela o credor relativamente à insolvência de algum dos devedores (já que ele pode exigir de qualquer um dos devedores a prestação global).

Por outro lado, pode beneficiar os próprios devedores, a quem facilita a obtenção de crédito.

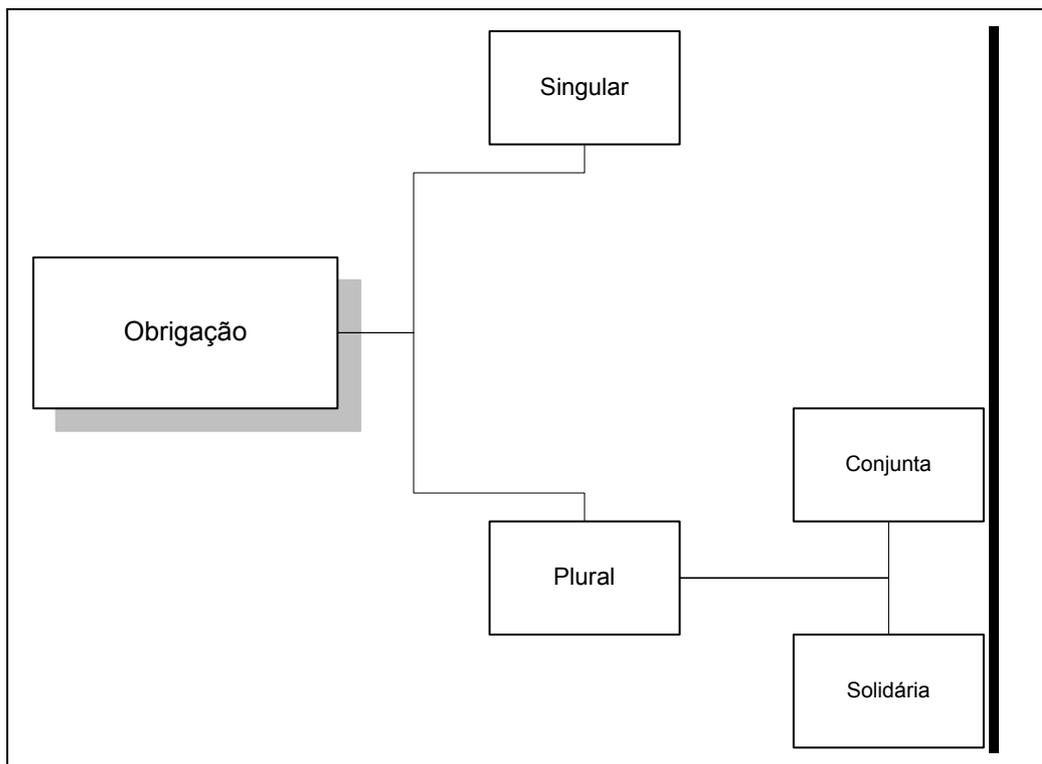


Figura 13

5. NOÇÃO DE CONTRATO

Falámos de facto jurídico e de obrigação.

Falámos, também, de negócio jurídico unilateral e bilateral.

Demos, como exemplo de negócio jurídico bilateral, o contrato.

Contrato é:

acordo vinculativo assente sobre duas ou mais declarações de vontade substancialmente distintas que visam estabelecer uma regulamentação unitária de interesses contraditórios mas harmónicos entre si.

O contrato é uma das fontes as obrigações.

Mais do que uma das fontes possíveis das obrigações, o contrato, como negócio jurídico bilateral que é, pode considerar-se a fonte natural das relações de crédito.

Sendo estas constituídas por um credor e por um devedor, é por vontade de ambos (através do acordo contratual) que o vínculo, em princípio há-de ser constituído.

Um dos princípios fundamentais do regime dos contratos, expresso no Código Civil, é o princípio da liberdade contratual.

Este princípio comporta:

Liberdade de contratar

Consiste na faculdade reconhecida às pessoas de criarem livremente entre si acordos destinados a regular os seus interesses recíprocos.

Mas, uma vez concluído o acordo, é negada a cada uma das partes a possibilidade de unilateralmente se afastar desse acordo.

Liberdade de fixar o conteúdo dos contratos

Consiste na possibilidade de as partes celebrarem qualquer contrato tipificado na lei, de acrescentar a qualquer destes contratos as cláusulas que melhor lhes convierem ou, ainda de realizar contratos distintos dos que a lei prevê e regula.

Quer a liberdade de contratar quer a liberdade de fixar o conteúdo dos contratos comportam limites.

Há situações em que as pessoas, quer tenham vontade, quer não tenham, são obrigadas a contratar (exemplo, o seguro automóvel).

No que se refere ao conteúdo dos contratos, a liberdade de o fixar tem, desde logo, os limites da lei (não podem estabelecer-se cláusulas contrárias à lei).

6. ALGUNS TIPOS DE CONTRATOS

Contratos unilaterais e contratos bilaterais

Unilaterais são os contratos dos quais resultam obrigações só para uma das partes (exemplo: o contrato de mútuo, que é o contrato alguém empresta a outrem dinheiro ou outra coisa fungível, ficando este último obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade).

Bilaterais são os contratos de que nascem obrigações para ambas as partes, estando essas obrigações unidas uma à outra por um vínculo de reciprocidade ou interdependência.

A este vínculo de reciprocidade ou interdependência chama-se sinalagma.

Aos contratos bilaterais também se dá o nome de sinalagmáticos (por exemplo, o contrato de compra e venda).

Um dos traços fundamentais do regime dos contratos bilaterais consiste na excepção do não cumprimento:

desde que não haja prazos diferentes para o cumprimento das prestações, a qualquer dos contratantes é lícito recusar a sua prestação, enquanto o outro não efectuar a que lhe compete ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo.

Contrato a favor de terceiro

É o contrato em que um dos contraentes atribui, por conta e à ordem de outro, uma vantagem a um terceiro estranho à relação contratual.

Neste tipo de contratos há dois contratantes e um terceiro beneficiário.

Exemplo:

1. António, amparo de Maria, quer assegurar o futuro desta para além da sua morte. Celebra um contrato de seguro (de vida) a favor de Maria.

Exemplo:

2. A empresa Maxis está obrigada a entregar determinada mercadoria a Manuel.

A empresa Maxis celebra com a empresa transportadora, Transpor, um contrato de transporte para a colocação da mercadoria no domicílio de Manuel.

Contrato para pessoa a nomear

É o contrato em que uma das partes se reserva a faculdade de designar uma outra pessoa que assume a sua posição na relação contratual, como se o contrato tivesse sido celebrado com esta última.

Exemplo:

3. Manuel tem procuração de Luís para comprar determinado quadro, porque o Luís não quer comparecer no acto da celebração do negócio, com receio de que o vendedor aumente o preço.

Manuel celebra o contrato de compra e venda em seu nome, reservando a faculdade de designar outra pessoa para comprador.

Contratos com eficácia real

Exemplo:

4. Maria vendeu a Ana, em 30.04.98, uma secretária, devendo esta ser paga e entregue em 05.05.98.

Em 03.05.98, a secretária é furtada do armazém em que se encontrava.

Maria não é responsável perante Ana que, não obstante o desaparecimento da secretária, terá de a pagar.

O contrato celebrado entre Maria e Ana é um contrato de compra e venda.

Um dos efeitos do contrato de compra e venda é a transmissão da propriedade da coisa vendida.

Na lei portuguesa, nos contratos que tenham como efeito a transferência do direito de propriedade sobre uma coisa determinada, essa transferência faz-se por mero efeito do contrato, não sendo necessário a transferência material da coisa.

A estes contratos chama-se contratos com eficácia real ou contratos reais.

O princípio da transferência imediata do direito real constitui a regra nos contratos de alienação [ver glossário) de coisa determinada.

Contudo, esta regra pode ser afastada pelas partes, mediante o estabelecimento de uma cláusula de RESERVA DE PROPRIEDADE.

Esta reserva de propriedade consiste na possibilidade, conferida ao que aliena coisa determinada, de reservar para si o domínio da coisa até ao cumprimento das obrigações que recaiam sobre a outra parte ou até à verificação de qualquer outro acontecimento.

Contrato promessa

É o contrato, nos termos do qual, uma das partes, ou ambas, ficam obrigadas a, ulteriormente, celebrar um outro contrato.

Normalmente anda associado ao contrato de compra e venda.

Exemplo:

5. A. e B. prometem celebrar um contrato de compra e venda de uma fracção de um prédio urbano.

Mas, o contrato promessa pode ter por objecto a celebração de outros contratos como por exemplo o contrato de arrendamento.

Em princípio, ao contrato promessa aplicam-se as disposições legais relativas ao contrato prometido.

Os contratos promessa de compra e venda de prédios urbanos ou fracção destes prédios, em construção ou já construídos, devem ser celebrados por escrito assinado pelas partes, sendo a assinatura reconhecida presencialmente pelo notário, certificando este a existência de licença de construção ou de utilização.

É usual, quando se celebra um contrato promessa de compra e venda, entregar-se ao que promete vender, uma quantia, como antecipação ou princípio de pagamento. Mesmo que se não diga que aquela quantia constitui SINAL, a lei presume, neste tipo de contratos, que se trata de sinal.

Este funciona como:

princípio de pagamento, no caso de o contrato vir a ser cumprido;

como cláusula penal, ou seja, como indemnização pré-fixada para o caso de incumprimento do contrato.

Se o incumprimento se dever ao promitente comprador, o promitente vendedor pode reter o sinal.

Se o incumprimento se dever ao promitente vendedor, o promitente comprador pode pedir a restituição do sinal em dobro.

7. A VALIDADE DO CONTRATO

Um contrato é **VÁLIDO**, quando a sua conformidade com o direito o torna apto a produzir os efeitos jurídicos que este lhe faz corresponder.

Um contrato será **INVÁLIDO** se estiver desconforme com o tipo legal.

A invalidade é, pois, a sanção decorrente da irrealização do tipo legal.

Os contratos, em geral, têm de conter todos os elementos essenciais, ou seja, todos os requisitos gerais necessários para a sua validade:

capacidade das partes.

Os contraentes têm de ter capacidade de exercício de direitos, isto é, serem maiores de idade e não sofrerem de qualquer incapacidade.

declaração de vontade ou mútuo consentimento.

Os contraentes têm de livremente querer realizar o contrato.

objecto possível.

O objecto do contrato tem de ser física e legalmente possível, não pode ser contrário à lei, à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes e tem de ser determinável.

Existem, alguns contratos que, para serem válidos, têm de conter outro requisito, para além daqueles:

A FORMA.

Estes contratos designam-se por contratos formais ou solenes, por oposição aos que não carecem de forma para serem válidos, que se designam por consensuais.

A forma é uma determinada figuração exterior prescrita para as respectivas declarações.

Exemplo de um contrato formal:

O mútuo não comercial superior a 20 000 euros, o qual, como já se viu, tem de ser feito por escritura pública.

Exemplo de um contrato consensual:
2. O empréstimo comercial de qualquer valor.

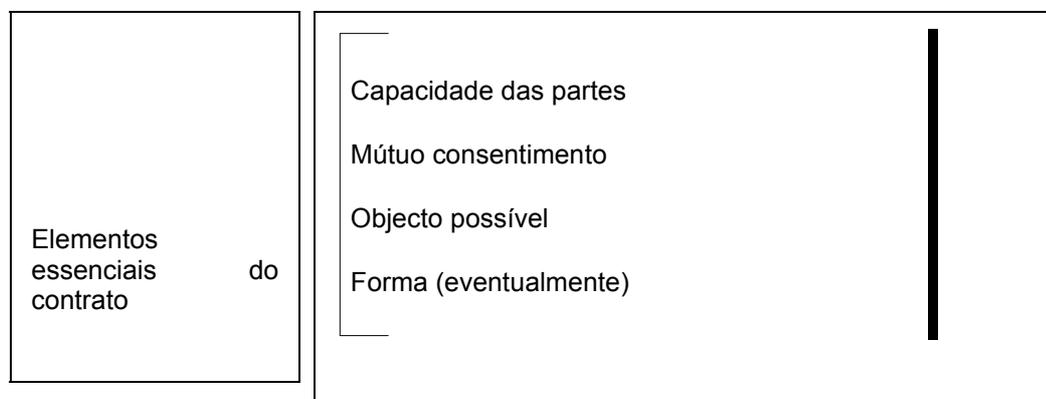


Figura 14

8. CUMPRIMENTO E INCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Cumprimento

Dissemos que obrigação era o vínculo que ligava os poderes do credor aos deveres do devedor.

Dissemos, também, que um dos factos jurídicos de onde procedia a obrigação (fonte) era o contrato.

Cumprimento da obrigação é a realização voluntária da prestação a que o devedor está obrigado, tal como cumprimento do contrato é a realização voluntária da prestação ou das prestações a que cada contratante está obrigado.

Com o cumprimento extingue-se a obrigação e o contrato.

Exemplo:

3. Ao comprar um livro e tendo o mesmo sido entregue e pago, deixou de existir qualquer vínculo entre o comprador e o vendedor.

Uma nota importante relativamente ao cumprimento:

Não basta uma realização formal da prestação devida para que esta se considere cumprida. Torna-se necessário agir de acordo com os princípios da boa-fé.

Exemplo:

4. Manuel obrigou-se para com Pedro a pintar-lhe a casa. Sabendo que Pedro foi vítima de uma tragédia familiar, apresenta-se para cumprir, nesse momento. Esta conduta do Pedro que, do ponto de vista formal, nada tem a apontar, pode ser contrária aos princípios da boa-fé.

Uma das regras do cumprimento é a da pontualidade:

«O contrato deve ser pontualmente cumprido ...»

Desta regra resulta que:

Não pode prestar-se coisa diversa da devida a não ser com o consentimento do credor.

Exemplo:

5. Ao acordar-se vender a casa x, não pode entregar-se ao comprador a casa Y.

O devedor não goza da possibilidade de obter a redução da prestação estipulada com fundamento na precária situação económica em que o cumprimento o deixaria.

Exemplo:

6. Ao comprar-se uma casa por 30 000 contos, o comprador não pode entregar ao vendedor apenas 20 000 contos, alegando que o pagamento dos 30 000 contos, o deixa em má situação económica.

A prestação deve realizar-se integralmente e não por partes.

Quem pode cumprir

É sobre o titular passivo da relação obrigacional que recai o dever de prestar.

É o devedor que realiza a prestação.

Mas, pode, também, um terceiro estranho ao vínculo cumprir.

Só não o poderá fazer quando expressamente tenha sido acordado em que a prestação deva ser feita pelo próprio devedor ou quando a substituição do devedor por terceiro prejudique o credor.

A intervenção consentida a terceiros na realização da prestação devida explica-se, quer no interesse do credor, quer no interesse do devedor, quer no interesse do próprio terceiro:

O credor tem interesse em receber, quanto antes, a prestação;

O devedor pode lucrar se um terceiro realizar a prestação a que está obrigado e não vê a sua posição agravada;

O terceiro pode ter vantagem em cumprir (p.ex. o subarrendatário que paga a renda devida pelo arrendatário).

Evidentemente que a realização da prestação por terceiro, determina a perda do direito do credor - mas não a extinção da obrigação - e aquele direito transmite-se para o terceiro.

A quem pode ser feita a prestação

Deve ser ao credor, não podendo aqui haver substituição.

Exemplo:

Maria deve 20 contos a João. Se Maria entregar os 20 contos a Manuel, continuará a dever a João. Como Maria não devia a Manuel, mas sim a João, a dívida mantém-se relativamente a João.

Lugar da prestação

A prestação deve ser efectuada no lugar estipulado pelas partes ou pela lei.

Se as partes nada tiverem convencionado ou a lei nada disser, a prestação deve ser realizada no lugar do domicílio do credor.

Prazo da prestação

O momento em que a obrigação deva ser cumprida pode ser fixada pelas partes ou por disposição legal.

Na falta de estipulação (pelas partes ou pela lei), o credor pode exigir a todo o momento o cumprimento da obrigação.

Usualmente, as partes estabelecem, nos contratos, os prazos para o cumprimento da prestação ou das prestações a que cada um está adstrito.

Há, no entanto, casos em que, tendo sido estabelecido prazo para o cumprimento, o credor pode exigir a antecipação:

Se o devedor se tornar insolvente;

Se, por razões imputáveis ao devedor, diminuírem as garantias do crédito;

Se não forem prestadas as garantias prometidas;

Se a prestação puder ser liquidada em prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento das restantes.

Prova do cumprimento

Quem cumpre a obrigação tem o direito de exigir quitação daquele a quem a prestação é feita.

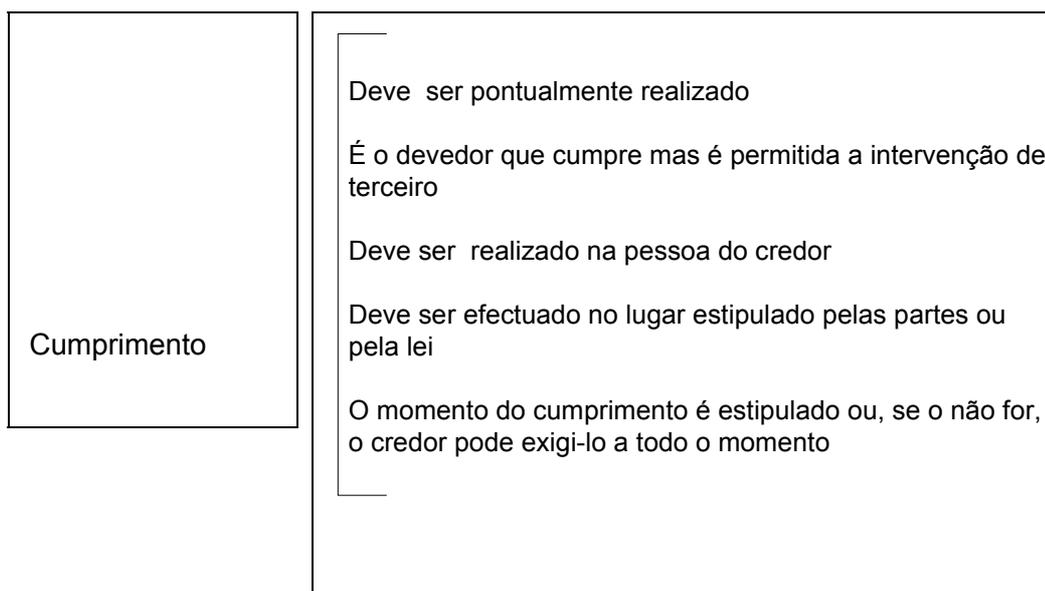


Figura 15

Não cumprimento

É a situação objectiva de não realização da prestação e da insatisfação do direito do credor, independentemente da causa de onde procede a falta.

Consoante as modalidades do incumprimento (pode haver incumprimento imputável ao devedor, pode haver incumprimento provisório e definitivo, pode haver cumprimento defeituoso) assim, as consequências serão umas ou outras.

De reter, o princípio geral :

«O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor».

Mora do devedor

A mora do devedor é o atraso culposo no cumprimento da obrigação.

Existem casos em que, tendo a obrigação prazo certo, o facto de ela não ser realizada no tempo previsto implica, desde logo, o não cumprimento definitivo, pela perda do seu interesse para o credor.

Exemplo:

8. Paulo, que é músico, foi contratado para um concerto a realizar no dia 5 de Setembro. Não comparece. Incumpriu definitivamente, porque a realização da prestação em outro prazo não interessa à empresa que o contratou.

Mas, existem casos em que, como sucede no comum das obrigações pecuniárias, a prestação mantém o interesse para o credor, mesmo que não seja realizada na data estipulada.

Nestas situações a mora do devedor equivale a incumprimento provisório.

A mora obriga o devedor a reparar os danos que causa ao credor o atraso no cumprimento.

Nas obrigações pecuniárias a indemnização a pagar ao credor pelo atraso no cumprimento corresponde aos juros, à taxa legal, a contar desde o dia da constituição em mora.

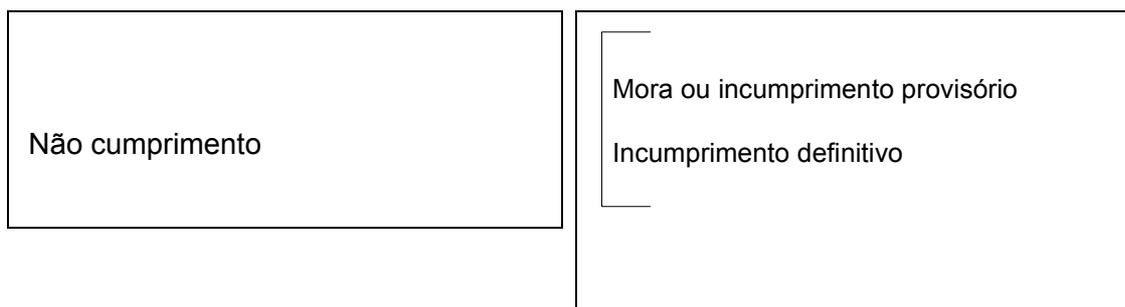


Figura 16

Extinção das relações contratuais

Fala-se em resolução do contrato, revogação do contrato ou denúncia do contrato, querendo significar extinção da relação do contrato.

Contudo, cada uma destas figuras tem um significado preciso e distinto.

Resolução:

António e João celebraram um contrato promessa de compra e venda de um andar, assumindo João (que promete comprar) a obrigação de entregar a António (que promete vender), a quantia de 3000 contos no acto da escritura que se realizaria até 30 de Junho de 1998. António marcou a escritura num notário para 30 de Junho, e convocou João para estar presente. João não compareceu. António pode RESOLVER o contrato celebrado.

Resolução é, pois

a destruição da relação contratual operada por um acto posterior de vontade de um dos contraentes, que pretende fazer regressar as partes à situação em que elas se encontrariam, se o contrato não tivesse sido celebrado. Goza, em princípio, de eficácia retroactiva.

Revogação:

Alexandre, na qualidade de entidade patronal, e Paulo, na qualidade de trabalhador, celebraram um contrato de trabalho, por tempo indeterminado. Passado tempo, porém, Alexandre já não necessita da prestação de trabalho de Paulo e, também este, já não está interessado em manter a relação contratual, por ter sido convidado para trabalhar em outra empresa, onde vai auferir um salário muito superior. Ambas as partes querem pôr termo ao contrato: REVOGAM esse contrato

A revogação consiste, pois, também:

numa destruição da relação contratual pelos próprios autores do contrato, mas assenta caracteristicamente, no acordo dos contraentes posterior à celebração do contrato. Projecta-se, apenas, para o futuro.

Denúncia:

Maria e Francisco celebram um contrato de arrendamento de uma casa, pelo período de cinco anos, cujo termo ocorre em 31/8/98. Com o prazo de antecedência devido, Maria DENUNCIA o contrato, para o seu termo.

Denúncia é, assim:

a declaração feita por um dos contratantes, em regra com certa antecedência do termo do período negocial em curso, de que não quer a renovação ou continuação do contrato.

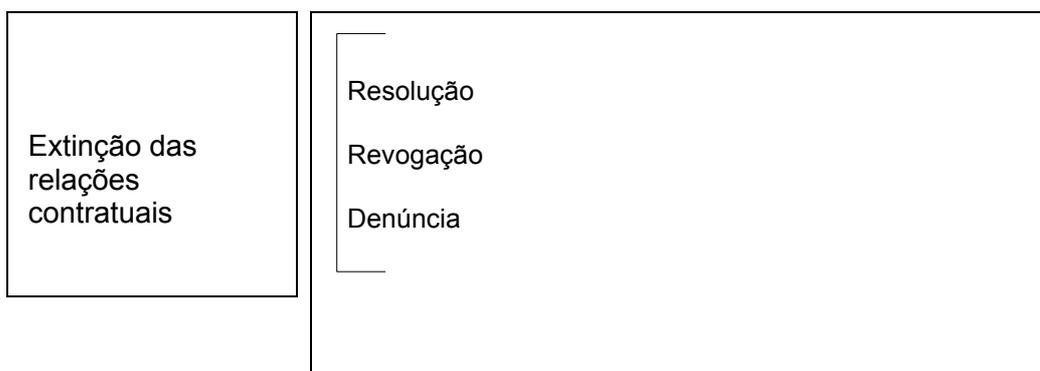


Figura 17

9. GARANTIAS

A garantia geral

Do que já se disse à cerca das obrigações, concluiu-se que as obrigações de que se tem vindo a falar se distinguem daquelas obrigações que se fundam num mero dever de ordem moral ou social, nas quais o cumprimento só corresponde a um dever de justiça, não sendo juridicamente exigíveis.

Estas últimas são as obrigações naturais.

A distinção entre obrigações naturais e obrigações civis – as que têm vindo a ser objecto de análise – reside essencialmente no facto de só estas últimas serem juridicamente exigíveis.

Se o devedor não cumpre, como é que o credor pode exigir o cumprimento, como é que é satisfeita a prestação a que tem direito?

A garantia de satisfação dos direitos do credor é o património do devedor, cujos bens, se este não pagar, podem ser apreendidos (penhorados), para com o produto da respectiva venda, se efectuar o pagamento do que ao credor é devido.

«Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor, susceptíveis de penhora ...».

Se o património do devedor é a garantia geral do credor, este pode, relativamente àquele património, socorrer-se de providências que tenham por objectivo conservá-lo. Por exemplo, um credor que tenha justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito, pode requerer ao tribunal uma apreensão cautelar dos bens do devedor: é o que se chama arresto.

Em processo de execução, podem, também, os bens do devedor ser penhorados, para posteriormente serem vendidos e com o produto da venda, ver o credor satisfeito o seu crédito.

A penhora consiste, também, numa apreensão de bens.

Mas, enquanto no arresto, o efeito pretendido é apenas acautelar actos do devedor que façam diminuir o seu património, na penhora, os bens são apreendidos para serem vendidos e, a final, ser o credor pago do que lhe é devido.

Garantias especiais

São as garantias que acrescem à que, globalmente, é oferecida pelo património do devedor, e que podem consistir ou no acrescentamento de outros patrimónios que com aquele respondem (garantias pessoais) ou na afectação preferencial ou especial de certos bens ou certos rendimentos ao pagamento de determinadas dívidas (garantias reais).

As garantias reais, na medida em que concedem uma preferência no pagamento, constituem uma excepção ao princípio geral da igualdade de tratamento dos credores. Quer isto dizer que, em caso de insolvência, são pagos, em primeiro lugar, os titulares dos créditos com garantia real e só depois, rateadamente, os credores comuns.

Fiança

É a garantia que consiste em, a par do devedor, surgir um outro sujeito que garante a satisfação do direito de crédito, ficando este pessoalmente obrigado perante o credor.

Na fiança existem, pelo menos, dois obrigados:

O devedor

O fiador

Em regra, o fiador só é chamado a cumprir a obrigação do devedor, quando este não cumpre. É o chamado benefício de excussão que consiste no direito que tem o fiador de recusar o cumprimento enquanto não estiverem executados todos os bens do devedor.

Mas, a fiança comercial é sempre solidária, o que significa que o credor pode exigir o pagamento do fiador, sem prévia excussão dos bens do devedor.

Aval

É uma garantia pessoal dada por terceiro ao pagamento total ou parcial das dívidas expressas em certos títulos de crédito (letras, livranças, cheques). O avalista responsabiliza-se pelo pagamento do título de crédito respectivo.

Penhor

Pelo penhor, confere-se ao credor o direito à satisfação do seu crédito, e dos juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou outros direitos não susceptíveis de hipoteca.

Para que se considere o penhor como mercantil, é necessário que a dívida que se garante proceda de acto comercial.

Hipoteca

É a garantia real que confere a um credor o direito a ser pago pelo valor de certas coisas imóveis ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiros, com preferência sobre os demais.

Privilégios Creditórios

É a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros. Há privilégios creditórios que abrangem o valor de todos os bens mobiliários do devedor (privilégios creditórios gerais), ou só abrangem o valor de certos e determinados bens (privilégios creditórios especiais).

Consignação De Rendimentos

Consiste em o pagamento de uma dívida se realizar por meio da aplicação a esse fim dos rendimentos de certos e determinados bens, mais frequentemente imóveis. O seu conteúdo é pois, a afectação directa e imediata, dos rendimentos de certos e determinados bens ao pagamento de uma dívida.

Aqui, a garantia consiste na fruição de um bem, por tal modo que dessa fruição resulta a própria satisfação do crédito garantido. Ou seja, na consignação de rendimentos, a garantia da obrigação vem a traduzir-se de algum modo, no seu próprio cumprimento.

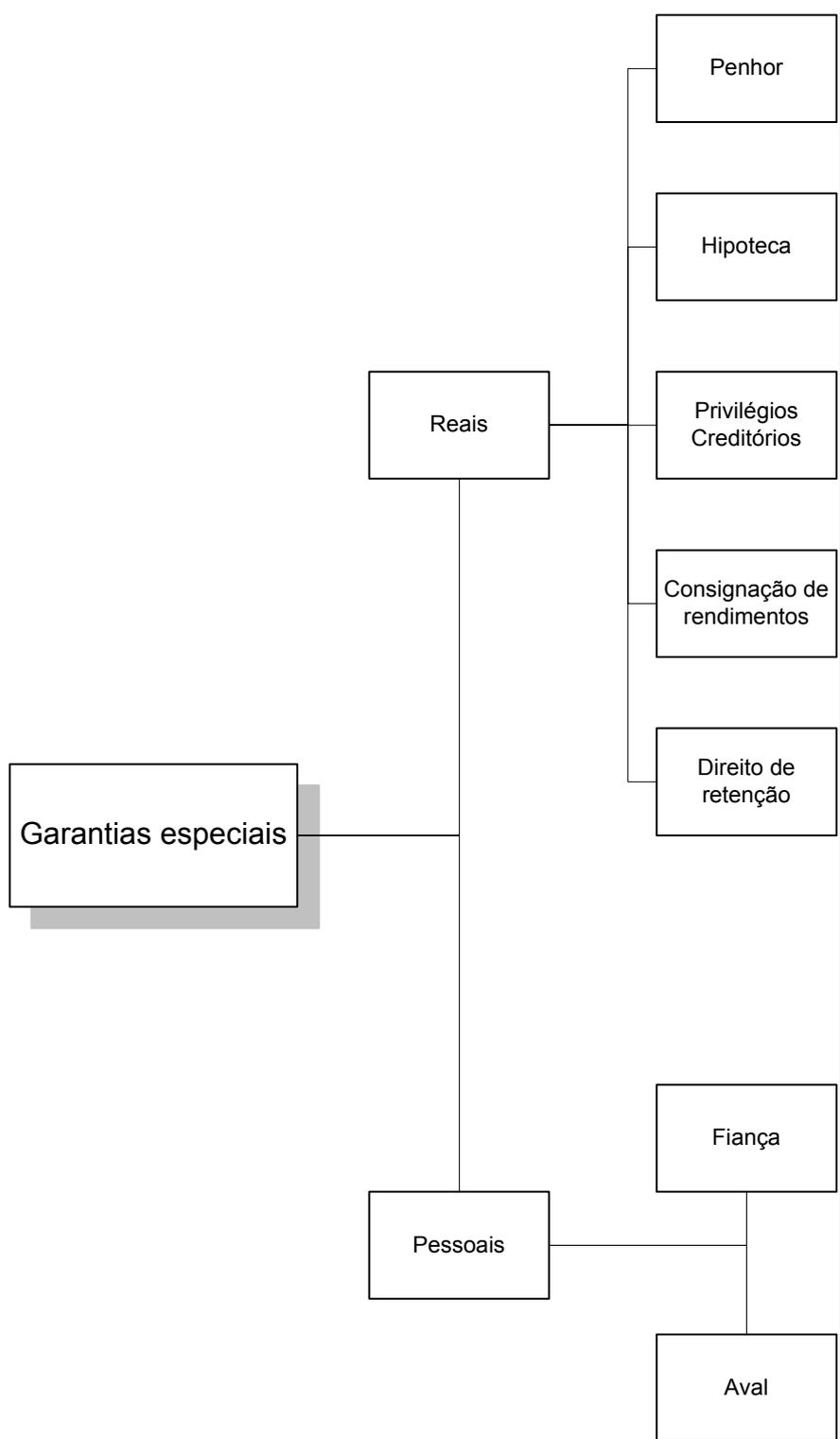


Figura 18

).

10. ALGUNS CONTRATOS EM ESPECIAL

Contrato de compra e venda

«É o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa ou outro direito, mediante um preço».

Este contrato tem, em resultado da definição enunciada, como efeitos:

A transmissão da propriedade da coisa

A obrigação de entregar a coisa

A obrigação de entregar o preço

A compra e venda civil e a compra e venda comercial têm, na essência, a mesma natureza.

A diferença reside na circunstância de, no direito comercial, certos contratos de compra e venda serem admitidos, enquanto os mesmos contratos no direito civil, só em certos casos são admitidos e em outros são mesmo proibidos.

Exemplo:

1. No Código Comercial são admitidas as vendas de «coisas incertas» ou «esperanças» ou de «cousas que forem propriedade de outrem» .

O Código Comercial considera que são comerciais:

As compras de coisas móveis para revender ou simplesmente para lhes alugar o uso;

As compras, para revenda, de títulos de crédito negociáveis;

As vendas de coisa móveis ou títulos quando a aquisição houvesse sido feita no intuito de as revender;

As compras e vendas de bens imóveis ou de direitos a eles inerentes, quando aquelas, para estas, houverem sido feitas;

As compras e vendas de partes ou de acções de sociedades comerciais.

Por outro lado, o Código Comercial considera como não comerciais:

As compras de coisas móveis destinadas ao uso ou consumo do comprador ou da sua família, e as vendas que, porventura, delas venham a fazer-se;

As vendas que o proprietário ou o explorador rural faça dos produtos de propriedade sua ou por ele explorada, e de géneros em que lhe houverem sido pagas quaisquer rendas;

As compras que os artistas, industriais, mestres e oficiais de ofícios mecânicos que exercerem

directamente a sua arte, indústria ou ofício, fizerem de objectos para transformarem ou aperfeiçoarem nos seus estabelecimentos, e as vendas de tais objectos que fizerem depois de assim transformados ou aperfeiçoados;

As compras e vendas de animais feitas pelos criadores ou engordadores.

A distinção entre compra e venda civil e compra e venda comercial, como resulta do exposto, há-de aferir-se pela intenção das partes quando celebram o contrato: se, quem compra, compra para revender ou se quem vende tinha comprado para revender, o contrato de compra e venda é comercial.

Contrato de empreitada

Empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra mediante um preço.

A palavra «obra» significa resultado material e compreende não só a criação ou construção de uma coisa, bem como a reparação de uma coisa.

Contrato de mútuo / empréstimo mercantil

Já, atrás, foi enunciada a noção de contrato de mútuo que é regulado pela lei civil:

«Mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade».

Também, já, foi referido que, no direito civil, o mútuo tem uma forma especial:

Sendo superior a 20 000 euros, só é válido se for celebrado por escritura pública;

Sendo superior a 2 000 euros, é válido se constar de documento assinado pelo mutuário.

Existe um outro contrato de empréstimo regulado na lei civil: o comodato.

« ... é o contrato gratuito pelo qual uma das partes entrega à outra certa coisa móvel ou imóvel, para que se sirva dela, com a obrigação de a restituir».

A diferença entre o mútuo e o comodato reside, desde logo, na circunstância de o mútuo ser oneroso e ter por objecto dinheiro e o comodato ser gratuito e ter por objecto coisa móvel ou imóvel.

Para que o empréstimo seja considerado comercial é necessário que a coisa cedida seja destinada a qualquer acto mercantil.

O mútuo comercial não tem forma especial, se for celebrado entre comerciantes.

Seja qual for o seu valor, admite todo o género de prova.

Contudo, ainda que o empréstimo seja considerado mercantil - isto é, se destine à prática de qualquer acto comercial - se um dos contraentes não for comerciante, aplicam-se, quanto à forma, as regras estabelecidas no direito civil – escritura pública para quantia superior a 20 000 euros e documento assinado pelo mutuário para quantia superior a 2000 euros.

De referir, ainda, que são fixados limites para a taxa de juro a pagar pelo mutuário ao mutuante, como contrapartida.

Contrato de mandato

«Mandato é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta de outrem».

A pessoa que se encarrega de praticar os actos chama-se mandatário e a pessoa por conta de quem são praticados os actos chama-se mandante.

O mandato comercial, regulado no Código Comercial, é o contrato pelo qual uma pessoa se encarrega de praticar um ou mais actos do comércio por conta de outrem.

O mandato comercial, ao contrário do mandato civil que se presume gratuito, presume-se oneroso.

O mandatário tem direito a uma remuneração pelos seus serviços.

Os gerentes comerciais são mandatários: administram, dirigem um estabelecimento comercial em nome de outrem.

Praticam, pois, actos do comércio em nome de outrem.

Contrato de depósito

«Depósito é o contrato pelo qual uma das partes entrega à outra uma coisa móvel ou imóvel, para que a guarde, e a restitua quando for exigida».

Para que o depósito seja considerado comercial é necessário que seja de género ou de mercadorias destinados a qualquer acto do comércio.

Contrato de transporte

É o contrato pelo qual uma pessoa se obriga a conduzir pessoas ou coisas de um lugar para outro, mediante retribuição.

Este contrato é mercantil quando o transportador for uma empresa constituída ou companhia regular e permanente.

Contrato de locação

«Locação é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição».

Se a coisa for móvel, a locação toma o nome de aluguer.

Se a coisa for imóvel, a locação diz-se arrendamento.

Quando uma pessoa compra uma coisa com o objectivo de alugar o seu uso, o aluguer terá a natureza de comercial.

O arrendamento urbano está regulado no Código Civil e num diploma legal que aprovou o Regime do Arrendamento Urbano.

O arrendamento para comércio, indústria ou profissão liberal tem regras diferentes das do arrendamento para habitação:

O arrendatário pode transmitir a sua posição no arrendamento, sem que o senhorio tenha de dar autorização, no caso de trespasse de estabelecimento comercial. O senhorio tem, no entanto, direito de preferência, no trespasse.

O trespasse de estabelecimento comercial consiste na transferência de um estabelecimento comercial ou industrial e abrange, normalmente, todos os elementos que o compõem.

Contrato de conta corrente

Existe um contrato de conta corrente sempre que duas pessoas, tendo de entregar valores uma à outra, se obrigam a transformar os seus créditos em artigos de «deve» e «há--de haver», sendo exigível apenas o saldo final resultante da liquidação.

O contrato de conta corrente não se confunde com o processo de escrituração conta-corrente.

No contrato, as partes acordam em lançar a débito e a crédito os valores que vão entregando um ao outro, aceitando que só o saldo final é exigível.

Contrato de seguro

Contrato de seguro é o contrato pelo qual uma das partes (segurador) se obriga a pagar, mediante uma prestação fixa (prémio) a outra parte (segurado) ou a terceiro (beneficiário), uma indemnização, ocorrendo determinado facto.

O contrato de seguro é comercial a respeito do segurador, qualquer que seja o seu objecto.

Relativamente aos outros contraentes, será comercial quando recair sobre géneros ou mercadorias destinados a qualquer acto do comércio, ou sobre estabelecimento mercantil.

11. NOVAS FIGURAS CONTRATUAIS

Contrato de locação financeira (leasing)

A empresa X quer comprar três automóveis. Não podendo dispôr, desde logo, do valor necessário, celebra um contrato de leasing, isto é, adquire o uso dos automóveis, mediante o pagamento de uma prestação mensal, podendo, no final do período, adquirir a propriedade dos automóveis.

O contrato de locação financeira ou leasing é, assim:

contrato pelo qual alguém cede a outrem o gozo de uma coisa mediante o pagamento de uma retribuição a pagar periodicamente, e ao fim de determinado período, aquele a quem foi dado o gozo da coisa tem a faculdade de a comprar pelo valor residual.

Este contrato está regulamentado pelo Dec-lei 145/95 de 4/6, com a redacção do Dec-lei 265/97, de 10/1.

Contrato de franquia (franchising)

Uma empresa multinacional pretende implantar a sua marca num espaço geográfico determinado (cidade ou país). Celebra com uma pessoa(singular ou colectiva) um contrato de franchising.

O contrato de franquia ou franchising é, pois:

contrato pelo qual uma empresa titular de uma marca ou de um nome comercial cede a outra empresa a exploração dessa marca ou nome comercial, por sua conta e risco, mediante o pagamento de uma quantia determinada (royalties).

É um tipo de contrato que apareceu e se desenvolveu nos Estados Unidos da América a partir da II Guerra Mundial e, na Europa a partir dos anos 70, com vista a responder a certos tipos de necessidades de ordem económica:

Daqueles que, dispendo, já, de mercado, pretendem implantar-se em outro geograficamente diferente, sem investimento.

Do comerciante que quer fazer investimento e manter a sua autonomia, beneficiando da experiência e organização empresarial de outra pessoa, em cuja rede de distribuição se integra.

Contrato de agência

A empresa “Tação Alto” que fabrica sapatos no Norte de Portugal, pretende colocar os sapatos que fabrica em vários pontos do país. Para obter uma eficaz distribuição do seu produto, celebra um contrato de agência com empresas sediadas nos locais em que pretende colocar o seu produto.

Agência é:

contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta de outrem a celebração de contratos em certa zona ou determinado círculo de clientes, de modo autónomo e estável, mediante retribuição.

Está regulamentado pelo Dec-lei 178/86 de 3/7, com a redacção do Dec-lei 118/93 de 13/4.

Joint-venture

Duas empresas que fabricam automóveis juntam-se para fabricar um protótipo, celebrando um contrato de joint-venture.

Este é, assim:

contrato que duas entidades, normalmente duas empresas, celebram com vista à prossecução de um fim determinado e delimitado no tempo, não perdendo nenhuma delas a sua autonomia jurídica, isto é, cada uma delas continua a actuar como pessoa jurídica distinta.

Cessão financeira (*factoring*)

A empresa X fornece materiais a empresas de construção civil, após o fornecimento dos materiais, a empresa X emite as correspondentes facturas. Contudo, ao invés de enviar as facturas aos clientes, cede os créditos documentados nessas facturas à empresa de Factoring Y. Assim, a empresa X obtém, de imediato, o valor correspondente às facturas, subtraído do valor da comissão paga à empresa Y.

Contrato de cessão financeira ou Factoring é:

contrato pelo qual uma entidade titular de créditos(aderente) transfere todos ou alguns créditos provenientes da sua actividade para outra entidade designada por factor, mediante uma remuneração. Esta remuneração é correspondente ao valor da diferença entre o montante do crédito transferido e o valor pago ao aderente.

O «factoring» é uma forma de financiamento continuado do aderente, através da transmissão dos créditos provenientes da sua actividade que tem como contrapartida a remuneração acima aludida.

Está regulamentado pelo Dec-lei 171/95, de 18/7.

Know-How

A empresa X, portuguesa, pretende produzir um determinado medicamento. Não possui nem os meios técnicos de fabrico, nem a fórmula química do medicamento. Celebra com a empresa Y, norte-americana um contrato de fornecimento dos meios técnicos e da fórmula de fabrico do referido medicamento.

O contrato de know-How é:

contrato que tem por objecto o fornecimento de técnicas industriais, de produção industrial, de prática comercial ou de organização empresarial, mediante o pagamento de uma quantia.

É um contrato muito usado na cooperação entre países industrializados e países em vias de desenvolvimento.

Garantia Autónoma

A empresa X vai realizar uma obra para uma Câmara Municipal. Podendo a obra não ficar bem feita, a empresa X, terá de indemnizar a Câmara. Como o empreiteiro não tem dinheiro para ocorrer ao pagamento dessa indemnização, celebra com o Banco Y um contrato de garantia, nos termos do qual, o Banco pagará à Câmara, caso o empreiteiro tenha de indemnizar.

O contrato de garantia autónoma é:

contrato pelo qual uma entidade (normalmente uma entidade bancária) assume a concessão eventual de um crédito correspondente ao montante garantido mediante uma contrapartida. Esta contrapartida é recebida pelo garante, para, na eventualidade de ocorrerem certos factos, pagar uma quantia a terceiro, tornando-se credor do garantido por esse valor.

É usualmente denominada garantia bancária.

É frequentemente utilizada para garantir o pagamento de indemnizações em caso de incumprimento de contratos. É o que sucede muitas vezes no contrato de empreitada.

12. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

A Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais que foi aberta à assinatura em, Roma, em 19 de Junho de 1980, a que Portugal aderiu, aplica-se às obrigações contratuais nas situações que impliquem um conflito de leis.

Esta Convenção contém regras sobre qual é a lei aplicável às obrigações contratuais nos casos em que seria possível aplicar leis de vários países.

Exemplo:

1. Um contrato de fornecimento de determinados materiais celebrado entre uma empresa portuguesa e uma empresa francesa e que deve ser executado em Portugal.

De acordo com esta Convenção, em princípio, os contratos regem-se pela lei escolhida pelas partes contratantes.

A escolha da lei aplicável deve ser expressa ou resultar de modo inequívoco das cláusulas do contrato e pode ter por objecto a totalidade do contrato ou apenas uma parte do mesmo.

Quando a lei aplicável ao contrato não tiver sido escolhida pelas partes, o contrato será regulado pela lei do país com o qual apresente uma ligação mais estreita.

Presume-se que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país onde a parte que está obrigada a fornecer a prestação característica do contrato tem, no momento da celebração do contrato, a sua residência habitual ou, tratando-se de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva, a sua administração central.

No entanto,

Se o contrato tiver por objecto um direito real sobre um bem imóvel presume-se que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país onde o imóvel se situa.

No que se refere ao contrato de transporte, presume-se que este contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país em que, no momento da celebração do contrato, o transportador tem o seu estabelecimento principal, se o referido país coincidir com aquele em que se situa o lugar da carga ou descarga ou do estabelecimento principal do expedidor.

No que respeita a contratos celebrados por consumidores, para uma finalidade estranha à sua actividade profissional, as partes podem escolher a lei aplicável, desde que o consumidor não fique privado da protecção que lhe garantem as disposições imperativas da lei do país em que tenha a sua residência habitual.

Na falta de escolha da lei aplicável, a contratos celebrados por consumidores e que tenham por objecto o fornecimento de bens móveis corpóreos ou de serviços, é aplicável a lei do país em que o consumidor tiver a sua residência habitual.

Relativamente ao contrato individual de trabalho, também as partes podem escolher a lei aplicável, com a limitação de não poder ter essa escolha, como consequência, ser o trabalhador privado da protecção que lhe garantem as disposições imperativas da lei que seria aplicável na falta de escolha.

Não tendo as partes escolhido a lei aplicável, o contrato de trabalho será regulado pela lei do país em que o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho, mesmo que tenha sido destacado temporariamente para outro país.

No caso de o trabalhador não prestar habitualmente o seu trabalho no mesmo país, é aplicável a lei do país em que esteja situado o estabelecimento que contratou o trabalhador.

A lei aplicável aos contratos, por escolha das partes ou por força das regras referidas, quando não haja escolha, regula:

A sua interpretação;

O cumprimento das obrigações dele resultantes;

As consequências do incumprimento total ou parcial dessas obrigações;

As diversas causas de extinção das obrigações, bem como a prescrição e a caducidade fundadas no decurso de um prazo;

As consequências da invalidade do contrato.

Resumo

Um facto jurídico é todo o acontecimento susceptível de produzir efeitos jurídicos. Dentro dos factos jurídicos voluntários lícitos (os que se traduzem em acções humanas que a ordem jurídica aprova), avulta o contrato.

Obrigaç o   o v nculo jur dico por virtude do qual uma pessoa se compromete para com outra   realiza o de uma presta o.

A obriga o conjunta distingue-se da obriga o solid ria, embora sejam ambas obriga es a que est o vinculadas mais de uma pessoa, pela circunst ncia de, na primeira, o credor s  poder exigir de cada um dos devedores a sua quota parte da d vida, na segunda o credor poder exigir de cada um dos devedores a totalidade da d vida.

O contrato que   fonte de obriga es   um acordo vinculativo assente sobre duas ou mais declara es de vontade com vista a uma composi o de interesses.

Do contrato nascem direitos e deveres para os contraentes.

Um contrato para ser v lido tem de conter elementos essenciais: as partes h o-de ter capacidade, h o-de querer realizar o contrato e o objecto h -de ser f sica e legalmente poss vel.

Existem alguns contratos que, para al m destes elementos, t m de adoptar uma forma especial para serem v lidos.

Os contratos devem ser pontualmente cumpridos.

Se o n o forem, quem deixa de cumprir torna-se respons vel pelo preju zo causado   outra parte.

N o cumprindo o devedor, o seu patrim nio responde perante o credor, como atr s se referiu. Por isso se diz que o patrim nio do devedor constitui uma garantia geral.

Mas, existem outras garantias do cumprimento que o devedor pode prestar ao credor.

- O aval
- A fian a
- A hipoteca
- O penhor

Os contratos est o regulados no C digo Civil e alguns deles s o tipificados.

Muitos destes contratos civis s o considerados tamb m comerciais, verificadas certas circunst ncias.

Questões e Exercícios

1. Distinga facto simples de facto jurídico.
2. Dos eventos abaixo indicados quais são factos jurídicos e quais são actos jurídicos ?
terramoto
contrato de sociedade
testamento
nascimento
tempestade
3. Defina negócio jurídico.
4. O que é um acto de comércio ?
5. Distinga acto de comércio subjectivo e acto de comércio objectivo.
6. O que é obrigação ?
7. Manuel é dono de uma loja de produtos alimentares, aí exercendo a sua actividade profissional de venda daqueles produtos.
Manuel contrai casamento com Ana.
Manuel compra a mobília de quarto para a sua casa.
Manuel constitui uma sociedade com António.
Manuel compra num hipermercado 30 litros de azeite para os revender na sua loja.
Dos actos enunciados realizados por Manuel identifique os actos de comércio.
8. Distinga obrigação conjunta de obrigação solidária e dê exemplo de uma e de outra.
9. A regime da solidariedade é regra nas obrigações comerciais. Justifique esta afirmação.
10. O que é um contrato ?
11. Maria vai realizar uma festa de comemoração do Aniversário do filho, do dia 18 de Setembro. Contrata os serviços da empresa X, para lhe fornecer e servir o jantar desse dia, às 21 horas. A empresa X não serve o jantar, nesse dia, apresentando-se para o fazer no dia 21 de Setembro.
Qualifique a atitude da empresa X, no âmbito do contrato que celebrou com Maria.

12. Paulo vende a Abel mercadoria no valor de esc. 3.000.000\$00, para este dar início à actividade de venda de roupas para criança. Porque Abel está no início da actividade, Paulo aceita que o pagamento só seja efectuado no prazo de cinco meses. Quer, no entanto, que fique garantido o cumprimento. Que sugestão daria a Paulo?

13. Daniel, artista plástico, comprou dez telas para pintar. Depois de pintadas vende-as.

A compra das telas é comercial?

A venda dos quadros é comercial ?

14. Elisabete, professora do ensino secundário, tem oportunidade de comprar, a bom preço, um lote de tapetes de Arraiolos, sabendo que já tem quem compre, pelo menos, metade desse lote de tapetes. Interessando-lhe o negócio, mas não dispondo de dinheiro, pede esc. 1 200 000\$00 emprestados, a Abel, comerciante.

Qualifique os contratos que Elisabete pretende realizar e diga qual a forma por que deverão ser celebrados.

15. Quais os requisitos de validade de um contrato?

16. Entre a empresa X e a empresa Y foi celebrado um contrato que contém entre outras as seguintes cláusulas:

“ X cede a Y o uso exclusivo da sua marca e logotipos, na região de Castelo Branco”

“ Y obriga-se a instalar no prazo máximo de 4 meses, um local na cidade de castelo Branco, para a comercialização dos produtos de X, obrigando-se à apreciação do local, segundo projecto aprovado por X”.

“ Y só poderá vender produtos fornecidos por X “

“ X pagará a Y esc. 2 500 000\$00, na data de celebração do presente contrato, no qual se inclui o pagamento do projecto do arquitecto de Y, bem como 2,5% sobre a facturação realizada”

Qualifique o contrato celebrado entre X e Y.

17. Qual a garantia geral do credor ?

18. O que é uma fiança ?

19. O que é uma hipoteca ?

20. Distinga mútuo civil de empréstimo mercantil ?

21. Defina contrato de locação financeira.

Resoluções

1. A ordem jurídica não reconhece qualquer relevância ao «facto simples», pelo que a sua prática não tem, à luz da lei, quaisquer consequências.

Ao invés, «facto jurídico» é todo e qualquer evento que tem a virtualidade de produzir efeitos juridicamente relevantes.

2. Entendendo-se por facto jurídico involuntário o evento que existe por mera intervenção de forças naturais, para o qual o concurso da vontade humana não tem qualquer relevância, dir-se-à que o terramoto e a tempestade são exemplos do mesmo.

Ao invés, tendo o acto jurídico subjacente a formação de vontade, são do mesmo exemplos o contrato de sociedade, o testamento e o nascimento.

3. Negócio jurídico é um acto jurídico voluntário a que a ordem jurídica atribui efeitos concordantes com a vontade do agente que o pratica.
4. Acto de comércio é todo aquele que se encontra especialmente tipificado no Código Comercial e todos aqueles praticados pelos comerciantes salvo se a sua natureza for exclusivamente civil ou se não tiverem qualquer relação com a actividade do comércio.
5. Actos de comércio objectivos são todos os regulados no Código Comercial e actos de comércio subjectivos são os que são praticados pelos comerciantes se da sua natureza não resultar que são exclusivamente civis ou se se provar que não têm relação com o comércio.
6. Em sentido técnico, obrigação é o vínculo jurídico por força do qual uma pessoa tem o poder de exigir de outra um determinado comportamento (prestação) para satisfação de um interesse digno de protecção jurídica.
7. No caso em apreço, a constituição de uma sociedade é um acto de comércio e a compra de 30 l de azeite para revenda é, também, um acto de comércio.
8. Obrigação conjunta e obrigação solidária são ambas obrigações plurais, porquanto abrange mais de um devedor, ou mais de um credor.

As obrigações conjuntas são obrigações plurais cuja prestação é fixada globalmente e em que a cada um dos sujeitos compete, apenas, uma parte determinada do débito ou do crédito comum.

As obrigações solidárias são obrigações plurais nas quais o credor pode exigir a prestação integral de qualquer dos devedores, sendo que a prestação efectuada por um destes libera todos os demais perante o credor comum.

9. O regime da solidariedade é a regra em Direito Comercial para acautelar o princípio da segurança nas relações comerciais, uma vez que protege o credor relativamente à insolvência de algum dos devedores.
10. Contrato é um acordo vinculativo que tem subjacente duas ou mais declarações de vontade substancialmente distintas que visa estabelecer uma regulamentação unitária de interesses contraditórios, mas harmónicos entre si.

11. A empresa X, ao propôr-se servir o jantar em 21 de Setembro, incorreu na situação de incumprimento definitivo, porquanto a sua prestação, já, não interessa à credora.
12. Para garantir o pagamento a Paulo no prazo de 5 meses após a entrega da mercadoria, este poderá exigir a Abel a constituição, por exemplo de penhora sobre algum do seu equipamento, com vista a assegurar a satisfação do seu crédito.
13. A compra das telas é comercial se o comprador for comerciante de arte, do mesmo modo que a venda é comercial, caso Daniel, artista plástico, compre telas para pintar com o intuito de as vender.
14. No caso em apreço, Elisabete pretende realizar um contrato de compra e venda comercial, já, que pretende comprar para revender.

Por outro lado, considerando que Elisabete não é comerciante, apenas, poderá celebrar com Abel um contrato de mútuo não comercial.

15. Os requisitos de validade dos contratos são a capacidade das partes, a declaração de vontade, a possibilidade física do objecto e, em algumas circunstâncias, a forma.
16. No exemplo em apreço, trata-se de um contrato de franquia (franchising).
17. A garantia geral do credor é o património do devedor.
18. A fiança é uma garantia especial em que um terceiro garante a satisfação do direito de crédito, ficando pessoalmente obrigado perante o credor.
19. A Hipoteca é uma garantia real que confere ao credor o direito a ser pago pelo valor de determinadas coisas imóveis ou equiparadas, propriedade do devedor ou de terceiros, com preferência sobre os demais.
20. Por definição, mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto no mesmo género e qualidade.

Para se falar em empréstimo mercantil importa que a coisa cedida se destine a qualquer acto mercantil.
21. A locação financeira (leasing) é o contrato pelo qual alguém cede a outrem o gozo de uma coisa mediante o pagamento de uma retribuição a prestar periodicamente, sendo que, ao fim de determinado período, aquele a quem for dado o gozo da coisa goza da faculdade de a comprar pelo valor residual.

V. OBRIGAÇÕES DOS COMERCIANTES

LEGISLAÇÃO
COMERCIAL

Objectivos

No final desta unidade temática, os formandos deverão estar habilitados a:

- Explicar que os comerciantes, com vista à segurança do exercício do comércio, estão vinculados ao cumprimento de certas obrigações específicas;
- Identificar o que é a «firma» e reconhecer a sua função;
- Nomear a importância do registo, sua finalidade e âmbito, bem como identificar os actos que estão sujeitos a registo;
- Identificar os livros comerciais, explicando a sua utilidade e a força probatória a eles associada;
- Definir com os conceitos de «balanço» e «prestação de contas».

Temas:

1. Obrigações dos comerciantes;
2. A firma;
3. A escrituração mercantil;
4. Registo comercial;
5. O balanço e prestação de contas;
 - Resumo;
 - Questões e Exercícios;
 - Resoluções.

1. OBRIGAÇÕES DOS COMERCIANTES

Já, foi referido que os comerciantes estão vinculados a determinadas obrigações.

- A adoptar uma firma;
- A ter uma escrituração;
- A efectuar o registo de determinados actos;
- A dar balanço e prestar contas.

Estas obrigações a que os comerciantes estão vinculados têm por objectivo geral o exercício do comércio de uma forma segura.

Especialmente, os objectivos destas obrigações são os seguintes:

- A firma tem por fim distinguir os comerciantes uns dos outros;
- A escrituração, o balanço e a prestação de contas tem por fim dar a conhecer a situação económica do comerciante;
- O registo tem a finalidade de publicitar os actos dos comerciantes.

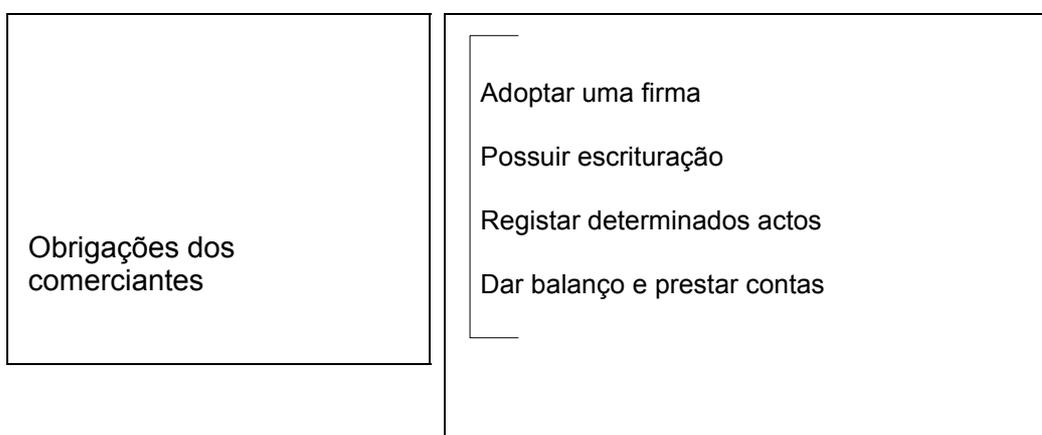


Figura 19

2. A FIRMA

A firma é o nome sob o qual o comerciante exerce o seu comércio e, assim, o individualiza nas suas relações comerciais.

Desempenha a mesma função que o nome civil.

Os comerciantes são obrigados a adoptar uma firma.

Tipos de firma

Existem três tipos de firma:

- Firma-nome:

Contém o nome de um ou mais sócios;

- Firma-denominação:

Contém uma expressão relativa à actividade comercial;

- Firma-mista:

É constituída com o nome de um ou mais sócios e com expressão relativa à actividade.

Características da firma

A firma, que é obrigatória para o comerciante, como, já, se referiu, deve, além disso:

- Ser verdadeira, isto é, dar a conhecer a pessoa ou pessoas que exercem o comércio, bem como não conter expressões que levem a confusão.
- Ser única, o que significa que o comerciante deve usar uma única firma.
- Ser exclusiva, podendo o comerciante com legítimo direito ao uso de uma firma, impedir que outro use firma igual ou semelhante – pedindo a proibição da «firma» por outrem, pedindo a indemnização por perdas e danos e participar criminalmente por concorrência desleal.

Como adiante se verá, para adopção de uma determinada firma, o comerciante, singular ou colectivo, terá de obter um certificado de admissibilidade no Registo Nacional de Pessoas Colectivas e, posteriormente, terá de a registar na Conservatória do Registo Comercial.

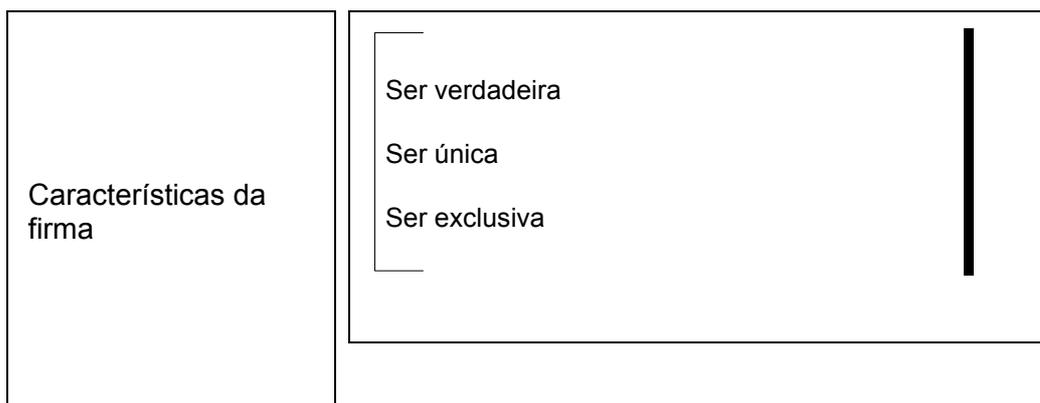


Figura 20

A firma e outros sinais distintivos

Além da firma existem outros sinais distintivos no comércio:

- A marca;
- A insígnia;
- O nome do estabelecimento.

A firma destina-se a:

- individualizar o comerciante.

A marca destina-se a:

- individualizar os produtos ou serviços que são objecto da actividade do comerciante.

A insígnia e o nome do estabelecimento destinam-se a:

- individualizar o estabelecimento.

A insígnia é:

- um sinal figurativo ou emblemático, composto por desenhos ou por desenhos e palavras.

O nome é:

- um sinal nominativo, apenas, contendo palavras ou designações de fantasia.

As marcas são:

- industriais (as que assinalam os produtos do industrial, do agricultor ou do artífice) ou;

- comerciais (as que assinalam os produtos da casa comercial que as expôs ou pôs à venda, ainda que seja outro o produtor).

O uso da marca é facultativo – a não ser em casos que a marca registada seja declarada por lei como obrigatória – mas, quando adoptada, a marca deve ser distinta das já existentes, não podendo induzir em erro ou confusão o consumidor.

A propriedade e o exclusivo da marca são regulados pelo Código da Propriedade Industrial e garantidos através de registo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

O registo da marca garante o seu exclusivo por determinado período que é renovável indefinidamente, desde que a renovação seja requerida e pagas as taxas respectivas.

A imitação da marca, a contrafacção da marca ou o seu uso fraudulento são puníveis com multa e até prisão.

A insígnia e o nome do estabelecimento individualizam o estabelecimento e são diferentes da firma.

Esta individualiza o comerciante, aquelas individualizam o estabelecimento, tornam este conhecido e costumam inscrever-se nas tabuletas, fachadas, montras.

O comerciante pode ou não adoptar nome de estabelecimento.

Pode até ter vários estabelecimentos, com nomes diferentes.

À semelhança da marca, também a insígnia e o nome do estabelecimento são regulados pelo Código da Propriedade Industrial e, para que seja garantido o seu exclusivo, devem ser registados no Instituto da Propriedade Industrial.

A firma do comerciante em nome individual

O comerciante em nome individual deve sempre adoptar uma firma composta pelo seu nome completo ou abreviado, podendo acrescentar-lhe alcunha ou expressão alusiva à actividade que exerce ou a indicação «Sucessor de» ou «Herdeiro de» ou o nome de estabelecimento que tenha adquirido.

A firma do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada.

A firma deste instrumento jurídico que permite ao comerciante singular afectar uma parte do seu património ao exercício do comércio, está sujeita às mesmas regras da firma do comerciante em nome individual.

Deve ser composta pelo nome completo ou abreviado do titular, com indicação ou não da actividade exercida, mas sempre com o aditamento de:

- Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada

ou

- E.I.R.L.

A firma das Sociedades por Quotas

Como veremos, nas sociedades por quotas, a responsabilidade dos sócios é limitada, o que significa que pelas dívidas da sociedade só responde o capital subscrito, não respondendo o património pessoal dos sócios.

Não há, pois, obrigatoriedade de na firma destas sociedades figurar o nome de algum ou alguns sócios.

A firma destas sociedades pode:

- ser composta pelo nome de quaisquer dos sócios;

ou

- por uma expressão que dê a conhecer o objecto do negócio.

Em qualquer dos casos, deve incluir a expressão

«LIMITADA»

ou, a abreviatura

«LDA.»

A firma das Sociedades Anónimas

À semelhança das sociedades por quotas, também nas sociedades anónimas, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor das acções, pelo que não teria qualquer interesse que a firma contivesse o nome dos sócios.

A firma das sociedades anónimas é sempre constituída por expressão que dê a conhecer, tanto quanto possível, o objecto da sociedade, incluindo sempre as palavras :

- «SOCIEDADE ANÓNIMA».

ou a abreviatura

- «S.A.» .

A firma das Sociedades em nome Colectivo

Neste tipo de sociedade, a responsabilidade de todos os sócios é ilimitada e solidária.

A firma destas sociedades deve individualizar todos os sócios ou, pelo menos, conter o nome de um deles, sempre com o aditamento:

- «& COMPANHIA».

ou

- «& C^a».

ou

- Qualquer outro que indique a existência de outros sócios.

A firma das Sociedades em Comandita

Estas sociedades caracterizam-se pela circunstância de haver sócios com responsabilidade limitada e sócios com responsabilidade ilimitada.

A firma das sociedades em comandita deve conter, pelo menos, o nome de um dos sócios com responsabilidade ilimitada e um aditamento que indique a espécie da sociedade.

O nome dos sócios de responsabilidade limitada não pode constar da firma destas sociedades, sob pena de se tornarem ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas pela sociedade.

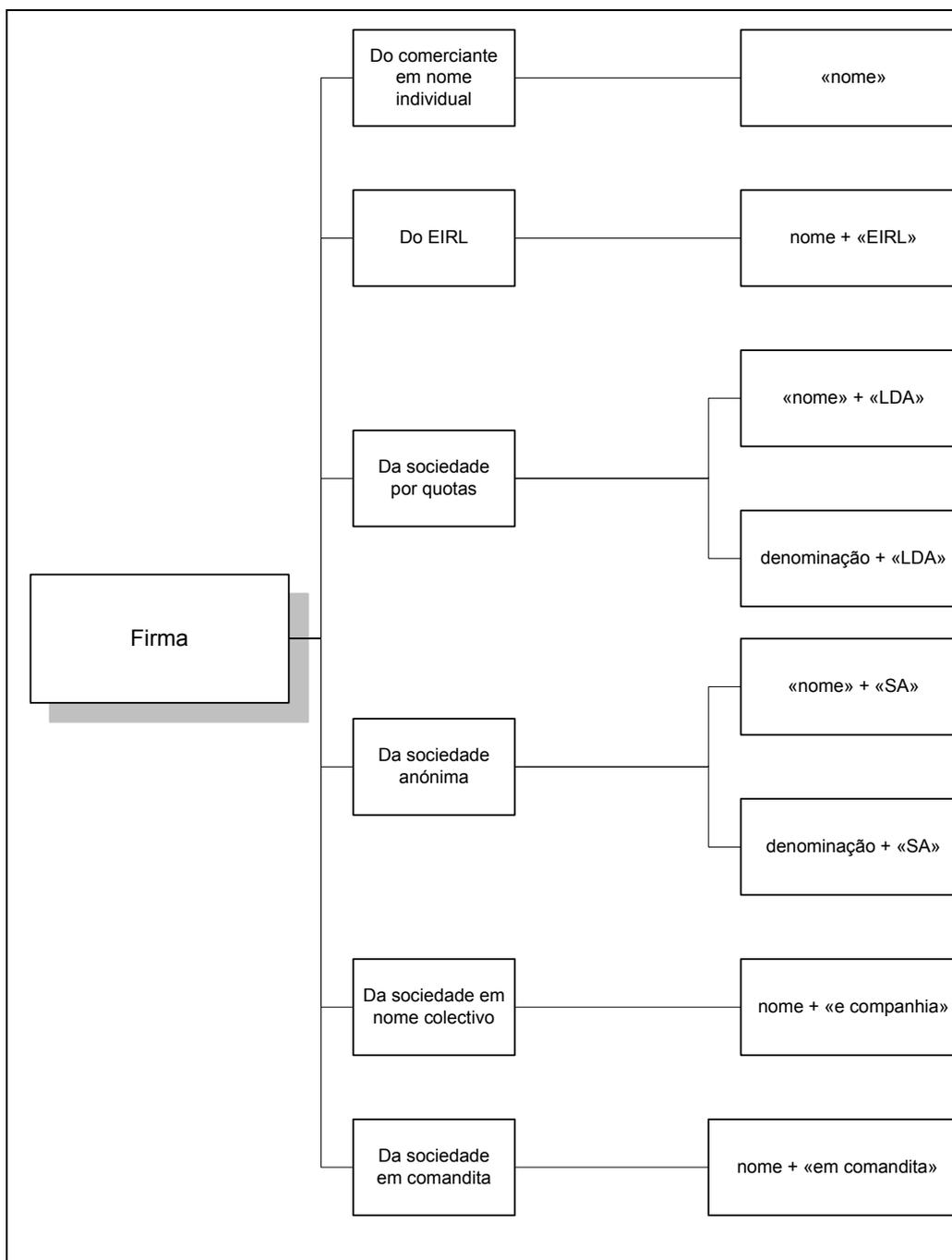


Figura 21

3. A ESCRITURAÇÃO MERCANTIL

A escrituração mercantil consiste no registo, em livros próprios, de actos e operações dos comerciantes que podem influir sobre o seu negócio ou situação patrimonial, bem como as deliberações dos órgãos sociais das sociedades.

Em linguagem corrente, por vezes, utilizam-se as palavras «escrituração» e «contabilidade» como sinónimos, mas, em rigor, não têm o mesmo significado.

A escrituração deve:

- dar a conhecer, fácil, clara e precisamente as operações e a fortuna dos comerciantes.

A contabilidade é:

- a técnica de escriturar os livros de contas para se obter aquele objectivo da escrituração.

Objecto da escrituração são:

- As operações;
- Os actos dos comerciantes;
- As deliberações dos órgãos sociais das sociedades.

A escrituração comercial é útil :

- Para o próprio comerciante, na medida em que lhe revela qual a situação em que se encontra;
- Para quem contrata com o comerciante, na medida em que, tendo reclamações a fazer, pode socorrer-se dos livros de escrituração para prova dos factos que alega;
- Para o público em geral, porquanto a escrituração revela a forma de negociar do comerciante, servindo para, em caso de falência, apurar se houve negligência, fraude ou culpa susceptíveis de serem punidas.

Livros obrigatórios e livros auxiliares

Os comerciantes estão sujeitos à obrigação de ter os livros que a lei considera obrigatórios.

Livros obrigatórios para todos os comerciantes:

- Livro de inventário e balanços
- Diário
- Razão
- Copiador

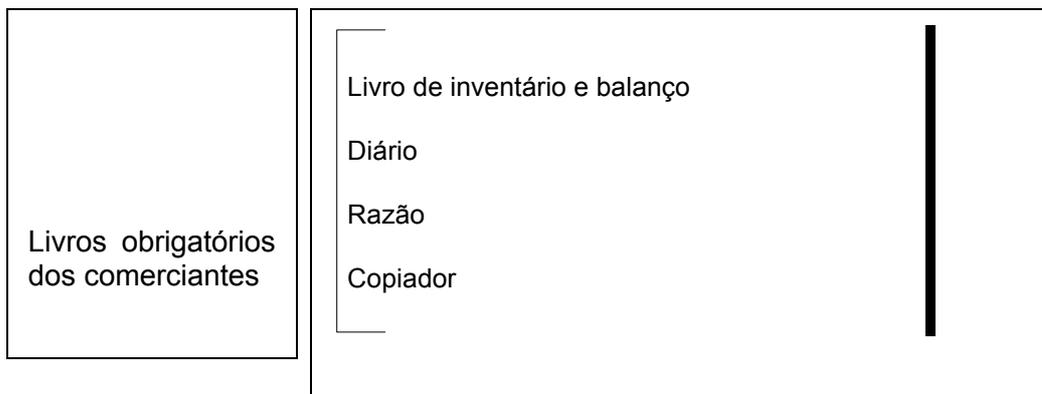


Figura 22

Livros obrigatórios, apenas, para as sociedades:

- Livro de actas.
- Livro de registo de acções (sociedades anónimas).

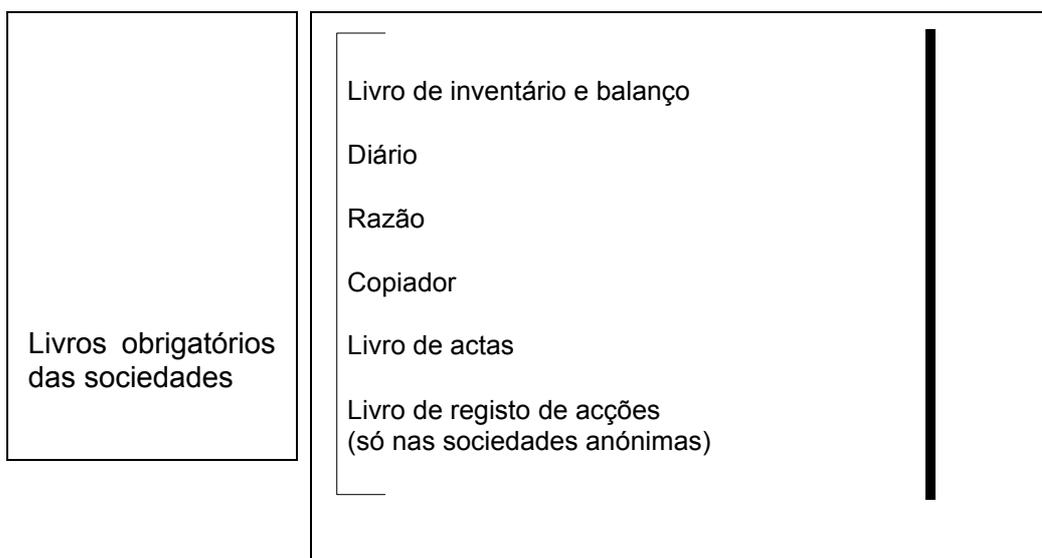


Figura 23

Livros obrigatórios para registo de determinadas operações - para os comerciantes que façam vendas ou por grosso ou a revendedores:

- Copiador de facturas;
- Livro de registo de extractos de factura.

Livros obrigatórios para determinadas actividades – as empresas tipográficas são obrigadas a ter um livro de registo das requisições dos clientes para execução de guias, facturas.

Os comerciantes podem, facultativamente, ter livros auxiliares:

- Livro de caixa;
- Livro de letras a pagar e a receber;
- Livro de devedores e credores.

O livro de Inventário e Balanços

Tem uma dupla função.

Serve para:

- Expressar a situação inicial do comerciante

Este quando inicia o seu comércio, faz o inventário de todo o seu activo e passivo nesse momento, para definir a sua situação líquida;

- Para, anualmente, se encerrar a escrita, exarando-se nele o balanço .

O Diário

Destina-se ao lançamento, dia a dia, por ordem de datas e em assento separado, de cada um dos actos susceptíveis de exercerem influência na situação patrimonial.

Quando as operações forem muito numerosas, podem ser lançadas no «diário» por apanhados semanais, quinzenais ou mensais, desde que o comerciante tenha livros auxiliares onde as discrimine por ordem cronológica.

O Razão

Escritura-se a partir do Diário e destina-se a dar a conhecer a situação ou estado de cada conta.

Neste livro, o comerciante agrupará as operações que efectua por contas, ordenadas por crédito e débito, de tal modo que possa conhecer o estado de cada conta, sem ter de fazer apanhados no diário.

Este livro tem de ser escriturado segundo o sistema de partidas dobradas:

- sempre que se lança uma operação, abrem-se duas contas, uma a crédito (de onde sai um valor), a débito (a que recebe um valor).

Em cada conta, deduzindo-se do que tem a haver o que deve, apura-se um saldo devedor ou credor.

Ao somarem-se os apuramentos das contas com saldo devedor e das contas com saldo credor, os totais coincidem.

É do livro «Razão» que se extrai o balanço.

O Copiador

Serve para nele se registarem, à mão ou por máquina, na íntegra, cronológica e sucessivamente, toda a correspondência e telegramas que o comerciante expedir.

O Livro de Actas das sociedades

Destina-se a reproduzir as actas das reuniões de sócios, as quais devem exprimir as deliberações tomadas.

As actas, de acordo com o Código das Sociedades Comerciais, devem conter determinadas menções:

- A identificação da sociedade, o lugar, o dia e a hora da reunião;
- O nome do presidente e dos secretários se os houver;
- O nome dos sócios presentes ou representados e o valor nominal das partes sociais, quotas ou acções de cada um, salvo nos casos em que a lei mande organizar lista de presenças, que deve ser anexada à acta.
- A ordem do dia constante da convocatória, salvo quando esta seja anexada à acta.
- A Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;

- O teor das deliberações tomadas;
- O resultado das votações;
- O sentido das declarações dos sócios, se estes o requererem.

Selagem dos livros

Os livros obrigatórios têm de ser apresentados para efeitos de selagem e antes de escriturados na Repartição de Finanças da área da sede do comerciante.

Os livros de inventário e balanços, o Diário e o Livro de actas da assembleia geral terão ainda de ser apresentados na Conservatória do Registo Comercial respectiva.

Regas a observar na escrituração dos Livros

O Código Comercial estabelece alguns princípios gerais que devem ser observados na escrituração dos livros do comerciante.

A escrituração deve dar a conhecer, fácil, clara e precisamente, as operações e a fortuna do comerciante.

O livro Razão, como já se referiu, deve ser escriturado pelo sistema de partidas dobradas.

A escrituração dos livros comerciais deve efectuar-se sem intervalos em branco, entrelinhas, rasuras, ou transportes para as margens, e se for cometido erro ou omissão em qualquer assento, deve ser ressalvado por estorno (lançamento em sentido contrário ou de compensação para corrigir outro que era inexacto).

A escrituração pode ser feita pelo próprio comerciante ou por outra pessoa autorizada pelo comerciante.

O carácter secreto da escrituração mercantil

O Código Comercial estabelece o princípio do sigilo da escrituração, considerando que «nenhuma autoridade, juízo, ou tribunal pode mandar investigar se o comerciante tem ou não os seus livros devidamente arrumados».

Este princípio geral comporta, porém, excepções.

Os livros devem ser apresentados, em causas já instauradas ou a instaurar e na qual servirão como meio de prova, por:

- Exibição judicial por inteiro – abrange todos os livros e documentos de escrituração e só pode ter lugar em casos determinados;
- Exame judicial limitado - limita-se à parte dos livros e documentos necessária ao esclarecimento de determinados factos.

Para além destas excepções expressamente previstas no Código Comercial, existem outras restrições ao carácter secreto da escrita comercial: os serviços do Ministério da Finanças pode examinar a escrita dos comerciantes, para fiscalização do cumprimento das obrigações fiscais.

A força probatória da escrituração comercial

Uma das funções da escrituração comercial é servir de meio de prova, nas questões entre comerciantes e por factos do seu comércio.

A escrituração comercial pode fazer prova contra o comerciante e a favor do comerciante.

Para que faça prova a favor do comerciante, é imprescindível que a escrita esteja «regularmente arrumada», ou seja, que tenha sido feita com observância dos preceitos legais aplicáveis e das regras técnicas de contabilidade.

4. REGISTO COMERCIAL

Outra das obrigações a que o comerciante está especialmente vinculado é fazer inscrever no registo comercial os actos a ele sujeitos.

O registo comercial tem por fim:

- dar publicidade à qualidade de comerciante.

Através do registo comercial, não só quem contrata com o comerciante, mas, também, o público em geral tem a possibilidade de conhecer os factos relativos ao comerciante que lhe interessem.

A publicidade da qualidade de comerciante realiza-se mediante a matrícula do comerciante e inscrições de determinados factos .

É também através do registo comercial que se protege o uso da firma e se garante o seu exclusivo.

No que respeita às sociedades comerciais, o registo comercial, para além da sua função de publicidade, tem carácter constitutivo, que significa que só depois de registadas, gozam as sociedades de personalidade jurídica e existem como tais.

«Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros, depois da data do respectivo registo».

Quer isto dizer que os factos que o comerciante deva registar e não se encontrem registados é como se não existissem, em relação a terceiros.

Estão sujeitos a registo comercial obrigatório:

- Os comerciantes em nome individual;
- As sociedades comerciais;
- O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada.

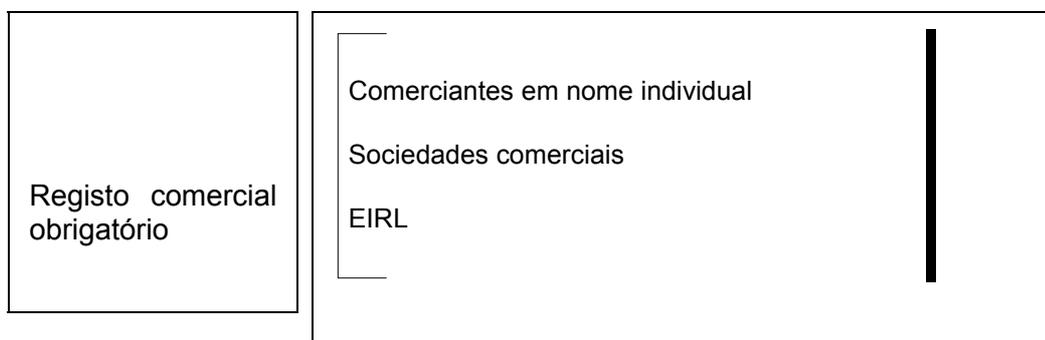


Figura 24

Além do Código Comercial, Código das Sociedades Comerciais e outra legislação que contém disposições sobre registo comercial, existe um Código do Registo Comercial.

O registo comercial efectua-se nas Conservatórias de Registo Comercial.

Os registos são efectuados a pedido dos interessados, seus procuradores, advogados ou solicitadores, em impresso próprio.

O Registo Comercial abrange:

- Depósito de documentos

Nenhum acto pode registado ser sem que se achem depositados os respectivos documentos.

- A matrícula, inscrições e averbamentos.
- As publicações legais.

São obrigatórias para determinados actos e promovidas pela própria Conservatória. Comercial).

Exemplo:

1. O título de constituição de sociedades deve ser publicada no Diário da República e num jornal da localidade da sede da sociedade.

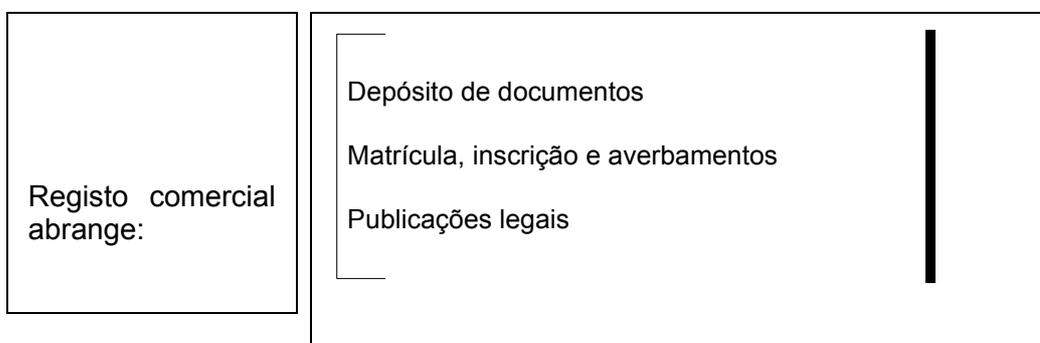


Figura 25

Para além da matrícula, como já se referiu, há factos sujeitos a inscrição no registo comercial que são enumerados pelo Código de Registo Comercial.

Entre outros:

- O início e a cessação de actividade;
- A alteração do estado civil do comerciante em nome individual e o regime de bens do seu casamento;
- O contrato de sociedade;
- O mandato comercial escrito e as suas alterações e extinção.
- A designação e a cessação de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades.
- A mudança ou deslocação de sede da sociedade.

De referir que estes factos são inscritos por relação à matrícula, o que significa que se um comerciante não estiver matriculado, não poderá fazer inscrever no registo qualquer dos factos aludidos.

5. O BALANÇO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Balanço

Todo o comerciante é obrigado a dar balanço anual ao seu activo e passivo nos três primeiros meses do ano imediato e lançá-lo no livro de inventário e balanços, assinando-o devidamente.

O Balanço é o documento final da escrituração e corresponde à relação entre o activo (valores materiais ou imateriais que o comerciante possui), passivo (encargos) e situação líquida (a diferença entre o activo e o passivo).

Mostra, assim, a situação económica e financeira do comerciante.

O Balanço deve ser claro, exacto e completo.

Deve ser organizado anualmente e as sociedades comerciais são obrigadas a referi-lo a 31 de Dezembro de cada ano.

Para além do balanço anual, a que os comerciantes estão obrigados – balanço ordinário - há situações de que resulta a necessidade de organizar balanços que se destinam a determinar o exacto valor do património de uma empresa – balanço extraordinário -.

Ter-se-ão de realizar balanços extraordinários, por exemplo, em caso de dissolução da sociedade, em caso de venda ou trespasse de estabelecimento, no caso de saída ou morte de um sócio.

A Prestação de Contas

Os comerciantes estão obrigados a prestar contas:

- Nas negociações, no fim de cada uma;
- Nas transacções comerciais de curso seguido, no fim de cada ano;
- No contrato de conta corrente, ao tempo do encerramento (isto é, no termo do prazo do contrato).

A obrigação de prestação de contas, em prazos fixos, tem por objectivo:

- Evitar abusos por parte dos comerciantes;
- Esclarecer as dúvidas acerca do resultado das transacções;
- Sujeitar a uma regra uniforme a época de prestar contas.

Resumo

Os comerciantes, pela circunstância de o serem, estão obrigados a deveres especiais.

Os comerciantes devem adoptar uma firma – a qual tem por fim distinguir os comerciantes uns dos outros - têm de ter escrituração mercantil, dar balanço e prestar contas – que têm por fim dar a conhecer a situação económica do comerciante.

Têm, ainda, a obrigação de matricular-se e registar determinados actos, com vista à publicitação dos mesmo.

A firma é:

- Obrigatória;
- Verdadeira;
- Única;
- Exclusiva.

Distingue-se de outros sinais distintivos do comércio, como a marca que se refere a produtos, a insígnia e o nome do estabelecimento que se destinam a individualizar o estabelecimento.

A escrituração mercantil consiste no registo, em livros próprios, dos actos e operações dos comerciantes que podem influir sobre o seu negócio ou situação patrimonial, bem como as deliberações dos órgãos sociais das sociedades.

São obrigatórios para todos os comerciantes, os seguintes livros:

- Livro de Inventário e Balanço;
- Razão;
- Diário.

Os Livros de escrituração serão apresentados em Tribunal, quando for requerido, e servem de meio de prova contra o comerciante e a favor do comerciante.

Neste último caso, para cumprirem essa função de prova, terá a escrituração de observar todos os preceitos legais e técnicos.

O Balanço é o documento final da escrituração e corresponde à relação entre o activo, o passivo e a situação líquida, mostrando, assim, a situação económica e financeira do comerciante.

O comerciante é obrigado a prestar contas, em datas fixas.

O registo comercial tem por finalidade dar publicidade à qualidade de comerciante e a outros actos que interessem a quem contrata com ele e ao público em geral (p. ex. mudança de sede e alteração do pacto social das sociedades, designação e cessação de funções dos órgãos das sociedades).

Questões e Exercícios

1. O que é firma ?
2. Que tipo de firmas podem ser adoptados ?
3. Distinga firma de marca.
4. Distinga firma de nome de estabelecimento.
5. Qual a função da escrituração mercantil ?
6. Quais são os livros obrigatórios dos comerciantes ?
7. Para que serve o Livro de inventário e balanços ?
8. Qual a função do Diário ?
9. E do Razão ?
10. Qual é a função do registo comercial ?
11. Quais as entidades que estão sujeitas a registo comercial obrigatório ?
12. Dê exemplo de factos sujeitos a registo comercial .
13. O que é o balanço ?
14. Silva e Silva, Lda. é uma sociedade comercial que tem por objecto a comercialização de electrodomésticos. Esta sociedade é dona de uma loja chamada «Tudo para casa».
 - Identifique o tipo de sociedade.
 - Classifique o tipo de firma adoptada pela sociedade.
 - Distinga o sinal distintivo «Silva e Silva, Lda.» De «Tudo para casa».
15. Francisco Baleia, EIRL dedica-se à actividade de venda por grosso de bebidas.
 - Qualifique este comerciante.
 - Elucide-o sobre as obrigações a que, na qualidade de comerciante, está vinculado.

Resoluções

1. «Firma» é o nome sob o qual o comerciante exerce o comércio, individualizando-o nas suas relações comerciais.
2. Podem ser adoptados 3 tipos de «firma»:
 - «Firma-nome», que contém o nome de um ou mais sócios.
 - «Firma-denominação», que contém uma expressão relativa à actividade comercial.
 - «Firma-mista», que é constituída com o nome de um ou mais sócios e com uma expressão relativa à actividade.
3. Enquanto a «firma» se destina a individualizar o comerciante, a «marca» destina-se a individualizar os produtos ou serviços que são objecto da actividade do comerciante.
4. A «firma» destina-se a individualizar o comerciante e o «nome de estabelecimento» destina-se a individualizar o estabelecimento.
5. A «escrituração mercantil» consiste no registo, em livros próprios, de actos e operações dos comerciantes susceptíveis de influir no seu negócio ou situação patrimonial, bem como das deliberações dos órgãos sociais das sociedades.
6. Os «livros obrigatórios» dos comerciantes são:
 - Livro de inventário e balanços.
 - Diário.
 - Razão.
 - Copiador.
7. O «livro de inventário e balanços» tem uma dupla função:
 - Expressar a situação inicial do comerciante.
 - Encerramento, anual, da escrita, exarando-se, nele, o balanço.
 - O «diário» destina-se ao lançamento, diário, por ordem de datas e em assento separado, de cada um dos actos susceptíveis de exercerem influência na situação patrimonial.
8. O «razão» destina-se a dar a conhecer a situação ou estado de cada conta.
9. O registo comercial tem a função de publicitar a qualidade de comerciante, realizando-se através da matrícula do comerciante e das inscrições de determinados factos.

Nas sociedades comerciais, o registo comercial tem, ainda, carácter constitutivo.
10. Estão sujeitas a registo comercial obrigatório, os comerciantes em nome individual, as sociedades comerciais, e o «estabelecimento individual de responsabilidade limitada».

11. Para além da «matrícula», há factos sujeitos a registo comercial, como sejam o início e a cessação de actividade, a alteração do estado civil do comerciante em nome individual e respectivo regime de bens, o contrato de sociedade, o mandato comercial escrito e as suas alterações e extinção, a designação e cessação de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades e a mudança ou deslocação de sede da sociedade.
12. «Balanço» é o documento final da escrituração e corresponde à relação entre o activo (valores materiais ou imateriais que o comerciante possui), passivo (encargos) e a situação líquida (diferença entre o activo e o passivo).
13. No exemplo em apreço, trata-se de uma sociedade por quotas, cuja «firma» é constituída pelo nome dos sócios.
14. A designação «Silva & Silva, Lda.» tipifica o conceito de «firma-nome», que identifica dois sócios, enquanto «Tudo para Casa» integra o conceito de «firma-denominação», na medida em que é uma expressão relativa à actividade comercial.
15. No exemplo em apreço, trata-se de uma «firma» de estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

As condições a que está obrigado, na qualidade de comerciante são:

- Adopção de uma «firma».
- Escrituração.
- Registo de determinados actos.
- Balanço e prestação de contas.

VI. AS SOCIEDADES COMERCIAIS

**LEGISLAÇÃO
COMERCIAL**

Objectivos:

No final desta unidade temática, os formandos deverão estar habilitados a:

- Identificar o contrato de sociedade, explicando a sua importância no contexto da actividade empresarial;
- Descrever o processo de constituição das sociedades comerciais;
- Identificar os diversos tipos de sociedades;
- Identificar e distinguir as sociedades por quotas, as sociedades anónimas, as sociedades em nome colectivo e as sociedades em comandita;
- Definir o que é uma Cooperativa.

Temas:

1. Noção de sociedade comercial;
2. Constituição das sociedades comerciais;
3. Processo de constituição de sociedades comerciais;
4. Sociedades em nome colectivo;
5. Sociedades por quotas;
6. Sociedades anónimas;
7. Sociedades em comandita;
8. Cooperativas;
 - Resumo;
 - Questões e Exercícios;
 - Resoluções.

1. NOÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL

A sociedade comporta duas realidades diferentes que se justapõem:

Sociedade como mero contrato, através do qual se prosseguem determinados objectivos e que supõe a participação de pessoas;

Sociedade como instituição, a sociedade que resulta do acto de constituição, que será uma estrutura devidamente organizada.

O contrato de sociedade é definido no Código Civil como:

«aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja a de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade».

A sociedade tem, assim, como características:

- Uma pluralidade de pessoas como seu substracto;
- A ideia de colaboração entre as pessoas numa actividade com vista a um objectivo que é o lucro;
- Conjugação de bens, isto é, um fundo comum que constituirá o património social;
- Uma organização que seja a base de realização dos objectivos.

De referir que os sócios das sociedade, tanto podem ser pessoas singulares, como pessoas colectivas, como por exemplo outras sociedades.

Esta noção de sociedade que nos é dada pelo Código Civil é relevante para o Direito Comercial, pois a sociedade comercial é uma espécie de sociedade.

O contrato de sociedade para que seja válido, além dos requisitos de validade gerais, deve conter os seguintes requisitos:

- Capacidade das partes;
- Objecto possível e legal;
- Mútuo consentimento.

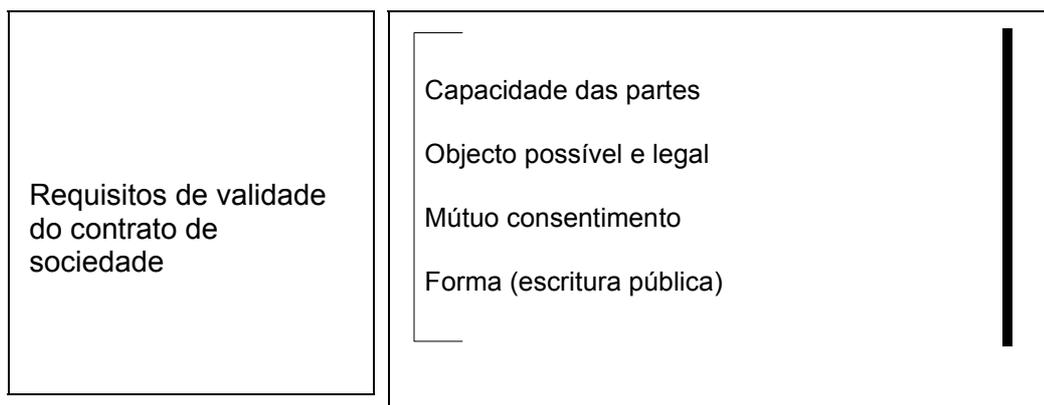


Figura 26

Tem de adoptar uma forma especial:

- Escritura pública.

As sociedades são pessoas colectivas que, à semelhança das pessoas físicas, têm personalidade jurídica, isto é, são sujeitos de direitos e obrigações. As sociedades compram, vendem, intentam acções em Tribunal.

Mas, porque são pessoas fictícias, não podem, como as pessoas físicas, agir, por si.

São os seus representantes que praticam actos, que agem em nome da sociedade.

O Código das Sociedades Comerciais diz que as sociedades comerciais são as que têm por objecto a prática de actos do comércio e adoptem um dos tipos de sociedade previstos na lei comercial.

O objecto específico das sociedades comerciais é, pois, a prática de actos do comércio. Mas, para que a sociedade se considere comercial é necessário também que adopte um dos tipos previstos na lei comercial:

- Sociedade em nome colectivo;
- Sociedade por quotas;
- Sociedade anónima;
- Sociedade em comandita.

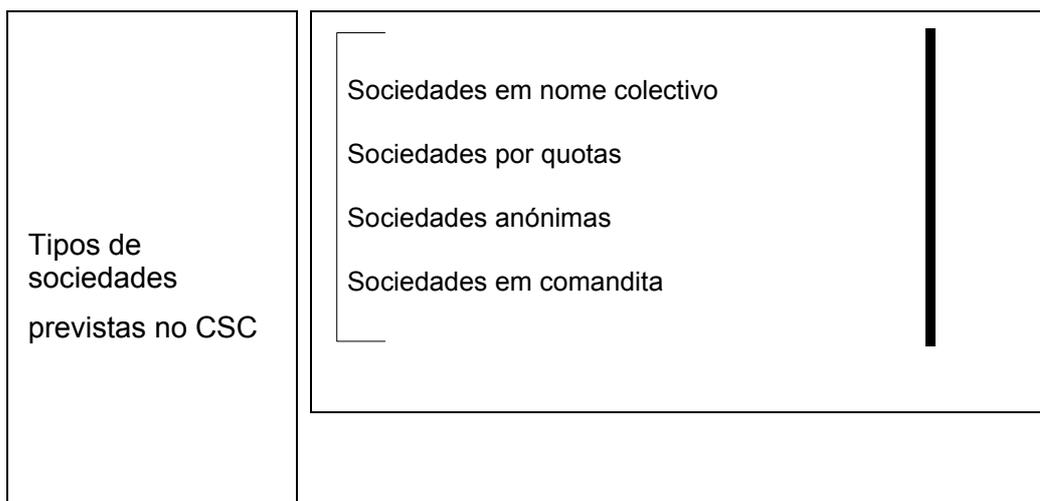


Figura 27

São, assim, duas as condições para que se possa qualificar a sociedade como comercial:

- O fim (exercício do comércio);
- A forma (adopção de um dos tipos previstos na lei).

Sociedades comerciais, sociedades civis e sociedades civis sob forma comercial

Além de sociedades comerciais, existem :

- Sociedades civis

As que não têm por fim a prática de actos do comércio, nem adoptaram um dos tipos previstos na lei comercial.

Estas sociedades são reguladas pelo Código Civil.

- Sociedades civis sob forma comercial

As que não têm por fim a prática de actos do comércio, mas adoptaram um dos tipos previstos na lei comercial.

Aplica-se-lhes as normas do Código das Sociedades Comerciais que não pressuponham a qualidade de comerciante.

Atrás ficou dito que o contrato de sociedade para ser válido tinha de ser celebrado por escritura pública.

Se a sociedade for constituída por um acordo verbal ou por um escrito particular, a sociedade será irregular, o que terá como consequência que os sócios responderão pessoal e solidariamente pelas dívidas da sociedade.

Mas há outros casos de sociedades irregulares:

Por exemplo, a sociedade que foi constituída por escritura pública e não foi registada na Conservatória do Registo Comercial.

As sociedades para se considerarem comerciais têm de, para além de praticarem actos do comércio, adoptar um dos tipos previstos no Código das Sociedades Comerciais.

Esses tipos são:

- Sociedade em nome colectivo

É uma sociedade de pessoas.

O sócio, além de responder pela sua entrada, responde pelas obrigações da sociedade subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios.

- Sociedade por quotas

Caracteriza-se pelo facto de o sócio responder apenas pelo capital por ele subscrito. Mas, se o sócio não cumprir a sua parte, os outros são solidariamente obrigados a entrar com a parte da entrada que estiver em dívida.

- Sociedade anónima

É uma típica sociedade de capitais.

O capital é dividido em acções e cada sócio limita à sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu.

- Sociedade em comandita

Caracteriza-se por existirem duas categorias de sócios:

- Os sócios comanditários, que respondem só pela sua entrada;
- Os sócios comanditados que respondem pela sua entrada e pelas obrigações da sociedade.

2. CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Contrato social

Toda a sociedade tem na sua origem um facto constitutivo.

Apesar de a sociedade normalmente ter na sua origem um contrato, uma sociedade pode nascer da lei (caso de empresas públicas que se transformam em sociedades anónimas) ou um negócio jurídico unilateral (caso das sociedades unipessoais).

Já se referiu que o contrato de sociedade deve ser celebrado por escritura pública.

No contrato social ou pacto social podem as partes introduzir as cláusulas contratuais que entenderem, desde que, claro, sejam lícitas.

Mas, há menções que obrigatoriamente devem constar:

- Nome ou firma de todos os sócios fundadores e outros dados de identificação;
- Tipo de sociedade;
- A firma da sociedade;
- O objecto da sociedade;
- A sede da sociedade;
- O capital social;
- A quota de capital e a natureza de entrada de cada sócio.

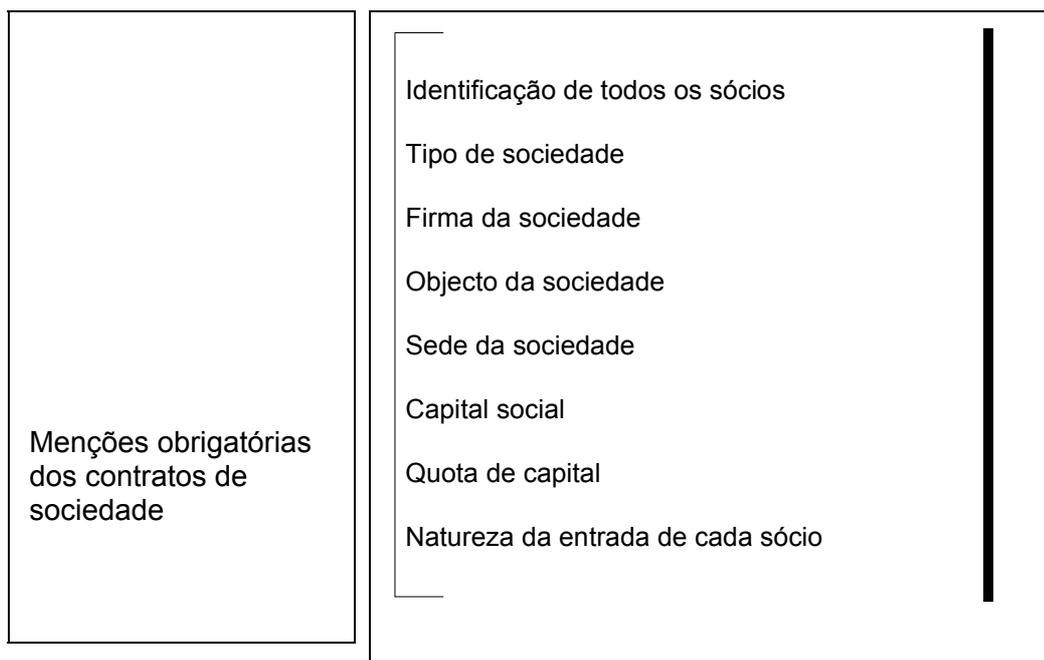


Figura 28

Se as entradas dos sócios forem em bens diferentes de dinheiro, a descrição e especificação dos respectivos valores deve constar do contrato.

Quanto às pessoas dos sócios, naturalmente que eles deverão ter capacidade de exercício.

Quanto ao tipo de sociedade, já vimos que terá de ser um dos previstos no Código das Sociedades Comerciais.

Já nos referimos à firma.

É, como se viu, o equivalente ao nome das pessoas.

Terá de ser previamente autorizado o seu uso, através de pedido de certificado de admissibilidade de denominação a efectuar no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, em impresso próprio fornecido por aquele organismo.

Terá, também, de ser objecto de registo comercial.

No que respeita ao objecto:

Não basta a simples indicação no contrato de que a sociedade pretende exercer uma actividade mercantil.

A lei obriga a que se especifique a actividade que a sociedade se propõe exercer.

É necessário, quando se pede no Registo Nacional de Pessoas Colectivas o certificado de admissibilidade de denominação, indicar-se logo qual é o objecto da sociedade, sendo esse que, posteriormente, deverá constar do contrato de sociedade. E se se pretender posteriormente alterar o objecto da sociedade, terá, de novo, de requerer-se no Registo Nacional de Pessoas Colectivas certificado de admissibilidade.

O capital social da sociedade:

Constitui a expressão em euros das entradas dos sócios. Exprime tendencialmente o valor do investimento inicialmente realizado;

Aparentemente, pelo menos no momento da constituição, exprime o valor do património da sociedade – mas, na realidade, pode o capital social ser inferior ou superior ao património da sociedade;

É apontada ao capital social a função de garantia dos credores, mas o que realmente responde perante os credores é o património da sociedade;

O capital social é um valor contabilístico que deve figurar, como passivo, no lado esquerdo do balanço, devendo os valores activos que se lhe contrapõem superar o passivo.

A lei define regras precisas que derivam do chamado princípio da intangibilidade do capital:

- Quer obrigando à constituição de reservas;
- Quer proibindo ou restringindo a aquisição de quotas ou acções próprias pela sociedade;
- Quer estabelecendo uma disciplina de redução do capital.

A sociedade é uma estrutura que assenta na colaboração dos sócios.

Mas essa colaboração implica que os sócios juntem bens.

O Código das Sociedades Comerciais obriga o sócio a entrar para a sociedade com bens susceptíveis de penhora, ou nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria (a própria actividade do sócio em prol da sociedade).

O que é normal é o sócio contribuir com bens, além de que a indústria não conta para o capital social.

As entradas do sócios podem ser em:

- Dinheiro;
- Espécie.

O capital social deve ser integralmente subscrito para a constituição da sociedade e, embora deva ser integralmente realizado no momento da escritura de constituição da sociedade, a lei permite, nalguns casos adiar as entradas em dinheiro – que não pode, porém, exceder cinco anos - (por exemplo, nas sociedades por quotas permite diferir 50% das entradas, nas sociedades anónimas permite diferir 70% do valor nominal das acções).

De referir que os credores têm direito sobre as entradas não realizadas dos sócios.

Registo

Depois de celebrada a escritura de constituição da sociedade, há que proceder ao registo do contrato de sociedade, no prazo de 90 dias, na Conservatória do Registo Comercial.

O registo pode ser pedido pelos sócios ou por qualquer pessoa com interesse pessoal no acto.

O registo é requerido em impresso próprio da Conservatória, devendo ser instruído com a escritura e com o certificado de admissibilidade e, ainda, com o duplicado da declaração de início de actividade, devidamente carimbado pela Repartição de Finanças competente.

Publicações

A constituição das sociedades comerciais está também sujeita a um sistema de publicações.

O Código de Registo Comercial dispõe que os factos sujeitos a registo e publicação obrigatória só produzem efeitos em relação a terceiros depois da data de publicação.

Hoje as publicações que sejam obrigatórias, como é o caso do contrato de sociedade, são oficiosamente promovidas pela Conservatória do Registo Comercial.

As publicações são feitas no Diário da República e em um jornal do local da sede da sociedade.

3. PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS

O Código das Sociedades Comerciais prevê tipos de sociedades, com características próprias.

O critério fundamentalmente utilizado para a definição de cada tipo de sociedade assenta, como se viu, na responsabilidade dos sócios.

Quando se pretende constituir uma sociedade, a escolha do tipo mais adequado depende de factores diversos, como sejam:

- A dimensão do empreendimento;
- A capacidade de contribuição dos futuros sócios;
- As relações existentes entre os futuros sócios.

Os tipos de sociedades comerciais mais comuns são as sociedades por quotas e as sociedades anónimas.

Depois de escolhido o tipo de sociedade, deverá elaborar-se o contrato ou pacto social a que atrás foi feita referência e que deverá obrigatoriamente conter as menções a que também se aludiu.

Quando se inicia a elaboração do contrato, deve requerer-se no Registo Nacional de Pessoas Colectivas o certificado de admissibilidade de denominação.

Deve proceder-se ao depósito do capital social da sociedade a constituir, numa instituição bancária.

Com a minuta do contrato ou pacto social, com o certificado de admissibilidade de firma, e com o duplicado da guia do depósito do capital social, o notário celebra a escritura de constituição da sociedade.

Deve, depois, proceder-se à declaração de início de actividade na competente Repartição de Finanças e requerer-se na Conservatória do Registo Comercial o registo da constituição.

Em conclusão, sem prejuízo da necessidade de actos particulares para cada tipo de sociedade, para se constituir uma sociedade dar-se-ão os seguintes passos:

1º Pedido de certificado de admissibilidade de firma e do cartão de identificação de pessoa colectiva (no RNPC, em impressos próprios), em simultâneo com a elaboração da minuta do contrato social;

2º Depósito do capital social num Banco;

3º Escritura pública de constituição num notário;

4º Declaração de início de actividade na Repartição de Finanças;

5º Registo da constituição na Conservatória do Registo Comercial.

Obrigações e direitos dos sócios

Direitos dos sócios :

- Participar nos lucros;
- Participar nas deliberações dos sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei;
- Obter informações sobre a vida da sociedade nos termos da lei e do contrato;
- Ser nomeado para os órgãos de administração e fiscalização da sociedade.

Deveres dos sócios :

- Entrar com bens susceptíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria.
- Participar nas perdas, salvo o disposto quanto a sócios de indústria, ou seja aqueles que contribuem, não com bens, mas com serviços.

4. SOCIEDADE EM NOME COLECTIVO

É uma sociedade de responsabilidade ilimitada, em que os sócios respondem ilimitada e, subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente entre si, perante os credores sociais.

As sociedades em nome colectivo são as típicas sociedades de pessoas por contraposição às sociedades anónimas que são as típicas sociedades de capitais.

Pelas obrigações da sociedade, os sócios respondem:

- Ilimitadamente.

Além de responderem individualmente pelas suas entradas, respondem ainda com os bens que integrem o seu património pessoal.

- subsidiariamente.

Respondem com estes bens em segundo plano, quer dizer, só na falta ou insuficiência do património da sociedade.

- solidariamente.

Cada um dos sócios responde pelo cumprimento integral das obrigações da sociedade, podendo ser demandado pelos credores da sociedade. Os sócios que satisfaçam as obrigações da sociedade, para além da parte que lhes compete, têm direito de regresso contra os outros sócios, isto é, o direito de exigirem destes o pagamento da parte que lhes cabe.

O mínimo de sócios é dois, sendo admitidos sócios de indústria.

Se os houver, no pacto social, deve atribuir-se um valor à contribuição em indústria, para efeitos de repartição de lucros e perdas (embora os sócios de indústria possam não responder pelas perdas).

A lei não estabelece um capital mínimo obrigatório para a constituição deste tipo de sociedades, o que se compreende conjugando a função que tem o capital social com a circunstância de os sócios, aqui, responderem ilimitadamente.

As sociedades em nome colectivo devem adoptar uma «firma-nome» composta pelo nome completo ou abreviado de todos ou de algum dos sócios e da expressão «e Companhia» ou «e Cia» ou qualquer outra que indique que há mais sócios, p. ex. «e Irmãos».

Quanto aos órgãos sociais:

As assembleias gerais são convocadas e funcionam como as assembleias gerais das sociedades por quotas.

A administração da sociedade cabe à gerência constituída por todos os sócios, salvo se o contrato social dispuser de modo diferente.

5. SOCIEDADE POR QUOTAS

A responsabilidade limitada

A sociedade por quotas é uma sociedade de responsabilidade limitada.

Por isso, a sua firma deve terminar por «Limitada» ou «Lda.».

O capital social não poderá ser inferior a 5 000 euros, está dividido em quotas e cada quota não pode ser inferior a 100 euros.

A soma das entradas em dinheiro já realizadas deve ser depositado numa instituição bancária, antes de celebrado o contrato de sociedade.

Como se disse, o duplicado do depósito deve ser exibido ao notário na outorga da escritura de constituição.

Nestas sociedades, a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

Contudo, se o capital social não se encontrar integralmente realizado, os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social.

Só o património da sociedade responde perante os credores da sociedade.

Para além das entradas de capital, os sócios só estão obrigados a outras prestações, prestações suplementares quando a lei ou o contrato assim estabelecerem.

O número mínimo de sócios é dois, não sendo admitidos sócios de indústria.

As quotas

O capital social destas sociedades é constituído pela soma das partes com que cada sócio nele participa. Cada uma destas partes é uma quota. A cada sócio fica apenas a pertencer uma quota que corresponde à sua entrada..

Posteriormente, pode, porém, o sócio adquirir outras quotas de capital, mas as diversas quotas adquiridas são independentes, a não ser que o sócio as unifique através de escritura pública. Só poderá, porém, proceder à unificação se as quotas estiverem totalmente realizadas.

As quotas são transmissíveis, por venda, doação ou por sucessão. O contrato de sociedade pode fixar as regras por que se opera a transmissão das quotas, estabelecendo cláusulas que condicionem a transmissão.

O Código das Sociedades Comerciais permite a amortização de quotas, quando permitida por lei ou pelo contrato social.

Amortização de quotas

Amortizar uma quota consiste em extingui-la, restituindo ao sócio a respectiva importância, sem que, no entanto, fique afectado o capital social. Só se pode, pois, amortizar quotas à custa de outra disponibilidade que não seja o capital social.

A amortização de quotas só é possível:

- Quando a lei ou o pacto social o permitirem;
- Quando tenha havido deliberação dos sócios nesse sentido;
- Quando não se verifique, após o pagamento da amortização, redução da situação líquida para além da soma do valor correspondente à soma do capital social com a reserva legal.

Para se amortizar parcialmente uma quota, é necessário o consentimento do sócio

A «firma» das sociedades por quotas

A «firma» deste tipo de sociedades pode ser :

- Firma-nome.

Composta pelo nome completo ou abreviado de todos ou alguns sócios.

- Firma-denominação.

Composta por expressão alusiva ao ramo de actividade que a sociedade exerce.

- Firma-mista.

Pela junção dos dois elementos anteriores.

Sempre seguida de «Limitada» ou, abreviadamente, «Lda.».

As deliberações dos sócios

Há actos que a sociedade pratica que, para serem válidos, têm de previamente ser deliberados pelos sócios.

- A exclusão de sócios;
- A destituição de gerentes;
- A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício;
- A alteração do contrato social;
- Alienação ou oneração de bens imóveis ou de estabelecimento (neste caso, o contrato pode estabelecer a desnecessidade de deliberação).

As deliberações dos sócios são tomadas, em geral, na assembleia geral.

Podem, no entanto, ser tomadas por deliberação unânime por escrito ou por voto escrito.

Os órgãos das sociedades por quotas

Já vimos que as sociedades não são pessoas físicas.

As sociedades quando praticam actos, agem através dos seus órgãos.

São órgãos das sociedades por quotas:

- A assembleia geral que é o órgão deliberativo;
- A administração que é o órgão executivo.

Em certos casos, a sociedade por quotas, dispõe de um órgão fiscalizador que é o conselho fiscal.

A assembleia geral pode ser:

- Ordinária;
- Extraordinária.

Ordinária é a assembleia que se realiza uma vez por ano, nos três primeiros meses depois de findo o exercício social (31 de Dezembro), para deliberar sobre o relatório de gestão e para aprovação das contas de exercício.

Extraordinárias são as assembleias gerais que se realizam quando são necessárias.

A convocação da assembleia geral é feita, normalmente, pelo gerente.

Mas, pode ser convocada pelo conselho fiscal, se existir, ou pode partir da iniciativa de sócio ou sócios que representem 5% do capital social.

Em geral, o contrato social da sociedade dispõe sobre a forma da convocação: é usual sê-lo por carta registada com a antecedência de um certo número de dias.

Se nada for fixado no contrato social, o processo de convocatória, de acordo com a lei, é o que é estabelecido para as convocatórias das assembleias gerais das sociedades anónimas: publicação no Diário da República e num dos jornais da localidade da sede da sociedade, com a antecedência mínima de um mês.

As deliberações dos sócios são tomadas, por maioria de votos, correspondendo um voto a um cêntimo do valor nominal da quota.

Há, porém, casos em que a lei exige uma maioria de dois terços dos votos para que a deliberação seja válida:

- Alteração do contrato social;
- Fusão da sociedade;
- Cisão da sociedade;
- Transformação da sociedade;
- Dissolução da sociedade.

As deliberações das assembleias gerais são reduzidas a escrito, em actas.

Neste tipo de sociedades, os membros da administração chamam-se gerentes e podem ser escolhidos entre pessoas estranhas à sociedade.

Os gerentes são designados, logo, no contrato social ou são eleitos, posteriormente, em assembleia geral.

Exercem as funções por tempo indeterminado, a não ser que se fixe o prazo da sua duração, no acto de designação.

Em qualquer caso, o mandato dos gerentes é sempre renovável e revogável por deliberação dos sócios.

As sociedades por quotas podem, também, ter um conselho fiscal, quando o contrato social o estabelece.

As sociedades por quotas podem, em assembleia geral, designar um secretário, o qual terá as funções previstas no art. 446º-B do Código das Sociedades Comerciais (p. Ex. Certificar cópias actualizadas dos estatutos, certificar as assinaturas dos membros dos órgãos sociais).

Quando a sociedade, durante dois anos seguidos, ultrapassar determinados limites no total de balanço, no total de vendas líquidas, e no número médio de trabalhadores empregados durante o exercício, a lei impõe que as sociedades por quotas tenham um órgão de fiscalização: se não tiverem conselho fiscal, deverão designar um revisor oficial de contas.

Findo o exercício social e apurados os resultados, serão distribuídos os lucros pelos sócios.

Há obrigatoriamente que constituir uma reserva legal, que é de 5% dos lucros.

Esta reserva tem o fim de acautelar possíveis perdas futuras.

Os lucros serão distribuídos pelos sócios proporcionalmente ao valor das suas quotas, salvo se o contrato social dispuser de modo diferente.

A exoneração e a exclusão de sócios

O Código das Sociedades Comerciais permite que os sócios promovam a sua própria exoneração, bem como permite a sua exclusão por decisão dos outros. Neste último caso, a lei coloca à sociedade um meio de defesa contra a actuação indesejável de um sócio.

Os sócios podem deliberar a exclusão da sociedade ao sócio que:

- Não proceda ao pagamento da parte do capital social que estiver em mora, no prazo que lhe tiver sido fixado pela sociedade;
- Não cumpra a obrigação de efectuar prestações suplementares, no prazo que lhe tiver sido fixado pela sociedade.

O contrato de sociedade pode prever que, por morte de um sócio, a respectiva quota não se transmita aos seus sucessores, o que, de algum modo, é uma forma de exclusão.

Os sócios também podem também requerer ao Tribunal que exclua o sócio que tenha causado prejuízos relevantes à sociedade.

Contrato de suprimento

Quando a sociedade necessitar de um empréstimo e os sócios estiverem em condições de, eles próprios, fazerem esse empréstimo, celebra-se entre o sócio e a sociedade um contrato de suprimento.

O contrato de suprimento é o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, estipulando-se o prazo de reembolso que não pode ser inferior a um ano. Este contrato que, em qualquer caso, tem carácter de permanência, pode fazer-se:

- Através de empréstimo de dinheiro;
- Através do diferimento de crédito do sócio do sócio sobre a sociedade (por exemplo, lucros que não foram levantados);
- Através da aquisição por um sócio de um crédito de terceiro sobre a sociedade, por negócio entre vivos, com diferimento do seu vencimento.

Sociedades unipessoais por quotas

O Decreto-Lei n.º 257/96 de 31/12 veio disciplinar este tipo de sociedades, aditando ao Código das Sociedades Comerciais, no Título III um Capítulo X.

Estas sociedades são constituídas por um sócio único, pessoa singular ou colectiva que é o titular de todo o capital social.

As sociedades unipessoais podem resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade por quotas. Pode também resultar da transformação em sociedade unipessoal de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

A firma destas sociedades deve ser formada pela expressão “Sociedade Unipessoal” ou pela palavra “Unipessoal” antes de «limitada» ou «Lda.».

Uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas e uma sociedade por quotas não pode ter como sócio único uma sociedade unipessoal por quotas.

O sócio único de uma sociedade unipessoal por quotas pode transformar esta sociedade em sociedade por quotas plural.

Às sociedades unipessoais por quotas são aplicáveis as normas que regulam as sociedades por quotas.

6. SOCIEDADE ANÓNIMA

É uma sociedade de responsabilidade limitada:

- os sócios limitam a sua responsabilidade ao valor das acções por si subscritas, pelo que os credores da sociedade só se podem fazer pagar pelo património da sociedade.

O elemento fundamental deste tipo de sociedades é o capital, que é o titulado por um grande número de pequenos accionistas ou por um pequeno número de grandes accionistas com poder financeiro.

Por isso é o tipo de sociedade adequado à realização de grandes investimentos.

O capital social dividido em acções

O capital social está dividido em acções que se caracterizam pela facilidade de transmissão.

O número mínimo de sócios, normalmente chamados accionistas, é cinco, não sendo admitidos sócios de indústria.

Mas, é possível constituir uma sociedade anónima com um só sócio, desde que este seja uma sociedade (já vimos que sócios das sociedades podem ser pessoas singulares ou pessoas colectivas, nomeadamente sociedades).

O capital social não pode ser inferior a 50 000 euros e está dividido em acções, cujo valor nominal não pode ser inferior a um cêntimo (V. página 47).

As acções têm todas o mesmo valor nominal e são representadas por títulos.

Os subscritores das acções deverão realizar, o mínimo de 30% do valor nominal das acções.

A subscrição das acções

A subscrição das acções pode ser pública ou particular.

É pública quando qualquer pessoa tem a faculdade de subscrever uma ou mais acções para o capital social.

A subscrição de acções é particular quando o capital social for subscrito apenas pelos sócios fundadores.

As acções podem ser:

- Nominativas

Transmitem-se pela declaração do seu titular escrito no título.

- Ao portador

A transmissão opera-se por mera transferência do título para outrem.

Na sede da sociedade há um Livro de Registo das Acções, de um modelo oficial.

A «firma» das sociedades anónimas

A «firma» deste tipo de sociedades, terminará sempre pela expressão «Sociedade Anónima» ou pela abreviatura «S.A.».

Os órgãos das sociedades anónimas

Os órgãos da sociedade anónima são:

- Assembleia geral - órgão deliberativo;
- Conselho de Administração – órgão executivo;
- Conselho Fiscal – órgão fiscalizador.

A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa através de publicação com antecedência de um mês.

No caso de as acções serem todas nominativas, o contrato social pode estipular que as convocatórias das assembleias gerais sejam feitas por carta registada.

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos, salvo se o contrato ou a lei exigir maior número de votos.

Em regra, a cada acção corresponde um voto, mas o contrato pode estabelecer de modo diferente.

As deliberações da assembleia geral são reduzidas a escrito, em actas.

A administração e a fiscalização da sociedade anónima podem organizar-se segundo uma de duas formas:

- Conselho de Administração e Conselho Fiscal,

ou

- Direcção, Conselho Geral e Revisor Oficial de Contas.

A administração é normalmente eleita pela assembleia geral e cabe-lhe gerir as actividades da sociedade.

Os lucros apurados no final do exercício são distribuídos pelo número de acções.

Chama-se-lhe dividendo que é o rendimento de cada acção.

7. SOCIEDADE EM COMANDITA

É uma sociedade de responsabilidade mista.

Reúne sócios de responsabilidade limitada (comanditários) que contribuem com o capital e sócios de responsabilidade ilimitada (comanditados) que contribuem com bens ou serviços, assumindo a gestão e direcção efectiva da sociedade.

Cada sócio comanditário responde apenas pela sua entrada, não podendo esta ser de indústria.

Os sócios comanditados respondem pelas dívidas da sociedade ilimitada e solidariamente.

A gerência só pode ser exercida pelos sócios comanditados, salvo se o contrato social dispuser de modo diferente.

As sociedades em comandita podem ser:

- Simples
- Por acções

Nas simples:

não há representação do capital por acções.

o número mínimo de sócios

a firma é firma-nome que deve ser composta pelo nome completo de, pelo menos, um sócio responsabilidade ilimitada, sendo obrigatório acrescentar «em Comandita» ou «& comandita».

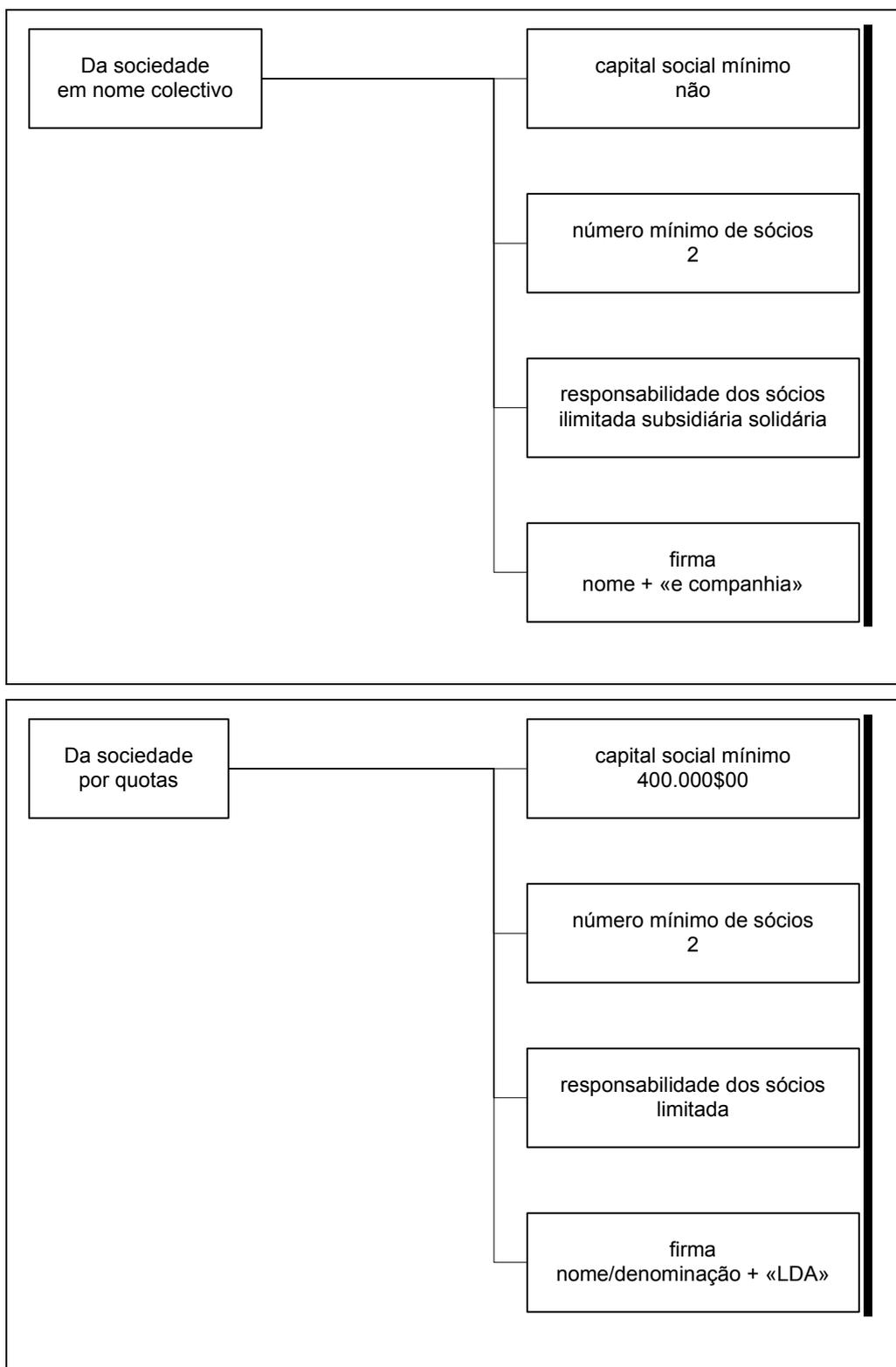
Nas por acções:

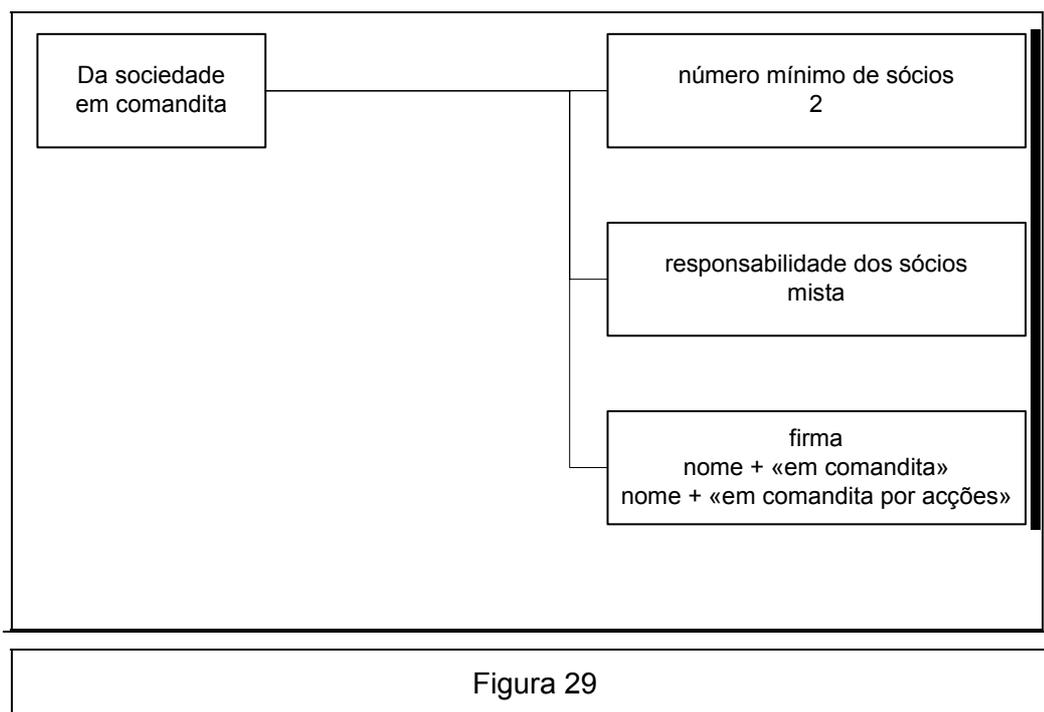
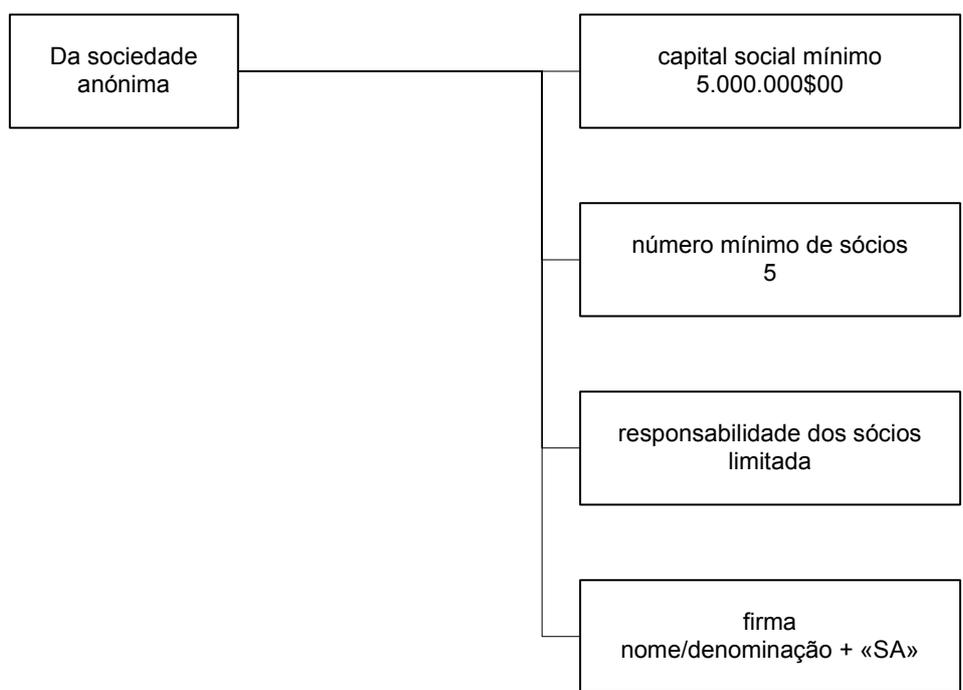
só as participações dos sócios comanditários (os de responsabilidade limitada) são representadas por acções.

o número mínimo de sócios é de cinco comanditários e um comanditado.

devem aditar à firma «em Comandita por Acções» ou «& Comandita por Acções».

Este tipo de sociedades regula-se, quanto às sociedades em comandita simples, pelas disposições das sociedades em nome colectivo, quanto às sociedades em comandita por acções, pelas regras das sociedades anónimas.





8. COOPERATIVA

As cooperativas são reguladas pelo Código Cooperativo que foi aprovado pela Lei 56/91 de 7/9.

As cooperativas são pessoas colectivas de livre constituição, de capital e composição variáveis, que através da cooperação e entreajuda dos seus associados, com respeito dos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades económicas, sociais ou culturais destes.

As cooperativas constituem-se e funcionam de acordo com determinados princípios que são enunciados no Código Cooperativo:

- Adesão voluntária e livre;
- Gestão democrática pelos membros;
- Intercooperação;
- Interesse pela comunidade.

Há vários ramos do sector cooperativo:

- Consumo;
- Habitação;
- Produção;
- Comercialização;
- Cultura;
- Ensino, etc.

A responsabilidade dos membros das cooperativas é limitada ao capital subscrito.

O número de membros é variável, não podendo, porém, ser inferior a cinco, nas cooperativas de 1º grau (as que são constituídas por pessoas singulares e colectivas) e a dois, nas cooperativas de grau superior (as uniões, federações e confederações).

O capital social das cooperativas é variável, o que significa que aumenta ou diminui sem quaisquer formalidades, pela saída ou entrada de cooperantes não podendo ser inferior a 2 500 euros (V. página 47).

Nas cooperativas, o princípio é o de um homem, um voto.

Quer dizer que, independentemente do capital subscrito, cada cooperante só dispõe de um voto.

As cooperativas podem ser constituídas por instrumento particular ou por escritura pública.

Modificações e transformações das sociedades comerciais

O contrato social pode, em princípio, ser livremente alterado por vontade dos sócios, o que decorre da circunstância de se tratar de um contrato e este depender da vontade das partes. Há, no entanto, casos em que as alterações do contrato de sociedade estão condicionadas à verificação de determinados requisitos.

Há dois tipos de alteração ao contrato social:

- Modificação da sociedade;
- Transformação da sociedade.

Quando numa sociedade ocorre uma modificação, a sociedade permanece a mesma, alterando-se apenas uma ou várias cláusulas do contrato respectivo.

Quando numa sociedade ocorre uma transformação, ou essa sociedade muda de forma – passa, por exemplo, de sociedade por quotas a sociedade anónima - ou essa sociedade se funde com outra (fusão de sociedades), ou essa sociedade se cinde, dando lugar a duas sociedades (cisão de sociedades).

Todas as alterações a que se fez referência têm de adoptar a forma prescrita para a constituição da sociedade, ou seja, a escritura pública, e estão sujeitas a registo obrigatório.

Modificações da sociedade

Dentro das modificações da sociedade incluem-se, entre outras, as simples alterações de cláusulas do pacto social. Para estas bastará, apenas, a vontade dos sócios. Por exemplo: a alteração da sede, a alteração da firma, a alteração do objecto, o aumento do capital social e todas as alterações que não envolvam diminuição das garantias dos credores da sociedade.

Outras modificações que se possam traduzir na diminuição de garantias para os credores da sociedade, como por exemplo, a redução do capital social, não podem fazer-se apenas com a deliberação dos sócios nesse sentido. É necessário obter-se autorização judicial para o efeito, a qual só será concedida se a situação líquida da sociedade exceder o capital resultante da redução no mínimo de 20%, não podendo o capital tornar-se inferior ao mínimo estabelecido pelo Código das Sociedades Comerciais para o respectivo tipo de sociedades.

Transformação das sociedades

- **Transformação de uma sociedade de um tipo em outro tipo**

As sociedades podem alterar o seu tipo. Podem ser sociedades por quotas e transformarem-se em sociedades anónimas.

As formalidades a observar para a simples transformação de um tipo de sociedade em outro tipo diferente são as mesmas que hão-de adoptar-se para a constituição do novo tipo de sociedade. Se, por exemplo, se pretender transformar uma sociedade por quotas numa sociedade anónima, terão de cumprir-se as formalidades para a constituição de uma sociedade anónima.

O Código das Sociedades Comerciais impõe condições para esta simples transformação das sociedades comerciais:

- O capital tem de estar integralmente realizado;
- O património não pode ser inferior à soma do capital social com a reserva legal;
- Não pode haver sócios titulares de direitos especiais, a não ser que esses direitos possam ser mantidos depois da transformação;
- Se a sociedade for anónima e tiverem sido emitidas obrigações convertíveis em acções, não poderá esta sociedade transformar-se, antes destas terem sido totalmente reembolsadas ou convertidas.

No caso de algum sócio não estar de acordo com a transformação é-lhe permitida a exoneração.

Fusão de sociedades

Quando duas ou mais sociedades se transformam numa só, ocorre a fusão de sociedades. Há dois tipos de fusão:

- A fusão propriamente dita que é a que ocorre quando duas sociedades se juntam, nascendo uma nova sociedade, distinta das existentes;
- A incorporação que ocorre quando uma ou mais sociedades se incorporam em outra já existente. Dá-se a transferência do património da das primeiras para a sociedade incorporante.

As formalidades para a fusão são:

- Elaboração de um projecto de fusão, o qual contém os elementos necessários e convenientes para o rigoroso conhecimento da operação e deve ser submetido a apreciação do órgão fiscalizador da sociedade;
- Registo do projecto de fusão;
- Publicação do anúncio do registo;
- Convocatória da assembleia geral para aprovação do projecto de fusão;
- Aprovação em assembleia geral do projecto de fusão;
- Escritura pública de fusão.

Os credores da sociedade têm prazo para se oporem judicialmente ao projecto de fusão, após a publicação aludida.

Cisão de sociedades

Há três tipos de cisão de sociedades:

- Cisão simples – uma sociedade separa uma parte do seu património para constituir uma outra sociedade. A cisão só é possível quando o capital social estiver integralmente realizado, e se da cisão não resultar que o valor do património seja inferior à soma do capital social com a reserva legal;
- Cisão-dissolução – uma sociedade dissolve-se e divide o seu património, constituindo com cada uma das partes uma nova sociedade;
- Cisão-fusão – Uma sociedade separa partes do seu património ou divide-o e incorpora-as em sociedades já existentes.

À cisão das sociedades aplicam-se as regras da fusão, pelo que as formalidades são as mesmas, com as necessárias adaptações.

Dissolução de sociedades

As sociedades podem dissolver-se, o que equivale à sua extinção. As causas de dissolução comuns a todos os tipos de sociedades são as seguintes:

- Pelo decurso do prazo fixado no contrato de sociedade

Em regra, no contrato de sociedade clausula-se um prazo indeterminado para a duração da sociedade, mas também se pode estabelecer um prazo certo para a sua duração. Neste caso, decorrido esse prazo, a sociedade dissolve-se.

- Por deliberação dos sócios

A deliberação de dissolução da sociedade tem de ser tomada por uma maioria qualificada, por exemplo, nas sociedades por quotas, para a deliberação de dissolução ser válida é necessária uma

maioria de três quartos do capital, e nas sociedades anónimas é necessária uma maioria de dois terços.

- Pela realização completa do objecto da sociedade, estabelecido no contrato
- Pela ilicitude do objecto social
- Pela declaração de falência da sociedade
- Por sentença judicial ou deliberação dos sócios, quando o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, por período superior a um ano, excepto se um dos sócios for o Estado ou entidade a ele equiparada para o efeito
- Por sentença judicial ou por deliberação dos sócios, quando o objecto da sociedade se torne impossível
- Por sentença judicial ou deliberação dos sócios, quando a sociedade não tenha exercido actividade durante cinco anos consecutivos
- Por sentença judicial ou deliberação dos sócios, quando a sociedade exerça de facto uma actividade que não corresponde ao objecto social previsto no contrato social
- Nas situações em que tenha sido perdido metade do capital social, por deliberação dos sócios ou por requerimento de qualquer sócio ou de credor da sociedade apresentado em Tribunal.

A dissolução da sociedade deve ser registada na Conservatória do Registo Comercial.

Liquidação das sociedades

A sociedade, depois de dissolvida, tem de ser liquidada.

A liquidação tem por objectivo a realização das operações necessárias para que os bens sociais fiquem em condições de ser partilhados pelos sócios. Depois de apurado o activo e o passivo e pagas as dívidas das sociedades, divide-se o remanescente pelos sócios. Os liquidatários (que serão os membros da administração, caso não seja deliberado de outro modo ou o contrato social não disponha de outro modo) deverão:

- Ultime os negócios pendentes;
- Cumprir as obrigações da sociedade;
- Cobrar os créditos da sociedade;
- Reduzir a dinheiro o património da sociedade;
- Propor a partilha dos bens da sociedade.

A transição do escudo para o euro e as sociedades comerciais e as cooperativas

A adopção da moeda única europeia e o regime de transição do escudo para o euro determinaram adaptações do Código das Sociedades Comerciais e do Código Cooperativo relativas ao capital social mínimo das sociedades comerciais e das cooperativas.

Assim, foi publicado em Novembro de 1998, um diploma legal que cumpre esse objectivo.

Nos termos deste diploma, as sociedades comerciais e as cooperativas que se constituam a partir de 1 de Janeiro de 1999 poderão adoptar a denominação do capital social em euros. Se, porém, optarem por denominar o seu capital em escudos, devem converter para essa unidade monetária os montantes denominados em euros nas disposições do Código das Sociedades Comerciais e do Código Cooperativo relativos a estas matérias,

As sociedades e as cooperativas constituídas antes de 1 de Janeiro de 1999 terão obrigatoriamente de denominar em euros o seu capital social, após 1 de Janeiro de 2002.

Resumo

A sociedade pode ser olhada do ponto de vista de um mero contrato ou do ponto de vista de uma instituição, com uma estrutura devidamente organizada.

A sociedade é composta por uma pluralidade de pessoas que colaboram entre si numa actividade com vista à obtenção de lucro e que tem por base uma organização.

As sociedades comerciais são as que têm por objecto a prática de actos do comércio e adoptem um dos tipos previstos no Código das Sociedades Comerciais.

Para se constituir uma sociedade comercial é necessário elaborar um contrato social que, juntamente com o certificado de admissibilidade de firma (a pedir no RNPC) e com o duplicado de depósito do capital social, instruirá a escritura pública de constituição da sociedade que será outorgada num notário.

Posteriormente, há que fazer a declaração de início de actividade na Repartição de Finanças competente e requerer o registo na Conservatória do Registo Comercial.

Os tipos de sociedades previstos no Código das Sociedades Comerciais são os seguintes:

- Sociedades em nome colectivo

São sociedades de pessoas: os sócios respondem ilimitada, subsidiaria e solidariamente pelas obrigações da sociedade. O número mínimo de sócios é dois. A lei não estabelece o capital mínimo para a constituição. A «firma» deste tipo de sociedades é firma-nome seguido das expressões «& Companhia» ou «& Cia» ou «& C^a».

- Sociedades por quotas

Os sócios respondem apenas pelo capital por si subscrito, mas se um dos sócios não tiver feito parte da entrada de capital, os outros são solidariamente obrigados a entrar com essa parte. O capital social mínimo é de 400 contos. O número mínimo de sócios é dois. Terá «firma-nome», «firma-denominação» ou «firma-mista», seguida das expressões «Limitada» ou «Lda.».

- Sociedades anónimas

São as típicas sociedades de capitais: o capital é dividido em acções e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu. O capital social mínimo é de 5 000 contos. O número mínimo de sócios é cinco. Usará qualquer tipo de firma seguida das expressões «Sociedade Anónima» ou «SA».

- Sociedades em comandita

Nestas sociedades existem dois tipos de sócios: os comanditários que respondem só pelas entradas respectivas e os comanditados que respondem pela sua entrada e pelas obrigações da sociedade. Podem ser de comandita simples ou de comandita por acções, regulando-se, no primeiro caso, pelas regras das sociedades por quotas, e no segundo, pelas regras das sociedades anónimas.

Questões e Exercícios

1. Distinga sociedade, como mero contrato, de sociedade como instituição.
2. Quais os requisitos de validade do contrato de sociedade?
3. Distinga sociedade civil de sociedade comercial.
4. Quais as menções obrigatórias do contrato de sociedade?
5. Quais as formalidades para constituir uma sociedade?
6. Quais são os direitos e os deveres dos sócios?
7. Distinga sociedade por quotas de sociedade anónima?
8. Como caracteriza uma sociedade em nome colectivo?
9. que significa «responsabilidade limitada»?
10. que é uma quota?
11. que é amortizar uma quota?
12. Quais os órgãos das sociedades por quotas?
13. que é um contrato de suprimento?
14. Quais os órgãos das sociedades anónimas?
15. Como se caracteriza uma sociedade em comandita?
16. que é uma cooperativa?
17. Quais os requisitos para transformar uma sociedade por quotas numa sociedade anónima?
18. que é a fusão de sociedades?
19. que é cisão de sociedades?
20. Qual o fim da liquidação de uma sociedade?
21. João e Manuel pretendem montar um negócio de venda de móveis. Dispõem de um capital de 800 contos e querem constituir uma sociedade comercial. Pretendem esclarecimentos sobre:
 - Que tipo de sociedade hão-de adoptar?

Resoluções

1. A sociedade como mero contrato pressupõe a participação de pessoas que prosseguem determinados objectivos, enquanto a sociedade como instituição, que resulta de um acto constitutivo, e uma estrutura devidamente organizada.
2. Os requisitos de validade do contrato de sociedade são a capacidade das partes, objecto possível e legal, mútuo consentimento e forma.
3. O que distingue as sociedades civis das sociedades comerciais é a circunstância de as primeiras não terem por finalidade a prática de actos de comércio e não adoptarem qualquer dos tipos previsto no Código Comercial.
4. As menções obrigatórias do contrato de sociedade são a identificação dos sócios, tipo, firma, objecto e sede da sociedade, capital e quota social e natureza da entrada de cada sócio.
5. A constituição de uma sociedade implica a observância de 5 formalidades distintas:
 - Pedido de certificação de admissibilidade.
 - Depósito do capital social num Banco.
 - Escritura pública de constituição num notário.
 - Declaração de início de actividade na repartição de finanças.
 - Registo da constituição na conservatória do registo comercial.
6. Direitos dos sócios:
 - Quinhoar nos lucros.
 - Participar nas deliberações (sem prejuízo das restrições previstas na lei).
 - Obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato.
 - Ser nomeado para os órgãos de administração e fiscalização da sociedade.

Deveres dos sócios:

- Entrar com bens susceptíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria.
 - Quinhoar nas perdas, salvo o disposto quanto a sócios de indústria.
7. Nas sociedade por quotas, a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social, sendo que, apenas, o património da sociedade responde perante os credores da sociedade. Acresce que, o capital social não pode ser inferior a 2 000 euros, exigindo-se, no mínimo 2 sócios para a sua constituição.

Nas sociedades anónimas, os sócios limitam a sua responsabilidade ao valor das acções que subscrevam, gozando os credores da faculdade de se fazerem pagar através do património da sociedade.

Acresce que, o capital social está dividido em acções, sendo o número mínimo de sócios (accionistas) de cinco. O capital social não pode ser inferior a 50 000 euros.

8. A sociedade em nome colectivo é de responsabilidade ilimitada, sendo que os sócios respondem ilimitada e subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente entre si, perante os credores sociais.

9. «Responsabilidade limitada» significa que o sócio responde perante os credores da sociedade até ao limite do capital que subscrevem.
10. «Quota» é cada uma das partes com que cada sócio participa na sociedade.
11. Amortizar uma quota consiste em extingui-la, por via da restituição ao sócio da respectiva importância, sem, contudo, afectar-se o capital social.
12. Os órgãos das sociedades por quotas são a Assembleia Geral (órgão deliberativo) e a Administração (órgão executivo).

Em certos casos, as sociedades por quotas, dispõem de um órgão fiscalizador que é o Conselho Fiscal.
13. Por contrato de suprimento entende-se o contrato através do qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, estipulando-se um prazo de reembolso que não pode ser inferior a um ano.
14. Os órgãos das sociedades anónimas são a Assembleia Geral (órgão deliberativo), Conselho de Administração (órgão executivo e Conselho Fiscal (órgão fiscalizador).
15. A sociedade em comandita é uma sociedade de responsabilidade mista.

Integra sócios de responsabilidade limitada (comanditários) que contribuem com capital e sócios de responsabilidade ilimitada (comanditados) que contribuem com bens ou serviços.
16. Cooperativas são pessoas colectivas de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entajuda dos seus associados, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das suas necessidades económicas, sociais e culturais.
17. A transformação de uma sociedade por quotas em sociedade anónima implica a realização integral do capital social, sendo que o património não pode ser inferior à soma do capital social com a reserva legal.

Acresce que, não pode haver sócios titulares de direitos especiais (salvo se esses direitos puderem ser mantidos depois da transformação) e, se a sociedade for anónima e tiverem sido emitidas obrigações convertíveis em acções, a transformação só poderá operar-se após terem sido totalmente reembolsadas ou convertidas.
18. Fusão de sociedades é a transformação de duas sociedades numa só.

Existem dois tipos de fusão:

 - A que ocorre quando duas sociedades se juntam, nascendo uma nova sociedade, distinta das primitivas.
 - A que ocorre quando uma ou mais sociedades se incorporam em outra, já existente, dando-se a transferência do património das primeiras para a sociedade incorporante (incorporação).

19. Cisão de sociedades é a separação de parte do seu património.

Existem três tipos de cisão:

- Cisão simples – Separação de parte do património da sociedade para constituir uma nova sociedade.
- Cisão-dissolução – Dissolução da sociedade e divisão do seu património, constituindo cada parte uma nova sociedade.
- Cisão-fusão – Separação das partes do património de uma sociedade, ou sua divisão, com incorporação em sociedades, já

20. A liquidação de uma sociedade tem por objectivo a realização das operações necessárias, com vista a que os respectivos bens sociais possam ser partilhados pelos sócios.

21. No caso em apreço, João e Manuel podem constituir uma sociedade comercial por quotas, sendo que, para o efeito, deverão acautelar as seguintes formalidades:

- Pedir autorização de denominação no Registo nacional de pessoa Colectivas.
- Depósito do capital social numa instituição bancária.
- Celebração da escritura pública de constituição num cartório notarial.
- Declaração do início de actividade na respectiva repartição de finanças.

Registo da constituição na Conservatória do Registo Comercial

Bibliografia

Legislação Comercial; Aurora Silva Neto; 12º Edição Lisboa Ediforum de 1997.

Código das Sociedades Comerciais; Coimbra, Livraria Almeida de 1995.

Direito Comercial; Miguel J. A. Pupo Correia; Lisboa Universidade Lusíada de 1996.

Legislação Comercial; Aurora Silva Neto; 2º Edição de Lisboa Livraria Petrony de 1983.

Legislação Comercial; Aurora Silva Neto; 5º Edição Lisboa Livraria Petrony de 1989.

Legislação Comercial; Aurora Silva Neto; 6º Edição Lisboa; Livraria Petrony de 1991.

Legislação Comercial; Aurora Silva Neto; 8º Edição Lisboa; Ediforum 1993.

Legislação Comercial; Aurora Silva Neto; 10º Edição Lisboa: Ediforum 1995.

Legislação Comercial; Aurora Silva Neto; 14º Edição Lisboa; Ediforum 1998.

Legislação Comercial; Aurora Silva Neto; 15º Edição Lisboa; Ediforum 1999.

Glossário

A

Absentismo

Ausências do trabalhador durante do período normal de trabalho.

Acidentes de trabalho

Acidente no local e, durante o tempo de trabalho, que cause incapacidade no trabalhador originando lesão corporal, doença grave ou morte.

Acidentes de trabalho 1

Consideram-se, ainda, acidentes de trabalho, os verificados:

- no trajecto de ida e regresso para e, do local de trabalho;
- na execução de serviços espontaneamente prestados, dos quais possa resultar proveito económico para a entidade empregadora;
- no local de trabalho durante o exercício do direito a reunião dos trabalhadores;
- no local de trabalho, durante a frequência de curso de formação profissional, ou fora do local de trabalho quando a entidade empregadora autorize a frequência do(s) curso(s);
- fora do local e tempo de trabalho quando o trabalhador esteja a executar tarefas para a entidade empregadora, ou por esta autorizados.

Acordo colectivo de trabalho

Instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, de natureza convencional, celebrado entre associações sindicais (representantes dos trabalhadores) e várias entidades empregadoras.

Acordo das partes

Encontro e fusão de manifestações de vontade, de ambas as partes, para celebrar determinado contrato.

Acordo de adesão

Instrumento autónomo de regulamentação. Consiste no alargamento do conteúdo negociado no âmbito de uma convenção colectiva de trabalho. Os efeitos produzem-se, apenas, entre as

partes celebrantes; não pode alterar o conteúdo da convenção colectiva e, só há acordo de adesão sobre uma convenção já publicada.

Acordo de empresa

Instrumento de regulamentação colectiva, de natureza convencional, celebrado entre associações sindicais (representantes dos trabalhadores) e uma empresa. Apenas para ser aplicado nesta última.

Adaptabilidade

Organização do tempo de trabalho, permitindo flexibilidade horária, estabelecimento de rotatividade, equipas e programas de trabalho com base horária, semanal, mensal ou anual.

Aleitação

Alimentação de uma criança a partir do seu nascimento, até ao fim do primeiro ano de vida, com outro tipo de leite que não o materno. A LAPM (Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio veio prever a dispensa para a aleitação, a gozar pela mãe ou pelo pai.

Amamentação

Amamentação de uma criança, a partir do seu nascimento, com leite materno.

Ano civil

Corresponde ao período, anual, fixado entre 1 de Janeiro de 31 de Dezembro.

Associações patronais

Associações que agrupam e representam entidades empregadoras (singulares ou colectivas) tendo por objectivo a defesa e promoção dos seus interesses colectivos, nomeadamente, na celebração de convenções colectivas de trabalho.

Associações sindicais

Representantes de um conjunto de trabalhadores, com o objectivo de os representar, publicamente, na defesa de determinados direitos e interesses sócioeconómicos e profissionais.

Autoridade e direcção

Consiste no poder, unilateral, da entidade empregadora definir a conduta que o trabalhador deve acatar e observar.

B**Base do contrato**

Circunstâncias (elementos) em que as partes (trabalhador e entidade empregadora) se basearam para celebrar determinado contrato.

Boa fé

Consiste no princípio segundo o qual os sujeitos de uma relação jurídica (neste caso trabalhador e entidade empregadora) devem actuar como pessoa de bem, com correcção e lealdade.

C**Caducidade**

Extinção automática dos efeitos jurídicos do contrato, em consequência de algum facto, ou evento, a que a lei atribua esse efeito. Neste caso, o contrato resolve-se por si, sem necessidade de qualquer manifestação de vontade tendente a extinguí-lo.

Categoria profissional

Corresponde às funções que o trabalhador, efectivamente, exerce, consubstanciando-se no conjunto de serviços e tarefas que formam o objecto da prestação de trabalho.

Categoria contratual

Conjunto de funções e tarefas para o desempenho das quais o trabalhador foi contratado.

Categoria normativa

Categoria indicada em instrumento de regulamentação colectiva, e à qual corresponde um conjunto, exaustivamente definido, de funções e tarefas bem como um determinado tratamento remuneratório.

Categoria real

Conjunto de funções e tarefas que o trabalhador, em cada momento, efectivamente desempenha.

Cessação do contrato de trabalho

Quando terminam os efeitos do contrato de trabalho.

Comissões de trabalhadores

Órgão constituído por trabalhadores de determinada empresa, eleitos em plenário,

por voto directo e secreto. Tem por objectivo a participação na gestão da empresa, no interesse dos trabalhadores que representam.

Confederação

Associação de entidades ou profissionais, representativos de uma actividade, que tem como objectivo a representação e defesa de todos os sujeitos envolvidos nessa actividade (ex. CIP).

Contrato a termo

Contrato de trabalho reduzido a escrito, com estipulação do termo (certo ou incerto), e, com menção concretizada do motivo justificativo da sua celebração.

Contrato colectivo de trabalho

Instrumento de regulamentação do colectivo de trabalho, de natureza convencional, celebrado entre uma ou mais associações sindicais e uma ou mais associações patronais.

Contrato individual de trabalho

Contrato pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob autoridade e direcção desta. Este tipo contratual não está obrigado a forma nem termo.

Contrato sem termo

Contrato de trabalho que vincula o trabalhador e entidade empregadora, sem determinar o período de duração.

Convenção colectiva de trabalho

Ver "acordo colectivo de trabalho".

D**Descanso semanal**

Direito que o trabalhador tem ao gozo de um dia de descanso por semana (que, normalmente, corresponde ao domingo, mas, poderá ser outro, se a actividade da empresa o justificar ou as partes assim acordarem).

Decisões arbitrais

Quando as partes acordam submeter a arbitragem os conflitos colectivos que resultem da celebração ou revisão de uma convenção colectiva.

Despedimento

Cessação individual ou colectiva do(s) contrato(s) de trabalho, promovido pela entidade empregadora.

Despedimento colectivo

Verifica-se quando o despedimento envolve, pelo menos, 2 ou 5 trabalhadores, conforme se trate, respectivamente, de empresas com 2 a 5, ou mais de 50 trabalhadores.

Direito irrenunciável

Consiste num direito que o sujeito não pode dispor por sua vontade (ex. as férias constituem um direito irrenunciável, o trabalhador não pode renunciar ao seu gozo efectivo).

Direito do trabalho

Ramo do direito que estuda as relações que se estabelecem com base na celebração de um contrato de trabalho.

Discriminação directa

Distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada no sexo, que tenha como finalidade ou consequência comprometer ou recusar o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos assegurados ao trabalhador.

Discriminação indirecta

Sempre que uma medida, critério ou prática, aparentemente neutra, prejudiquem, de modo desproporcionado e injustificado, trabalhadores de um dos sexos, nomeadamente, por referência ao estado civil ou familiar.

Doutrina

Conjunto de opiniões emitidas por juristas que realizam estudos teóricos, neste caso, em direito do trabalho (são os chamados juslaboralistas).

Duração efectiva de trabalho

Número de horas efectivas trabalhadas.

Duração semanal do trabalho

Ver "período normal de trabalho".

E**Estabelecimento**

Unidade local que, sob um único regime de propriedade ou de controlo produz, exclusiva ou principalmente, um grupo homogéneo de bens ou serviços, num único local.

Empresa

Entidade económica que desenvolve uma determinada actividade.

Entidade empregadora

Entidade económica que tem sob a sua direcção e na sua dependência um conjunto de trabalhadores.

Empresas solidariamente responsáveis

Empresas, utilizadoras ou associadas, que respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações para com o trabalhador.

F**Faltas**

Não presença do trabalhador, no local de trabalho, durante o período normal de trabalho, por motivo ligado à pessoa do trabalhador, justificável (faltas justificadas) ou injustificável (faltas injustificadas).

Federação

Associação representativa de determinada profissão (ex. Federação Nacional de Futebol).

Férias

Período temporal de gozo, irrenunciável, do trabalhador, correspondente ao trabalho, pelo mesmo, prestado.

G**Ganho médio mensal**

Ver em "remuneração mensal"

Greve

Abstenção ou perturbação temporária e concertada dos tempos normais de prestação de trabalho.

H**Horário de trabalho**

Período de trabalho fixado pela entidade empregadora.

Horas efectivamente trabalhadas

Número de horas contabilizadas, depois de, ao potencial máximo anual, se terem adicionado as horas de trabalho suplementar e deduzido as horas não trabalhadas.

Horas extraordinárias

Horas efectuadas fora do período normal de trabalho.

Horário variável

Consiste na facilidade de horário praticada pelo trabalhador em plena concordância com a entidade empregadora.

I**Inactividade temporária**

Conjunto de ausências do trabalhador, durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

Instrumentos de regulamentação

Colectiva de trabalho

Conjunto de normas de natureza convencional, arbitral ou administrativa aplicável às relações profissionais estabelecidas entre os seus destinatários.

Isenção de horário

Regime de prestação de trabalho sem sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, com direito a retribuição especial, não inferior à remuneração correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia.

J**Jurisprudência**

Conjunto de soluções que resultam da aplicação do direito do trabalho, pelos tribunais de trabalho (para este caso concreto).

L**Licença especial**

Licença atribuída aos trabalhadores(as), em virtude do nascimento ou adopção de um filho, permitindo-lhes tomar conta da criança, durante um determinado período. É um direito individual e não transferível (Directiva 96/34/CE).

Licença por adopção

Período de tempo concedido aos pais aquando da adopção do(s) filho(s).

Licença por maternidade

Licença, à qual, a trabalhadora tem direito por um período contínuo ou repartido, antes e/ou depois do parto.

Licença por paternidade

Licença, de 5 dias úteis, a ser gozada, só pelo pai, após o nascimento da criança.

Licença por paternidade 1

Licença de duração determinada, podendo ser repartida entre o pai e a mãe da criança, para ser gozada, por aquele, nos mesmos termos da licença de maternidade.

Licença sem vencimento

Quando trabalhador e entidade empregadora acordam na suspensão da prestação laboral.

Legislação laboral

Conjunto de diplomas ordinários que vertem normas reguladoras das relações jurídicas laborais (trabalhador/entidade empregadora).

Lock-out

Encerramento temporário da empresa, ou parte dela, decidido pela entidade empregadora, com o objectivo de impor a sua vontade aos trabalhadores.

M**Mudança de categoria**

Verifica-se, excepcionalmente, por necessidade da empresa e acordo do trabalhador.

O**Outras prestações**

Consideram-se, designadamente, prémios de produtividade, comissões de vendas, ajudas de custo, subsídios de transporte, abonos para falhas, retribuição por trabalho nocturno, suplementar, dia feriado, dia de descanso semanal, e, fornecimento de alojamento, habitação ou géneros.

P**Período experimental**

Período durante o qual, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato, sem aviso prévio e necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

Polivalência funcional

Desempenho permanente de outras actividades, ainda que não compreendidas na definição da categoria em que o trabalhador se encontra inserido, desde que se verifique afinidade ou ligação funcional, qualificação e capacidade, não sejam

consideradas funções normais, não determinem desvalorização profissional ou diminuição de retribuição, se articulem com a formação de valorização profissional do trabalhador.

Portaria de extensão

Instrumento de regulamentação colectiva que estende, total ou parcialmente, uma convenção colectiva de trabalho ou decisão arbitral a empregadores e/ou trabalhadores não filiados nas organizações outorgantes.

Portaria de regulamentação de trabalho

Instrumento de regulamentação colectiva de natureza administrativa emitido quando se mostra inviável a celebração de uma convenção colectiva de trabalho e/ou recurso à portaria de extensão.

Prémios e subsídios regulares

Montante líquido pago aos trabalhadores, com carácter regular mensal, por subsídios e/ou prémios.

Prestações retributivas

Montante ilíquido pago ao trabalhador, com carácter irregular, e que não fazem parte da retribuição (gratificações, ajudas de custo, participação nos lucros).

Pré-reforma

Situação de suspensão contratual da prestação de trabalho, passando o trabalhador a auferir uma remuneração compreendida entre o mínimo de 25% e o máximo de 100% correspondente ao valor da última remuneração auferida.

Protecção da retribuição

Impossibilidade de o trabalhador ceder, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos a retribuições na medida em que estes sejam impenhoráveis.

Profissão

Modalidade de trabalho, remunerado ou não, a que corresponde um determinado título ou designação profissional.

Q**Qualificação profissional**

Conjunto de aptidões e conhecimentos considerados indispensáveis para o exercício de uma actividade profissional.

R**Regulamento interno da empresa**

Regulamentos da e na entidade empregadora onde constam as normas de

organização e disciplina do trabalho na empresa.

Remuneração base

Montante ilíquido (antes de deduzidos os impostos e descontos para a segurança social) em dinheiro e/ou géneros, a que o trabalhador tem direito no mês de referência e correspondente às horas normais de trabalho.

Inclui pagamento por dias de férias, feriados e faltas justificadas, que não impliquem perda de remuneração. Exclui prémios, subsídios, diuturnidades, gratificações e pagamentos feitos em percentagem.

Remuneração por trabalho suplementar

Montante ilíquido correspondente ao número de horas suplementares efectuadas no mês de referência, que tenham sido realizadas em dias de trabalho, dias de descanso ou feriados.

Retribuição

Considera-se aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem, ou dos usos, o trabalhador tem direito, como contrapartida do seu trabalho. A retribuição compreende a remuneração base (ver "remuneração base").

Retribuição horária

$(Rm \times 12) : (52 \times n)$, sendo RM o valor da retribuição mensal e n o período normal semanal.

Rescisão

Consiste na cessação contratual por vontade de uma das partes (ou por iniciativa do trabalhador, ou por iniciativa da entidade empregadora).

S**Salário mínimo**

É fixado pelo governo e actualizado anualmente.

Salários previstos nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho

Tabela ou grelha salarial.

T**Trabalhador**

Sujeito da relação individual de trabalho que exerce uma actividade manual ou intelectual, para outrém, mediante retribuição.

Trabalhador a tempo integral

Aquele que trabalha de acordo com o período normal de trabalho, em vigor, para a respectiva categoria profissional.

Trabalhador a tempo parcial

Aquele que trabalha abaixo do período normal de trabalho, em vigor, para a respectiva categoria profissional.

Trabalhador por conta de outrém

Aquele que exerce a sua profissão sob direcção e na dependência económica de outrém.

Trabalhador por conta própria

Aquele que assume a responsabilidade na execução do seu trabalho sem, para o efeito, estar sob a ordem e direcção de outrém.

Trabalho por turnos

Trabalho exercido em diferentes partes do dia, manhã/tarde/noite, bem como em períodos de descanso.

Trabalho nocturno

Trabalho prestado num período de duração mínima de 7h e máxima de 11h, compreendendo o intervalo entre a 0h e 5h. Na ausência de fixação por convenção colectiva, considera-se compreendido entre as 20h de um dia e as 7h do dia seguinte.

Trabalho suplementar

Trabalho prestado fora do horário de trabalho.

U**União**

Conjunto de pessoas que se unem com um objectivo comum (ex.UGT).

V**Vencimento**

Ver "remuneração".